

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EDITAL Nº 35 - MP/PI, DE 26 DE JUNHO DE 2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em cumprimento a decisões judiciais:

a) torna sem efeito o Edital nº 34 - MP/PI, de 28 de setembro de 2023, e, em razão dessa alteração, o resultado final do candidato Fabio Almeida Silva, inscrição nº 10004343, nas provas discursivas, permanece inalterado;

b) torna pública a retificação do resultado final do candidato *sub judice* Diego de Oliveira Melo, inscrição nº 10002716, nas provas discursivas, mediante a sua exclusão do subitem 1.1 e a criação do subitem 1.1.3 no Edital nº 11 - MP/PI, de 13 de maio de 2019, para inclusão do referido candidato *sub judice*; bem como a retificação do resultado final do referido candidato *sub judice* na avaliação de títulos e no concurso público, divulgado por meio do subitem 1.1.3 do Edital nº 32 - MPPI, de 13 de novembro de 2019, e suas alterações; e

c) torna pública a retificação do resultado final do candidato *sub judice* Juciano Marcos da Cunha Monte, inscrição nº 10004245, nas provas discursivas (P2 e P3), mediante a sua exclusão dos subitens 1.1 e 1.1.1 e sua inclusão no subitem 1.1.3 e a criação do subitem 1.1.4 no Edital nº 11 - MP/PI, de 13 de maio de 2019, e suas alterações, para inclusão do referido candidato *sub judice*; bem como a retificação do resultado final na avaliação de títulos e no resultado final no concurso público, divulgados por meio dos subitens 1.1.3 e 1.1.4 do Edital nº 32 - MPPI, de 13 de novembro de 2019, e suas alterações.

Torna pública, por fim, em razão das alterações acima, a retificação do resultado final na avaliação de títulos e no resultado final no concurso público, divulgados por meio do item 1 do Edital nº 32 - MPPI, de 13 de novembro de 2019, e suas alterações.

1 DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE CANDIDATO NAS PROVAS DISCURSIVAS, DIVULGADO POR MEIO DO EDITAL Nº 11 - MP/PI, DE 13 DE MAIO DE 2019, E SUAS ALTERAÇÕES

1 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS DISCURSIVAS (P2 e P3)

1.1.1 Resultado final nas provas discursivas (P2 e P3) dos candidatos que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva P2, nota final em cada questão (NQ1, NQ2 e NQ3) da prova discursiva P3, nota final na prova discursiva P3 e nota final nas provas discursivas.

10004343, Fabio Almeida Silva, 2.97, 0.00, 0.00, 1.25, 1.25, 4.22.

1.1.3 Resultado final nas provas discursivas (P2 e P3) dos candidatos *sub judice*, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva P2, nota final em cada questão (NQ1, NQ2 e NQ3) da prova discursiva P3, nota final na prova discursiva P3 e nota final nas provas discursivas.

10002716, Diego de Oliveira Melo, 2.95, 1.53, 1.66, 1.78, 4.97, 7.92. / 10004245, Juciano Marcos da Cunha Monte, 3.45, 1.52, 1.66, 1.78, 4.96, 8.41 [...]

1.1.4 Resultado final nas provas discursivas (P2 e P3) dos candidatos *sub judice* que se declararam com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova discursiva P2, nota final em cada questão (NQ1, NQ2 e NQ3) da prova discursiva P3, nota final na prova discursiva P3 e nota final nas provas discursivas.

10004245, Juciano Marcos da Cunha Monte, 3.45, 1.52, 1.66, 1.78, 4.96, 8.41

2 DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE CANDIDATOS NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E NO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO, DIVULGADOS POR MEIO DO EDITAL Nº 32 - MPPI, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, E SUAS ALTERAÇÕES

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

1.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação final no concurso público.

10002211, Evelton David Conti Isoppo, 0.25, 24.80, 1 / 10001495, Herson Luis de Sousa Galvao Rodrigues, 0.20, 24.70, 2 / 10001480, Tiago Berchior Carginin, 0.25, 24.48, 3 / 10000111, Diego Filipe de Sousa Barros, 0.15, 24.00, 4 / 10001448, Nayana da Paz Portela Veloso, 0.25, 23.83, 5 / 10002172, Bruno de Albuquerque Barreto, 0.20, 23.72, 6 / 10000004, Fernando Gaburri de Souza Lima, 0.65, 23.56, 7 / 10000428, Jaime Rodrigues Dalencar, 0.25, 23.47, 8 / 10000312, Antonio Alves Pereira Netto, 0.50, 23.42, 9 / 10000087, Raphael Correia Lima Alves de Sena, 0.00, 23.39, 10 / 10002599, Guilherme Pereira Diniz Penna, 0.20, 23.29, 11 / 10001191, Yan Walter Carvalho Cavalcante, 0.30, 23.27, 12 / 10001320, Petronio Henrique Cavalcante, 0.05, 23.05, 14 / 10000317, Maylton Rodrigues de Miranda, 0.30, 22.94, 15 / 10003265, Saulo Costa Fernandes de Negreiros, 0.10, 22.83, 16 / 10000023, Lucas Rocha Solon, 0.05, 22.81, 17 / 10003471, Luise Torres de Araujo Lima, 0.20, 22.73, 18 / 10002581, Lia Almeida Oliveira Saraiva, 0.15, 22.69, 19 / 10001445, Barbara Ferreira Lima, 0.30, 22.64, 20 / 10001037, Rodrigo Dias Saraiva, 0.15, 22.62, 21 / 10002785, Bruno Cardoso de Sousa, 0.05, 22.58, 22 / 10001366, Thiago Queiroz de Brito, 0.15, 22.56, 23 / 10002338, Mariana Perdigao Coutinho Gelio, 0.10, 22.54, 24 / 10001655, Diego Cury Rad Barbosa, 0.15, 22.50, 26 / 10002885, Joao Batista Fontenele Neto, 0.00, 22.41, 27 / 10001115, Tiago Cardoso de Sousa, 0.15, 22.39, 28 / 10004582, Julio Alexandre Fialho Moreira, 0.05, 22.20, 30 / 10000007, Antonio Braz Rolim Filho, 0.30, 22.15, 31 / 10000251, Matheus Silva Mendes, 0.10, 22.08, 32 / 10001930, Vinicius Yscandar de Carvalho, 0.20, 22.04, 33 / 10002700, Caio Rodolfo Ramos Imamura, 0.05, 22.02, 34 / 10001704, Laynara Karoline Costa Holanda Silveira, 0.15, 21.97, 35 / 10000652, Marina Cordeiro de Oliveira, 0.30, 21.94, 36 / 10001716, Amanda Charbel Salim, 0.15, 21.94, 37 / 10002245, Humberto Henrique Rufino de Miranda, 0.20, 21.91, 38 / 10000327, Frederico Costa Bezerra, 0.30, 21.91, 39 / 10000832, Fernando Brandao Cruz, 0.10, 21.76, 40 / 10001845, Bruna Marcela Nobrega Barbosa Lima, 0.30, 21.73, 41 / 10000506, Livio Araujo Brito, 0.05, 21.53, 43 / 10001956, Cleyton Soares da Costa e Silva, 0.00, 21.44, 44 / 10002994, Alfredo Eduardo Ferreira Rossatti, 0.10, 21.41, 45 / 10000008, Joao Marcelo Ribeiro de Souza, 0.10, 21.40, 46 / 10000454, Thiago Barbosa Campos, 0.10, 21.39, 47 / 10003345, Denis Phillipe Oliveira Carvalho, 0.35, 21.35, 48 / 10001519, Erivando Joter da Silva, 0.10, 21.18, 49 / 10002792, Anna Celina de Oliveira Nunes Assis, 0.10, 21.17, 50 / 10004284, Leonardo Castelo Alves, 0.15, 21.09, 51 / 10001815, Horthensia Fernandes Leao, 0.00, 21.08, 52 / 10002608, Isabela Nobrega Diniz Valenca, 0.20, 21.06, 53 / 10000050, Louise Felix Fernandes, 0.15, 21.04, 54 / 10000212, Leoni Carvalho Neto, 0.25, 20.96, 55 / 10003340, Leonardo Levi de Moura Moura, 0.00, 20.93, 56 / 10002254, Daniel Dal Pont Adriano, 0.35, 20.81, 57 / 10000166, Diogo Rodrigues de Miranda Brito, 0.15, 20.73, 58 / 10002839, Pedro Diogenes Fernandes Neto, 0.15, 20.73, 59 / 10000569, Lissa Aguiar Andrade, 0.35, 20.58, 60 / 10001287, Thatiane Gama Lins de Araujo, 0.10, 20.54, 61 / 10000826, Rebeka Terra Nova Ramos, 0.15, 20.50, 62 / 10004638, Camila Gervasoni Pellin, 0.10, 20.25, 63 / 10003797, Bruna de Macedo Breda, 0.10, 20.15, 64 / 10001027, Ludmila de Araujo Costa Pereira, 0.00, 20.11, 65 / 10001278, Naira Junqueira Stevanato, 0.35, 20.09, 66 / 10002788, Dmitri Madeira Campos Freitas de Figueiredo, 0.15, 19.94, 67 / 10002841, Barbara Lara de Oliveira, 0.00, 19.92, 68 / 10000723, Tereza Manuella Pinheiro Costa da Silva, 0.10, 19.85, 69 / 10005059, Guilherme Homem Brazil Barbosa, 0.00, 19.79, 70 / 10004444, Adriano Pereira Alves, 0.00, 19.51, 71 / 10002925, Renner Carvalho Pedroso, 0.10, 19.18, 73 / 10003720, Larissa de Franca Campos, 0.20, 19.07, 74 / 10002423, Romerson Mauricio de Araujo, 0.10, 19.01, 75 / 10004757, Gilson Vaz Pereira, 0.20, 17.56, 76.

1.1.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos candidatos com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação final no concurso público.

10000004, Fernando Gaburri de Souza Lima, 0.65, 23.56, 1 / 10003345, Denis Phillipe Oliveira Carvalho, 0.35, 21.35, 3 / 10001278, Naira Junqueira Stevanato, 0.35, 20.09, 4 / 10002423, Romerson Mauricio de Araujo, 0.10, 19.01, 5 / 10004757, Gilson Vaz Pereira, 0.20, 17.56, 6.

1.1.2 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos negros**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação final no concurso público.

10001956, Cleyton Soares da Costa e Silva, 0.00, 21.44, 3 / 10002156, Vinicius Nunes de Paula, 0.20, 20.87, 6 / 10001281, Francildo Correa Teixeira, 0.15, 20.28, 8 / 10000124, Lucas Nonato da Silva Araujo, 0.35, 20.04, 9 / 10003138, Camila Pinho de Sousa Fontenelle de Araujo, 0.35, 20.03, 10 / 10001835, Mara Telma da Silva, 0.20, 19.97, 11 / 10002071, Fabio Eduardo Lopes Monteiro, 0.20, 19.93, 12 / 10001009, Licia Ferreira Reis, 0.25, 19.45, 13 / 10000044, Gabriel Salvino Chagas do Nascimento, 0.35, 19.07, 14 / 10002429, Brendo Teofilo Emanuel Rocha Paz, 0.10, 18.47, 17.

1.1.3 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação final no concurso público.

10002716, Diego de Oliveira Melo, 0.20, 23.21, 13 / 10004245, Juciano Marcos da Cunha Monte, 0.10, 22.50, 25 / 10003466, Jose Antonio Neves Neto, 0.15, 22.29, 29 / 10000403, Gilmar Pereira Avelino, 0.00, 21.70, 42 / 10000196, Rodrigo de Souza, 0.05, 19.20, 72.

1.1.4 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos com deficiência sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação final no concurso público.

10004245, Juciano Marcos da Cunha Monte, 0.10, 22.50, 2.

1.1.5 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso público dos **candidatos negros sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final e classificação final no concurso público.

10003466, Jose Antonio Neves Neto, 0.15, 22.29, 1 / 10000403, Gilmar Pereira Avelino, 0.00, 21.70, 2 / 10001157, Leonardo Simoes Alves Costa, 0.20, 21.40, 4 / 10001491, Jesse James Oliveira Sousa, 0.25, 21.12, 5 / 10001891, Jose Mauriene Ferreira de Souza, 0.00, 20.68, 7 / 10003949, Monia Dantas de Macedo, 0.10, 18.92, 15 / 10001719, Leonardo Alexandre Martins da Costa, 0.20, 18.82, 16 / 10001713, Fabiano Rodrigues de Sousa, 0.00, 14.17, 18.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí

1.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2368/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDOa previsão de20 (vinte)dias de férias, no período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme escala publicada noDOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão em pecúnia de férias, referentes ao 1º período do exercício de 2024, conforme o Ato PGJ/PI nº 1389/2024, constantes nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0008431/2024-79 e,

CONSIDERANDOo requerimento encaminhado pelaPromotora de JustiçaNayana da Paz Portela Veloso, datado de 28/05/2024, constante nos autos do PGEA nº 19.21.0420.0019317/2024-98,

R E S O L V E

ADIAR,ad referendumdo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí,20 (vinte)dias de férias daPromotora de JustiçaNAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO, titular daPromotoria de Justiça de Monsenhor Gil,referentes ao 1º período do exercício de 2024,anteriormente previstas para início a partir de 01 de julho de 2024, conforme a escala publicada noDOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023,para que sejam fruídas no período de12 a 31 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2384/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0355.0022987/2024-50,

R E S O L V E

CONCORDERaoPromotor de JustiçaRAFAEL MAIA NOGUEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, a concessãode03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos no período de 01 a 03 de julho de 2024,referentes aos plantões ministeriais realizados em 28 e 29 de agosto de 2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2385/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0369.0023039/2024-85,

R E S O L V E

ADIAR,ad referendumdo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias doPromotor de JustiçaJORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2386/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0727.0023038/2024-77,

R E S O L V E

ADIAR,ad referendumdo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias doPromotor de JustiçaJOÃO MALATO NETO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba,referentes ao 1º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2387/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0123.0022726/2024-04,

R E S O L V E

CONCEDER, de 01 a 30 de julho de 2024, 30 (trinta) dias de férias ao Promotor de Justiça **AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, referentes ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente adiadas conforme a Portaria PGJ/PI nº 3544/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2388/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, de 01 a 30 de julho de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2389/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, de 01 a 30 de julho de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2390/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0015.0000190/2023-66,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2023, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2023 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: VALENÇA DO PIAUÍ - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
LEILA DE BRITO IZIDORIO ARAUJO	2ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2391/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0259.0023348/2024-85,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, titular da 50ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2392/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 32456/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SCPCGJ;

CONSIDERANDO o Provimento nº 59/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 41/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para participar do esforço concentrado de audiências do Regime Especial de atividade, nas audiências pautadas para a 1ª Vara Criminal de Floriano, nos dias 25 a 27 de junho do corrente ano, nas audiências do turno da manhã.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2393/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, de 01 a 30 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Marcondes Pereira de Oliveira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2394/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, nos períodos de 01 a 05, de 08 a 12, e de 15 a 18 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Francisco de Assis Rodrigues de Santiago Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2395/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0166.0020556/2024-40,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, referentes ao 2º período do exercício de 2024, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2396/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Pedro II, nos períodos de 01 a 05, de 08 a 12, e de 15 a 18 de julho de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Avelar Marinho Fortes do Rego.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2397/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 32456/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SCPCGJ;

CONSIDERANDO o Provimento nº 59/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 41/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO, Coordenador do GAECO, para participar **do esforço concentrado de audiências do Regime Especial de atividade**, nas audiências pautadas para a 1ª Vara Criminal de Teresina, no dia 26 de junho do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2398/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça CRISTIANO FARIAS PEIXOTO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, nos períodos de 01 a 21, de 22 a 26, e nos dias 29 e 30 de julho de 2024, em razão das férias e licenças compensatórias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2399/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0079.0023480/2024-94,

R E S O L V E

CONCEDER, de 22 a 31 de julho de 2024, 10 (dez) dias remanescentes de férias ao Procurador de Justiça ANTÔNIO IVAN E SILVA, titular da 4ª

Procuradoria de Justiça de Criminal, referentes ao 2º período do exercício de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2400/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder Promotoria de Justiça de Regeneração, e pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Regeneração, de 01 a 30 de julho de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2401/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, para, sem prejuízo de suas funções, responder 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, e pela Direção de Sede das Promotorias de Justiça de Floriano, nos dias 03, 04 e 05, e no período de 09 de julho a 02 de agosto de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2402/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 01 a 18 de julho de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2403/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0053.0023004/2024-47,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 25 (vinte e cinco) dias de férias do Promotor de Justiça **VANDO DA SILVA MARQUES**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2024, previstas para o período de 01 a 25 de julho de 2024, conforme a Portaria PGJ/PI Nº 1961/2024, para que sejam usufruídas no período de 08 de julho a 01 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2404/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0149.0022784/2024-85,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, titular da Promotoria de Justiça de Batalha, referentes ao 1º período do exercício de 2024, previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2405/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0807.0022714/2024-59,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, referentes ao 2º período do exercício de 2024, previstas para o período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2406/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a previsão de 30 (trinta) dias de férias, no período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão em pecúnia de férias, referentes ao 1º período do exercício de 2024, conforme o Ato PGJ/PI nº 1389/2024, constantes nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0008431/2024-79 e,

CONSIDERANDO o requerimento encaminhado pela Procuradora de Justiça Lenir Gomes dos Santos Galvão, datado de 26/06/2024, constante nos autos do PGEA nº 19.21.0420.0019333/2024-54,

R E S O L V E

CONCEDER, de 01 a 20 de julho de 2024, 20 (vinte) dias remanescentes de férias à Procuradora de Justiça **LENIR GOMES DOS SANTOS GALVAO**, titular da 5ª Procuradoria de Justiça de Teresina, referentes ao 1º período do exercício de 2024, previstas para início a partir de 01 de julho de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2407/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição dos Promotores de Justiça titulares da 1ª e da 4ª Promotorias de Justiça de Campo Maior,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar na audiência de custódia do Processo de nº 0803351-52.2024.8.18.0026, de atribuição da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior, no dia 26 de junho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2408/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0023581/2024-86,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, Subprocurador de Justiça Jurídico, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao processo nº 0804901-36.2021.8.18.0140, dia 22 de julho de 2024, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, em substituição ao Promotor de Justiça Régis de Moraes Marinho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2409/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0069.0023424/2024-10:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JUNHO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
30	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI	ANDREONNY ALVES MESSIAS

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 26 de junho de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2410/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**, titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 22 de julho a 10 de agosto de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2411/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 50ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 22 a 31 de julho de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2412/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o convite contido no Ofício nº 1515/2024/SSP-PI/GAB, oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0023280/2024-39,

R E S O L V E

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, **MYRIAN GONÇALVES PEREIRA DO LAGO** e **RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA**, para representarem o Ministério Público do Estado do Piauí na **Aula Inaugural do Protocolo e**

Procedimentos Operacionais Padrão de Atendimento e Abordagem à População LGBTQIAPN+ para as Forças de Segurança Pública do Estado do Piauí, a ser realizada no dia 27 de junho de 2024, às 8h30min, no Auditório da sede da SSP-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2413/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Beneditinos, de 01 a 20 de julho de 2024, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2414/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ/PI nº 2406/2024,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2348/2024 para constar o seguinte:

DESIGNAR o Procurador de Justiça **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Procuradoria de Justiça, **de 01 a 20 de julho de 2024**, em razão das férias da Procuradora de Justiça Lenir Gomes dos Santos Galvão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2415/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0183.0023046/2024-67,

R E S O L V E

NOMEAR DERIVALDO DOS SANTOS, CPF nº ***.682.04***, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (recursoshumanos@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2416/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 32456/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SCPCGJ;

CONSIDERANDO o Provimento nº 59/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 41/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA** para participar **do esforço concentrado de audiências do Regime Especial de atividade**, na audiência referente ao processo nº 0001420-76.2017.8.18.0031, pautada para as 14 horas, na 2ª Vara Criminal de Parnaíba, no dia 26 de junho do corrente ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2417/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0348.0023235/2024-55,

R E S O L V E

NOMEAR SARAH GABRIELA BARBOSA SALES, CPF nº ***.211.57***, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à Promotoria de Justiça de Marcos Parente;

O (a) nomeado (a) fica convocado (a) a apresentar os documentos exigidos para fins de posse no referido cargo público junto à Coordenadoria de Recursos Humanos ou utilizar os meios eletrônicos (recursoshumanos@mppi.mp.br);

O exercício ocorrerá somente após a posse no cargo;

A posse, bem como, o respectivo exercício ocorrerá observando os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações, e desde que cumpridas todas as formalidades legais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

DESPACHO INICIAL

Trata-se de notícia veiculada em grupos de WhatsApp, bem como em portais de notícias e encaminhada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, onde ali se noticia, em tese, suposta ilegalidade no termo de fomento firmado entre o município de Teresina e a Associação de Judô Exedito Falcão, bem como com a técnica da seleção brasileira feminina de judô, Sarah Menezes, para a gestão do Ginásio Sarah Menezes, localizado no bairro Morada do Sol, zona Leste de Teresina, com previsão de investimento total de R\$ 492.000,00 por ano.

Os anexos extraídos apontam para a não realização do chamamento público, visto que não há supostamente a participação de outras organizações no processo de escolha para gestão do Ginásio Sarah Menezes. Sendo confirmada, tal conduta viola, em tese, o que está disposto no art. 2º, XXI da Lei n.º 13.019/14, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Nesse sentido, segundo o §2º do artigo 24 da Lei n.º 13.019/2014:

"§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

Sendo assim, as demais regras que norteiam o procedimento de chamamento público, tais como critérios de julgamento e seleção de propostas, estão dispostas nos artigos 26 a 28 da Lei 13.019/2014, de observância obrigatória pelo Gestor Público.

A bem da verdade, torna-se imperioso consignar que, em relação ao chamamento público, o legislador criou situações em que tal exigência pode ser dispensável conforme art. 30 ou inexigível conforme o artigo 31 ambos da Lei 13.019/2014. Nas duas modalidades, a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo Administrador Público, vejamos:

"Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art.12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000."

Posto isto, em relação às determinações mencionadas acima, a professora Rita Tourinho, em artigo publicado no site "www.direitodoestado.com.br", intitulado de "O Chamamento Público e os Ajustes Diretos Firmados com Organizações de Sociedade Civil: A interpretação Sistemática da Lei n.º 13.019/14", manifestou-se na seguinte direção:

"(...) Visando uma melhor interpretação da regra em comento, poder-se-ia fazer um paralelo com o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, exigindo-se que a justificativa apresentada seja acompanhada de elementos que evidenciem não apenas a caracterização da situação de fato ensejadora da formalização direta da parceria e seu enquadramento em qualquer das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, como também, e especialmente, a razão de escolha da organização da sociedade civil, que deve ser amparada em critérios transparentes e impessoais, em homenagem aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, e a justificativa do valor previsto para a consecução do objeto ajustado.

Por certo que tal paralelo excluirá qualquer dúvida quanto a um dos objetivos da lei, qual seja, garantir a escolha da organização da sociedade civil **pautada em critérios objetivos e em harmonia com o interesse público, resguardando a credibilidade dos ajustes estabelecidas com entes privados sem fins lucrativos, que efetivamente atuam em prol da implementação de direitos sociais.**"

Sendo assim, após averiguação inicial dos fatos, vê-se que não é hipótese de indeferimento sumário, por haver uma lacuna a ser esclarecida consoante ao chamamento público do Termo de Fomento em tela, bem como se houve o cumprimento de todos os requisitos estipulados na Lei n.º 13.019/14, merecendo uma melhor análise do caso, com a coleta de informações imprescindíveis para a decisão sobre a instauração ou não de procedimento investigatório próprio, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, na forma da fundamentação retro expendida, em harmonia com os fatos e a documentação apresentada, **determino o registro da notícia de fato**, com encaminhamento ao setor competente para regular distribuição, na forma do artigo 2º, da Resolução n.º 174/2017 - CNMP e artigo 36 da Resolução CPJ/PI n.º 03/2018,

Encaminhe-se extrato desta decisão ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico (DOEMP/PI); certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Cumpra-se e comunique ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando cópias.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

2.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

SIMP nº 001182-368/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir do recebimento do ofício nº 008/2024, datado de 05/06/2024, de lavra do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Brasileira/PI, acompanhado de cópia da Resolução nº 01/2024, que aprova o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Brasileira/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando o conteúdo informativo do documento, verifico não haver justificativa para a continuidade do presente protocolo.

O art. 4º, § 4º, da resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dispõe sobre as situações em que a notícia de fato

será indeferida, vejamos:

Art. 4º

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato, uma vez que os fatos narrados na presente peça de informação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, o que faço com fundamento no art. 4º, § 4º, da resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Seja o CMDCa de Brasileira/PI cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da resolução nº 174/2017 do CNMP.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

PORTARIA Nº 23/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 32/2023 (SIMP nº 002279-368/2023) em procedimento administrativo nº 23/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos moldes do art. 201, VIII do ECA;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 32/2023 em procedimento administrativo nº 23/2024 com a finalidade de verificar suposta situação de vulnerabilidade suportada por J. C. de F. (22/07/2010), A. de F. S. N. (12/05/2013) e J. C. de F. (09/11/2006), filhos de Francisco Kiwi de Freitas e Edilene Mourão de Carvalho (falecida), determinando, para tanto:

- Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as alterações e registros necessários em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij), mediante remessa de cópia digital da presente portaria;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria, em formato Word, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento administrativo, conforme distribuição interna, quaisquer dos técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- Diligências no prazo normativo, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;
- Cumpridas as diligências, conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

2.3. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 05/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu órgão de execução - 15ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **MARIA DA CRUZ SILVA, GENITORA** da vítima, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer familiares da vítima **ALLISON BENTO DA SILVA, CPF 062.531.603-70**, do teor da decisão que promoveu o arquivamento do inquérito policial nº 988/2023, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de **HOMICÍDIO**, em que figura como vítima **ALLISON BENTO DA SILVA**, fato ocorrido no dia 20 de janeiro de 2023, nesta Capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através do Laudo de Exame Pericial - Cadavérico (ID: 39928961 - Págs. 17/19) e Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta (ID nº 39928961 - Págs. 38/42), comprovando as lesões impostas à vítima, as quais resultaram no óbito dessa. Quanto a autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Acontece que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, não se logrou êxito na identificação de qualquer suspeito do cometimento do crime.

Em suma, após anos de investigações, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado. Em relação aos depoimentos, não há indícios que possam identificar a autoria do crime, nem sequer uma prova que possa corroborar com as investigações.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal**: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do

crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **opinar pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Não é outra a posição do E. Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ-PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)

Destarte, infelizmente, não há, nos autos em epígrafe, justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Pelo que, na forma do disposto no art. 28 do CPP, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no artigo 28 do Código de Processo Penal e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal suprarreferida, **o Ministério Público, ao tempo em que, vem à presença de V. Exa., para informar acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 988/2023/DHPP (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do Código de Processo Penal), devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para requerer que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à vítima/representante legal, ao(à) investigado(a) e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.**

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

2.4. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 000214-228/2023.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Tramita, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato em epígrafe, instaurada com base em expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Reclamação nº 3162/2023, Denúncia Anônima), que tem como finalidade apurar suposta prática do **crime de maus-tratos a animal** (art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98).

Segundo o teor da Reclamação/Notícia: "*Denúncia de maus-tratos a animais. Foi realizada denúncia junto a Delegacia de Proteção Ambiental e dos Animais semarh. Que no Bairro Promorar existe uma casa com várias gaiolas e os pássaros em gaiolas minúsculas e no sol... Que denúncia tem mais de um mês e que ainda não foram fazer a averiguação no local e nem tomaram nenhuma providência.... Em contato via WhatsApp falam que a demanda eh grande e por isso ainda não tomaram providências.... sendo assim quanto mais a espera mais os animais sofrem. Que o endereço onde está ocorrendo o fato é Rua da Diego Moto Peças, Conjunto Promorar, quadra 56, lote 6, casa B. Ponto de referência Diego moto pecas. Solicitamos que a semarh vá lá fazer averiguação investigativa.*" (**sic**).

Registre que já existe procedimento, tramitando na 23ª Promotoria de Justiça, tratando da mesma questão, buscando-se resolutividade da mesma.

Assim, considerando a existência do **Protocolo SIMP nº 000502-290/2024 (Processo nº 0800682-84.2024.8.18.0136, autuado em 06/03/2024)**, que trata da mesma demanda, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; [...]

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP 000214-228/2023**, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2018, alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 25 de junho de 2024.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

- Promotora de Justiça -

23ª Promotoria de Justiça

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

SIMP nº 000443-154/2024

Trata-se de encaminhamento de denúncia através da Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, na qual consta relatos de violência às pessoas em situação de restrição de liberdade na Cadeia Pública de Altos-PI, nos seguintes termos:

"Demandante informa que detentos são agredidos física, psicologicamente e negligenciados pelo diretoria Cadeia. Os fatos ocorrem há aproximadamente seis meses, diariamente, na cadeia, no período integral. Nas agressões são desferidos socos e muros, ocasionando hematomas, é utilizado spray depimentado no rosto deles. Quanto as agressões psicológicas são proferidos gritos, ameaças e palavras decunho depreciativo. Em relação às negligências a alimentação é precária. As celas estão superlotadas, tem o dobro da quantidade pessoas que a comporta no local. O suspeito ameaça que se alguém conta o que está acontecendo irão sofrer represaria. Demandante relata que muitas vítimas estão adoecendo devido às agressões físicas."

Preliminarmente, salienta-se que os direitos fundamentais possuem máxima proteção e aplicação imediata, bem como ressalta-se que a proteção e a promoção da dignidade do ser humano norteiam todo ordenamento constitucional, e o estado tem obrigação de conferir eficácia e efetividade ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, para dar condições minimamente dignas a quem se encontra privado de liberdade.

Contudo, não há elementos mínimos trazidos pelo noticiante capaz de ensejar que tal fato seja apurado pelo Ministério Público, tais como condições de tempo, lugar, identificação das vítimas e possíveis testemunhas, ressaltando que se trata de demandante anônimo, assim não sendo possível sua notificação para complementar as informações.

Não há elementos suficientes para determinação de instauração de Notícia de Fato de sorte que INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, com o conseqüente o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento, determinando, também, a publicação da presente decisão no DEOMMPI, para fins de publicidade e controle social do Ministério Público, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, nos termos da Resolução 174/2017 CNMP.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para fins de publicidade e controle social das decisões do MPPI. Fiquem os autos eletrônicos, após o arquivamento do mesmo, à disposição da Corregedoria, para os fins estabelecidos na resolução 174/2017 CNMP.

Cumpra-se.

Altos (PI), datado e assinado eletronicamente.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS

Portaria 06/2024

Aditamento de Inquérito Civil Público 06/2020

Portaria 26/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625

/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e o trâmite do Inquérito Civil e o teor da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório preliminar, no âmbito do Ministério Público Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público - nº 06/2020 - em que se busca apreciar situação em que após a verificação no Diário Oficial dos Municípios se observou a prorrogação do contrato administrativo envolvendo a empresa Jesus Liscelio Leite Callou - ME e Prefeitura de Alegrete do Piauí, sem o devido motivo da prorrogação sendo publicado, e não havendo justificativa para a prorrogação contratual, desta feita a Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO o Procedimento 000722/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, este atinente a um procedimento licitatório do ano de 2018, no qual o Sr. Jesus Leite Liscelio Callou também é proprietário da pessoa jurídica AMARO COELHO, conforme Id nº **59268852**.

CONSIDERANDO despacho id nº **59268145** que determina o aditamento de Inquérito Civil Público 06/2020 acrescentando que a pessoa jurídica Mandacaru Construções é investigada por possível ofensa aos ditames do art.5º, inciso IV, alínea a, da Lei Anti corrupção, em virtude de seu proprietário também ser sócio da pessoa jurídica Amaro Coelho.

RESOLVE:

ADITAR a Portaria nº 26/2020 (ID.32902576), que instaura o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2020, para acrescentar a pessoa jurídica Mandacaru Construções é investigada por possível ofensa aos ditames do art.5º, inciso IV, alínea a, da Lei Anti corrupção, em virtude de seu proprietário também ser sócio da pessoa jurídica Amaro Coelho.

Desta forma, determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção - CACOP;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI.

Cumpra-se.

Fronteiras-PI, 24 de junho de 2024

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

Simp de n.º: 000806-212/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Este Promotor de Justiça informa não ser titular da Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI, estando a acumular com a sua titularidade, qual seja, a Promotoria de Justiça de Pio IX-PI.

Deve ser enaltecido que as comarcas de Pio IX-PI e Fronteiras-PI possuem juízes titulares, com audiências de segunda à sexta, na média de 03 - três - ao dia.

Também declinamos que desde que restou criado o núcleo de custódias de Picos-PI, este Promotor de Justiça passa 05 - cinco - dias ao mês fazendo audiências com um terceiro magistrado. Aliás, a criação do núcleo de custódias de Picos-PI fez com que este membro Ministerial necessitasse despachar processos provenientes de 03 - três - juízes diversos.

Acrescentamos, também, a dificuldade em termos acesso - ou de concretizarmos - softwares de bancos de dados que nos permitam informações de forma rápida, sem necessidade de despachos determinando a confecção de ofício. Caso tivéssemos mais bancos de dados, maior seria a facilidade no atinente aos outros procedimentos.

Para finalizar, indicamos a existência de um passivo expressivo de procedimentos extrajudiciais encontrados nesta Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI, passivo este que, atualmente, encontra-se controlado, com menos de 60 - sessenta - procedimentos.

Pois bem, feitas as devidas ressalvas, passemos para o caso em tela.

Como podemos perceber, este procedimento, instaurado pela minha antecessora, conforme demonstra o Diário Ministerial - juntamente com outros 73 procedimentos, todos convertidos no mesmo dia conforme indica a publicação -, em portaria totalmente genérica, traz o indicativo, através dos documentos, de possível ocorrência de ato de nepotismo.

A parte denunciante indicou que determinadas pessoas possuidoras de cargos comissionados detinham vínculos de parentescos com o gestor de Alegrete-PI na época, o Sr. MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR.

Atualmente, o Sr. MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR não é mais o gestor da urbe de Alegrete-PI, com a Sra. LÍLA ALENCAR, conforme indica o sistema do TRE-PI, bem como portais de notícias <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/01/01/prefeita-e-vereadores-de-alegrete-do-piaui-tomam-posse-veja-lista-de-eleitos.ghtml>

Desta feita, compreendemos que o presente procedimento veio a perder o objeto, razão pela qual determino o arquivamento deste Inquérito Civil. Remeta-se ao CSMP-PI para a devida análise.

Comunicação ao denunciante desnecessária, visto que esta decorre de origem anônima.

Fronteiras/PI, data indicada pelo sistema informatizado.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

PromotordeJustiça

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54/2024

SIMP Nº 000520-164/2023

Objeto: converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, instaurado com bases nas informações encaminhadas pelo CREAS do Município de Batalha, relatando situação de negligência e abandono vivenciada pela Sra. Maria do Carmo da Silva, 92 (noventa e dois) anos, por parte de seus filhos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988, é obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (art. 3º) dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 74 do mencionado diploma legal define, ainda, que cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO queoart. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000520-164/2023 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial instaurado com bases nas informações encaminhadas pelo CREAS do Município de Batalha, relatando situação de negligência e abandono vivenciada pela Sra. Maria do Carmo da Silva, 92 (noventa e dois) anos, por parte de seus filhos.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 000520-164/2023 em Procedimento Administrativo, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

b) A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público), via e-mail de publicação;

c) Seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania - CAODEC/MPPI;

d) Aguarde-se a realização de audiência extrajudicial de conciliação no dia 25/06/2024 às 11h00min.

Publique-se. Cumpra-se

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024

SIMP Nº 000522-164/2023

Objeto: converter a Notícia de Fato SIMP nº 000522-164/2023 em Procedimento Administrativo, instaurado com bases nas informações encaminhadas pelo CREAS do Município de Batalha, relatando situação de negligência e vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Tiago Júlio Sousa, 33 (trinta e três) anos, Pessoa com Deficiência causado pelo alcoolismo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de seu agente signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que "o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar";

CONSIDERANDO que os recursos disponibilizados para o implemento das políticas públicas de saúde devem ser geridos e administrados de modo a otimizar a aplicação dos mesmos e que implica na necessidade de planejamento e controles operacionais eficientes;

CONSIDERANDO queoart. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CREAS do Município de Batalha, relatando a situação de vulnerabilidade social e risco pessoal da Sra. Regina Aprígio, que sofre com problemas de alcoolismo.

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000522-164/2023 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências.

RESOLVE:

Converter os autos em Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e demais providências de costume, determinando, desde logo:

- a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- b) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- c) Que seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI;
- d) **CERTIFIQUE-SE** quando o envio de resposta ao Ofício nº 349/2024, encaminhado ao CREAS de Batalha/PI.

Publique-se. Cumpra-se.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024

SIMP Nº 000395-164/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações do Sr. Edmilson de Arcanjo, relatando situação de negligência e abandono dos seus pais idosos, Manoel Fortunato de Arcanjo e Alzira Maria da Conceição de Arcanjo, residentes na Localidade Chapada dos Bois, zona rural de Batalha.

A título de diligências iniciais, foram oficiados o CREAS e a Secretaria de Saúde de Batalha solicitando informações. Id 57250657

Juntado nos autos pedido de dilação de prazo solicitado pelo CREAS. Id 5257285

Certificado nos autos que foram decorridos o prazo dos Ofícios nº 591/2023 e 592/2023, sem que o CREAS e a Secretaria de Saúde de Batalha tenham encaminhado manifestação. Id 5257308

Deferido o pedido de dilação do CREAS e reiterado a expedição de ofício à Secretaria de Saúde. Id 5257485

Enviado pelo CREAS pedido de dilação de prazo ao Ofício nº 755/2023. Id 5747001

Certificado que foi decorrido o prazo, sem que o CREAS tenha encaminhado manifestação. Id 592937

Resposta encaminhada pelo CREAS no seguinte sentido:

"Em visita domiciliar realizada em 09/05/2024, esta equipe verificou que o acordo realizado em audiência extrajudicial realizada por este órgão está sendo cumprindo pelos filhos da supracitada, sendo importante ressaltar que a filha Alzair Maria de Arcanjo, é quem realiza os cuidados diários com os pais com ajuda dos irmãos. Diante do exposto e do que preconiza o Estatuto do Idoso, tendo em vista que os idosos se encontram bem cuidados, sem quaisquer indícios de negligência ou maus tratos, esta equipe solicita o arquivamento do caso". Id 6024484

É o relatório.

Passo a manifestação.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento ao Atendimento ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Civis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

O procedimento foi instaurado a partir das informações do Sr. Edmilson de Arcanjo, relatando situação de negligência e abandono dos seus pais idosos, Manoel Fortunato de Arcanjo e Alzira Maria da Conceição de Arcanjo, residentes na Localidade Chapada dos Bois, zona rural de Batalha.

Após o encaminhamento de expedientes, mobilização da rede de apoio, verificou-se que a situação de risco vivenciada pelos idosos NÃO mais persiste.

Conforme fora corroborado por meio do relatório encaminhado pelo CREAS, os idosos se encontram bem cuidados, sem quaisquer indícios de negligência ou maus tratos.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo tendo em vista mudança da situação de fato da idosa, sendo devidamente acompanhada pela rede de apoio do Município de Batalha, portanto, o pedido de apuração por parte da Promotoria de Batalha restou-se concluído.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP, ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- a) À **COMUNICAÇÃO** ao CSMP/PI e ao CAODEC/MPPI, da presente decisão de arquivamento;
- b) À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- c) **NOTIFIQUE-SE**, a noticiante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recursos administrativo, no prazo de 10 (dez), com as respectivas razões escritas, que será juntado nos autos do referido procedimento para análise.

Ao final, o **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023

SIMP Nº 000011-164/2023

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Batalha/PI, sobre a demanda reprimida de consultas e exames de média e alta complexidade na rede municipal de saúde, relatando a dificuldade de comunicação e atraso de repasses junto ao Governo do Estado.

Oficiada a Secretaria Estadual de Saúde do Piauí, para encaminhar, informações sobre os fatos e um plano de ação, com as estratégias que podem ser adotadas para solução imediata da demanda reprimida no Município de Batalha. Id 1077954

Certificado que expirou o prazo estipulado pelo ofício nº 19/2023, sem que a SESAPI tenha encaminhado resposta.

Da análise da do Ofício nº 583/2022 da Secretaria Municipal de Saúde de Batalha e anexo, observa-se as regulações em espera foram feitas

através do Gestor Saúde da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI.

Oficiada o Diretório de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS - DRCAA/FMS, para encaminhar informações sobre os fatos e um plano de ação, com as estratégias que podem ser adotadas para solução imediata da demanda reprimida. Id 1317727

Em resposta extemporânea da Secretaria Estadual de Saúde, encaminhou manifestação, informando sobre a necessidade de se demandar outros setores desta Secretaria, solicitamos a dilação do prazo estipulado no referido Ofício, por, pelo menos, mais 30 dias. Id 1435280

Resposta do Diretório de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS - DRCAA/FMS, informando que existem no Município de Batalha, 1.768 (mil setecentos e sessenta e oito) regulações na fila de espera, conforme relatório enviado em anexo. No entanto, o órgão nada informou sobre plano de ação ou estratégia para solução da demanda reprimida no município. Id 56142931

Certificado nos autos que expirou o prazo para a resposta ao Ofício nº 19/2023, sem que a Secretaria de Estado da Saúde tenha encaminhado manifestação. Id 1684468

Solicitado apoio ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAODS/MPPI, sendo encaminhado o Parecer nº 062/2023:

As ações e serviços do Sistema Único de Saúde estão organizados em três níveis de complexidade: atenção primária (atenção básica), média e alta complexidade (consultas, exames e procedimentos especializados). O acesso aos serviços de saúde ocorre de forma referenciada, de modo que quando o gestor local do SUS não possui o serviço de que o usuário necessita, encaminha-o para outra localidade. Esse encaminhamento e a referência de atenção à saúde são pactuados entre os municípios, por meio da Programação Pactuada e Integrada - PPI, mediante repasse financeiro. O município de Batalha não possui habilitação como Gestor Pleno do SUS, o que significa que os recursos da atenção de Média e Alta Complexidade, destinados para os procedimentos especializados (consultas e exames), objeto do presente PA, estão sob administração da Secretaria de Estado da Saúde e dos outros municípios Gestores Plenos Executores do serviço, conforme definido na Programação Pactuada e Integrada (PPI). Em consulta à Programação Pactuada Integrada - PPI vigente, verificou-se que o município de Batalha possui pactuações com os municípios de Teresina, Barras, Piracuruca, Esperantina, Piripiri e Parnaíba, para realização de procedimentos ambulatoriais de Média Complexidade, que inclui consultas e exames especializados. Outrossim, observou-se que a demanda reprimida informada nos autos refere-se apenas às solicitações encaminhadas ao município de Teresina, por meio do Sistema Gestor Saúde, sem menção ao referenciamento para os demais municípios executores, o que inviabiliza analisar se existe demanda reprimida para os demais municípios, assim como se os serviços são disponibilizados para os pacientes de Batalha, conforme pactuado. Id 563772340

Expedida a Recomendação Administrativa nº 08/2023 e requisitadas informações a Secretaria de Saúde de Batalha, bem como oficiados a Diretoria da Unidade de Planejamento (DUP), Unidade de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria do Estado - DUCARA e Diretoria de Regulação Controle, Avaliação e Auditoria de Teresina - DRCAA/FMS solicitando informações. Id 4794525

Resposta da DRCAA/FMS informando o seguinte:

"A demanda reprimida de consultas e exames é de 1.985 pacientes aguardando por atendimento no Município de Batalha-PI, conforme relatório em anexo 3; informamos ainda a listagem de solicitações de agendamento em fila de espera, bem como a previsão de agendamento, dos pacientes originados do município de Batalha-PI, anexo 4. Id 56488497

Resposta da DUCARA no seguinte sentido:

"Desta forma, informamos que o município de Batalha-PI requereu sua gestão plena na qual foi confirmado através da Resolução CIB-PI nº 474/2023 (em Anexo 1). Ainda informamos que o Ministério da Saúde já recebeu o protocolo (Anexo 2) especificando o valor que será repassado de R\$ 1.033.83. Junta-se ainda a Resolução CIB-PI 495 que aprova o remanejamento do Limite Financeiro Programado do Recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Fundo Municipal de Saúde de Teresina para o Fundo Municipal de Saúde dos Municípios de Batalha, Buriti dos Montes, Cocal e Castelo do Piauí, para a 9ª parcela de 2023. Protocolo no SISMAC Nº 222256212308. Em relação aos Municípios até então pactuados com a cidade de Batalha, segue em forma de planilhas detalhadas os locais de atendimentos Ambulatoriais e Encaminhamentos Hospitalares, com especificações de exames e valores". Id 56787057

Resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Batalha, em síntese, no seguinte sentido:

"Possuímos dificuldades em realizar a regulação de consultas, exames, e pequenas cirurgias para Barras, Esperantina, Piracuruca e Parnaíba, pois não existe sistema ou outro mecanismo que possibilite a oferta de vagas. Realizamos os cadastros para a regulação de consultas especializadas e exames complexos através do Sistema Gestor Teresina. Ofertamos no município os seguintes exames: laboratoriais, ultrassonografia, ECG, Raio-X, atendimento fisioterapêutico e consultas com os profissionais fonoaudiólogo, dentista, farmacêutico, assistente social, psicólogo, educador físico, nutricionista, fisioterapeuta, psiquiatra, ortopedista, cardiologista e oftalmologista. Encaminha em anexo PPI - Batalha e a lista detalhada dos encaminhamentos cadastrados no último semestre. Id 5042462

Oficiado a Secretaria Municipal de Saúde de Batalha para apresentar informações complementares (Id 5102643), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5341492).

Encaminhada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Batalha com a renovação de cadastros das solicitações junto ao Sistema Gestor saúde de Teresina/PI. Id 58077208

Oficiada a DUCARA para encaminhar informações complementares (Id 58258660), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5834154).

Oficiada novamente a DUCARA para encaminhar informações sobre a existência de sistema ou outro mecanismo que possibilite a oferta de vagas para regulação de consultas, exames, e pequenas cirurgias do Município de Batalha para os Município de Barras, Esperantina, Piracuruca e Parnaíba, e em caso negativo, informe as providências tomadas para o caso, no entanto, mais uma vez decorrido o prazo, sem manifestação. Id 6010565

Apoio encaminhado pelo CAODS/MPPI no seguinte sentido:

"Em consulta ao SIMP e às respostas enviadas pelos diversos órgãos, verificamos que o OFÍCIO Nº 205/2023 da Secretaria de Saúde do Município de Batalha, responde o questionamento à DUCARA. Nele consta que: "2. Possuímos dificuldades em realizar a regulação de consultas, exames e pequenas cirurgias para Barras, Esperantina, Piracuruca e Parnaíba, pois não existe sistema ou outro mecanismo que possibilite a oferta das vagas". Id 6154371

É o relatório.

Passo a manifestação.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma Não se nos afigura produtor, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutive, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

O presente procedimento foi instaurado a partir das informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Batalha/PI, sobre a demanda reprimida de consultas e exames de média e alta complexidade na rede municipal de saúde, relatando a dificuldade de comunicação e atraso de repasses junto ao Governo do Estado.

Todavia, após o acompanhamento do caso e o envio de expedientes, conclui-se pela alteração da situação fática.

O Ministério da Saúde recebeu o protocolo especificando o valor que será repassado ao Município de Batalha no valor de R\$ 1.033.83, bem como a Resolução CIB-PI 495 que aprova o remanejamento do Limite Financeiro Programado do Recurso do Bloco de Atenção de

Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Fundo Municipal de Saúde de Teresina para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Batalha.

Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Batalha comprovou a renovação de cadastros das solicitações junto ao Sistema Gestor saúde de Teresina/PI, fornecendo ainda os seguintes exames: laboratoriais, ultrassonografia, ECG, Raio-X, atendimento fisioterapêutico e consultas com os profissionais fonoaudiólogo, dentista, farmacêutico, assistente social, psicólogo, educador físico, nutricionista, fisioterapeuta, psiquiatra, ortopedista, cardiologista e oftalmologista.

Assim, com a intervenção ministerial e com devido acompanhamento pelos órgãos, a situação de não atendimento a caso de saúde **NÃO** mais persiste, não havendo necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Nesse sentido, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela Promotoria de Justiça de Batalha/PI.

Destarte, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe o arquivamento procedimental quando o fato narrado já se encontrar solucionado.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- À **COMUNICAÇÃO** ao CAODS/MPPI e ao CSMP/PI sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos;
- À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- NOTIFICAÇÃO** da notificante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões escritas, que será juntado aos autos do referido procedimento para análise.
- Ao **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024

SIMP Nº 000218-164/2023

ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir das informações repassadas pela Sra. Maria do Socorro de Souza, relatando possível situação de vulnerabilidade vivenciados por seu irmão, Raimundo Rodrigues da Costa (74 anos), residente na cidade de Teresina/PI.

Decisão dessa PJ com declínio de atribuição para a comarca de Teresina, tendo em vista ser o local de residência da parte idosa envolvida. Id 4764002

Como medida inicial, a 33ª Promotoria de Justiça de Teresina solicitou o atendimento socioassistencial da pessoa idosa em questão à SEMCASPI (Id 57267662); o atendimento médico domiciliar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina (Id 57267667) e apoio técnico ao CAODEC - Id 57184884, com envio dos relatórios respectivos.

Antes do envio dos relatórios situacionais solicitados, sobreveio a informação do

atendimento ao público realizado na Promotoria de Justiça de Batalha-PI (Id 57496495), no sentido de que o idoso Raimundo Rodrigues da Costa voltou a residir no município de Batalha-PI, sob os cuidados da notificante.

Nova decisão de declínio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, retornando os autos a comarca de Batalha. Id 5368071

Juntado aos autos resposta encaminhada pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina (Id 5388865), bem como pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina/PI (Id 57835804).

Desse modo, foi determinado a expedição de ofício ao CREAS de Batalha para encaminhar relatório atualizado da situação do idoso, constatando se esse tem garantido seu bem-estar social (Id 5449618), no entanto, foi certificado nos autos que foi decorrido o prazo, sem que o órgão tenha encaminhado manifestação (Id 5606230).

Enviado pelo CREAS pedido de dilação de prazo ao Ofício nº 178/2024. Id 5746845

Deferido o pedido de dilação de prazo pelo CREAS, foi decorrido, sem manifestação. Id 5929462

Certificado nos autos que na data de 24/04/2024 foi mantido contato com a Psicóloga do CREAS de Batalha, Sra. Natália, para questionar sobre o relatório sobre a situação do idoso Raimundo Rodrigues da Costa, sendo informado que a visita seria realizada na data de 25/04/2024 e que o relatório seria encaminhado assim que concluído. Id 5941306

Resposta encaminhado pelo CREAS no seguinte sentido:

"Venho através deste, informar que em visita domiciliar realizada em 02/05/2024, ao idoso Sr. Raimundo Rodrigues da Costa, residente e domiciliado na localidade Lages, na Zona Rural de Batalha-PI, em que não foi possível manter contato com a Sra. Maria do Socorro de Sousa (irmã), sendo informado por vizinhos que a mesma estaria trabalhando e o idoso veio a óbito a aproximadamente 30 dias. Na ocasião foi entregue uma notificação solicitando o comparecimento da Sr.ª Maria do Socorro a sede do CREAS portando a certidão de óbito do Sr. Raimundo". Id 5971394

Em contato, a notificante confirmou informação sobre o falecimento do idoso Raimundo Rodrigues da Costa, bem como, enviou cópia da certidão de óbito para comprovação. Id 59199373

É o relatório.

Passo a manifestação.

O procedimento foi instaurado a partir das informações repassadas pela Sra. Maria do Socorro de Souza, relatando possível situação de vulnerabilidade vivenciados por seu irmão, Raimundo Rodrigues da Costa (74 anos), residente na cidade de Teresina/PI.

Conforme as informações repassadas pelo CREAS e pela notificante, o idoso Raimundo Rodrigues da Costa faleceu no dia 22/03/2024, conforme comprovado por certidão de óbito juntado aos autos, não restando mais motivos para o prosseguimento do presente procedimento.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- À **COMUNICAÇÃO** ao CAODEC/MPPI e ao CSMP/PI sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos;
- À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- NOTIFICAÇÃO** da notificante da presente decisão de arquivamento, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões escritas, que será juntado aos autos do referido procedimento para análise.
- Ao **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2022

SIMP Nº 000326-164/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado por dever do ofício com o objetivo de acompanhar o funcionamento das equipes de estratégia de saúde da família do Município de Batalha/PI.

Oficiado o Município de Batalha/PI, para encaminhar informações sobre o funcionamento das Equipes de Saúde da Família.

Em resposta foi encaminhado pelo Município de Batalha o Ofício nº 424/2022, com documentação em anexo, sendo o cronograma mensal de atividades e o Plano Municipal de Saúde de Batalha/PI - 2022 - 2025. ID 54083765

Foi solicitado apoio ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Piauí, sendo encaminhado Parecer CAODS nº 92/2022, no seguinte sentido:

"Para aferir a efetividade da atenção básica, é possível utilizar como parâmetro os indicadores do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2979/2019, que preconiza um modelo de financiamento focado em aumentar o acesso das pessoas aos serviços da Atenção Primária e o vínculo entre população e equipe. Em consulta ao sistema e-Gestor, do Ministério da Saúde, constatou-se que o Município de Batalha apresenta cobertura de 100% da Atenção Básica, indicando alta capilaridade e atuação assertiva da atenção básica. Ao consultar os estabelecimentos em funcionamento no município no CNES, verificamos que o ente possui 19 estabelecimentos voltados à Atenção Primária e 13 Equipes de Saúde da Família, coadunando a regularidade da organização de modo geral. Os estabelecimentos são PS ANAJAZINHO; PS BELA VISTA; PS BOM ASSUNTO; PS CACIMBAS; PS CACIMBAS II; PS CARAIBAS; PS CARNAUBAS; PS CEDRO; PS CORTADO; PS DR JOSE CANDIDO; PS ESPERANÇA I; PS FORMIGUEIRO; PS LAGES; PS MACAMBIRA; PS NOGUEIRA; PS PEDRA DO LETREIRO; PS PIEDADE; PS VILA KOLPING E PS VITORIA DE BAIXO. De outro lado, tem-se a Nota Técnica nº 12/2022-SAPS/MS, que instituiu 07 indicadores de desempenho, monitorados individualmente a cada quadrimestre, para o Previne Brasil (2022), que contemplam as seguintes estratégias: Pré-natal, Saúde da Mulher, Saúde da Criança e Condições Crônicas. Em consulta ao sistema e-gestor verificou-se que o município está com desempenho abaixo das metas em 6 dos 7 indicadores, cumprindo somente o indicador 02 - proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV - ainda assim próximo do limite mínimo, o que efetivamente impõe a atuação do Parquet para melhoria de tais indicadores. É importante mencionar que a cobertura vacinal do Piauí como um todo está abaixo da meta, situação reportada às Promotorias com atuação em saúde e em infância e juventude por meio do ofício circular conjunto nº 001/2022 (PGA nº 19.21.0004.0031017/2022-68), de modo que a matéria poderá ser objeto de procedimento específico. Por fim, encaminha propostas de atuação para fortalecer a organização da Atenção Primária de Batalha/PI". Id 54919614

Da análise do Parecer nº 92/2022 - CAODS/MPPI, observa-se que foi constatada que o Município de Batalha está abaixo em 6, dos 7 indicadores de desenho monitorados individualmente a cada quadrimestre para o Previne Brasil (2022), sendo eles: 1) Pré-natal; 2) Gestante Saúde Bucal; 3) Cobertura Citopatológico; 4) Cobertura Pólio e Penta; 5) Hipertensão (PA Aferida); 6) Diabetes (Hemoglobina Glicada).

Cabe frisar, que em relação a cobertura vacinal do município, esta promotória já instaurou o Procedimento Administrativo nº 78/2022 SIMP Nº 000574-164/2022, com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município Batalha/PI, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Com o objetivo de fortalecer a organização da Atenção Primária de Batalha/PI, foram oficiadas a Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios - SUPAT/SESAPI para realizar supervisão das Equipes de Atenção Primária a Saúde - APS do Município de Batalha/PI, encaminhando documentação comprobatória e a Vigilância Municipal de Saúde de Batalha/PI, para realizar, a fiscalização de todas UBS do Município, com a utilização dos roteiros elaborados pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado. Id 1076542

No entanto, certificado nos autos que expirou o prazo estipulado pelos ofícios nº 09/2023 e 10/2023, sem que, respectivamente, a Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios - SUPAT e a Vigilância Municipal de Saúde de Batalha/PI tenham encaminhado resposta. Id 1305858

Foram reiterados os ofícios enviados a Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios - SUPAT/SESAPI e a Vigilância Municipal de Saúde de Batalha/PI,. Id 55439694

Certificado nos autos que expirou o prazo para resposta aos Ofícios nº 162/2023 e 163/2023, sem que a Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios -SUPAT e a Secretaria Municipal de Saúde tenham, respectivamente, se manifestado. Id 1450153

Juntado aos autos resposta extemporânea encaminhada pela Vigilância Sanitária de Batalha, no seguinte sentido:

Encaminha relatório de inspeção sanitária, onde a Vigilância Sanitária Municipal aplicou roteiro adequado ao ramo de atividade dos seguintes estabelecimentos de saúde de Batalha, PS ANAJAZINHO, PS BELA VISTA, PS BOM ASSUNTO; PS CACIMBAS I, PS CACIMBAS II, PS CARAIBAS, PS CARNAUBAS, PS CEDRO, PS CORTADO, PS DR. JOSÉ CÂNDIDO, PS ESPERANÇA I, PS FORMIGUEIRO, PS LAGES, PS NOGUEIRA, PS PEDRA DO LETREIRO, PS PIEDADE, PS VILA KOLPING, PS PEDRA MIÚDA, PS CHAPADA DO URUBU, PS VITÓRIA DE BAIXO. Foram verificados os cumprimentos dos requisitos sanitários e as providências a serem tomadas para adequação e prazo de cumprimento. Id 55882572

Da análise da resposta encaminhada pela Vigilância Sanitária Municipal, não foi anexado o relatório de inspeção sanitária realizada na PS BELA VISTA com as constatações encontradas e as providências a serem tomadas.

Oficiada novamente a Vigilância Sanitária Municipal de Batalha, foi encaminhado o relatório de inspeção sanitária realizada no PS BELA VISTA. Id 1598703

Resposta encaminhada pela Superintendência de Atenção Primária à Saúde e Municípios - SUPAT/SESAPI, com o relatório de supervisão técnica, concluindo que:

"De acordo com a consulta realizada no CNES, competência abril todas as equipes encontravam-se completas, cadastradas em regime de 40 horas, e segundo a gestão cumprindo os 02 turnos de trabalho, exceto as equipes da zona rural em virtude de distâncias e dificuldades de acesso. Foram visitadas as UBS Dr. José Candido (urbana), Cortado (rural), Vila Kolping (urbana), Pedra do Letreiro (urbana), Lages (rural). Durante a visita encontramos todas as UBS em funcionamento, com equipe completa em atendimento, incluindo salas de vacinas nas zonas urbanas e rural. Foi observado a existência de medicamentos para dispensação dos usuários. O município conta com o sistema Hórus apenas no almoxarifado central que controla a distribuição para as UBS. Em relação a estrutura física, foi observado a necessidade de reforma/limpeza na UBS Vila Kolpin, e que segundo a gestão já estava sendo providenciado. Conclui que os resultados do último quadrimestre de 2022 e 1º de 2023, mostram que os indicadores do Previne Brasil avançaram em Batalha. Id 4765761

Oficiada a Secretaria de Saúde de Batalha para encaminhar documentação comprobatória do cumprimento das providências tomadas, conforme os relatórios de inspeção sanitária, realizados pela Vigilância Sanitária Municipal, nas Unidades de Saúde de Batalha, no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação. Id 4794486

Realizada vistoria in loco na UBS Vila Kolping, não sendo constatada deficiência na estrutura física da referida UBS, conforme relatório fotográfico em anexo. Id 56546704

Resposta encaminhada pela Vigilância Sanitária do Município de Batalha, no seguinte sentido:

"Encaminha o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde PGRSS, referente a uma UBS, mas que se aplica as demais; Procedimento Operacional Padrão de Imunizações; Relação de limpeza e desinfecção de caixas d'água dos postos de saúde; Ofício encaminhado para a empresa Equatorial Piauí, solicitando a regularização do fornecimento de energia; Rotas de coleta de água enviada para análise e Lista de ordem de serviços, algumas a restam cumpridas. Id 56636887

Oficiado a Vigilância Sanitária do Município de Batalha/PI para encaminhar informações (Id 4987343), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5170056).

Reiterado a expedição de ofício a Vigilância Sanitária do Município de Batalha/PI para encaminhar informações (Id 5461223), no entanto, decorrido o prazo, sem manifestação (Id 5540481).

Realizada vistoria por servidor dessa PJ nas UB's da zona urbana do Município, sendo constatado o seguinte, com a juntada de relatório fotográfico:

1 - UBS Pedra do Leiteiro:

- a) Colocação de telas contra insetos nas unidades de saúde: Não há.
- b) Retelhamento e manutenção do teto das UBS's: estrutura adequada.
- c) Controle de desinsetização nas unidades de saúde para eliminação de pragas: Não há.
- d) Manutenção referente a reparo em portas, troca de lâmpadas queimadas, limpeza da vegetação ao redor dos terrenos e manutenção de banheiros e ares-condicionados das unidades de saúde do município: estrutura adequada.

2 - UBS Esperança I:

- a) Colocação de telas contra insetos nas unidades de saúde: Não há.
- b) Retelhamento e manutenção do teto das UBS's: estrutura adequada.
- c) Controle de desinsetização nas unidades de saúde para eliminação de pragas: Não há.
- d) Manutenção referente a reparo em portas, troca de lâmpadas queimadas, limpeza da vegetação ao redor dos terrenos e manutenção de banheiros e ares-condicionados das unidades de saúde do município: estrutura adequada.

3 - UBS Dr. José Cândido:

- a) Colocação de telas contra insetos nas unidades de saúde: Não há.
- b) Retelhamento e manutenção do teto das UBS's: Estrutura inadequada, forro com defeito e infiltrações e mofo no teto.
- c) Controle de desinsetização nas unidades de saúde para eliminação de pragas: Não há, inclusive existe praga de cupim na UBS
- d) Manutenção referente a reparo em portas, troca de lâmpadas queimadas, limpeza da vegetação ao redor dos terrenos e manutenção de banheiros e ares-condicionados das unidades de saúde do município: estrutura inadequada, banheiro impróprio pra uso, falta de capina nos fundos da UBS.

4 - UBS Vila Kolping:

- a) Colocação de telas contra insetos nas unidades de saúde: Não há.
- b) Retelhamento e manutenção do teto das UBS's: estrutura adequada.
- c) Controle de desinsetização nas unidades de saúde para eliminação de pragas: Não há.
- d) Manutenção referente a reparo em portas, troca de lâmpadas queimadas, limpeza da vegetação ao redor dos terrenos e manutenção de banheiros e ares-condicionados das unidades de saúde do município: estrutura adequada.

5 - UBS Formigueiro:

- a) Colocação de telas contra insetos nas unidades de saúde: Não há.
- b) Retelhamento e manutenção do teto das UBS's: estrutura adequada.
- c) Controle de desinsetização nas unidades de saúde para eliminação de pragas: Não há.
- d) Manutenção referente a reparo em portas, troca de lâmpadas queimadas, limpeza da vegetação ao redor dos terrenos e manutenção de banheiros e ares-condicionados das unidades de saúde do município: estrutura adequada. Id 58353881

Expedida Recomendação Administrativa à Secretaria Municipal de Saúde de Batalha e a Vigilância Sanitária Municipal para que seja promovida a regularização da estrutura física das Unidades de Saúde do Município de Batalha/PI. Id 5742103

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde de Batalha, através da Vigilância Sanitária Municipal encaminhou registros fotográficos e documentos comprobatórios das adequações sanitárias solicitadas e realizadas nas Unidades Básicas de Saúde, entre eles: Retelhamento e manutenção do teto; Colocação de telas contra insetos; Desinsetização para eliminação de pragas; Manutenção e reparo de portas, janelas, troca de lâmpadas queimadas, capina de vegetação ao redor das UBS, manutenção dos banheiros e dos ares condicionados. Id 5766481

É o relatório.

Passo a manifestação.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

O presente procedimento foi instaurado por dever do ofício com o objetivo de acompanhar o funcionamento das equipes de estratégia de saúde da família do Município de Batalha/PI.

Todavia, após o acompanhamento do caso e o envio de expedientes, conclui-se pela alteração da situação fática.

A Secretaria Municipal de Saúde de Batalha e a Vigilância Sanitária Municipal comprovaram a realização das adequações sanitárias e físicas nas Unidades Básicas de Saúde de Batalha. Cabe salientar ainda, que atrás da realização de Concurso Público, o Município deu posse a novos agentes comunitários de saúde, podendo ser abrangido o acesso e controle da saúde pública no município, assim, conclui-se que o ente municipal vem devidamente seguindo o Plano Municipal de Saúde de Batalha/PI.

Assim, com a intervenção ministerial e com devido acompanhamento pelos órgãos, entende-se pelo devido funcionamento das equipes de estratégia de saúde da família do Município de Batalha, não havendo necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial.

Nesse sentido, verifica-se que o PA em questão alcançou a finalidade a que se destinava, com exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela Promotoria de Justiça de Batalha/PI.

Destarte, à luz da interpretação analógica do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe o arquivamento procedimental quando o fato narrado já se encontrar solucionado.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO:**

- a) À **COMUNICAÇÃO** ao CAODS/MPPI e ao CSMP/PI sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos;
- b) À **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para amplo controle social;
- c) **DEIXA-SE** de notificar o noticiante, por ter sido o procedimento instaurado por dever de ofício;

d) Ao **ARQUIVAMENTO** deste protocolo no SIMP, com as atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TAC Nº 30/2024

SIMP Nº 000088-164/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2023, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Batalha, com vistas a regularização da merenda escolar no âmbito do Município.

Oficiado a Secretaria Municipal de Educação, para encaminhar, nos prazos do TAC nº 02/2023, documentação comprobatória do cumprimento de suas cláusulas. Id 5754219

Resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação no seguinte sentido:

"Em relação a cláusula primeira seguem cardápios confeccionados pelas nutricionistas, solicitação de compras enviados pelas Nutricionista e notas fiscais de compra que comprovam o cumprimento da referida cláusula. Já em relação a cláusula segunda segue em anexo Protocolo dos Ofícios encaminhado ao Conselho da Alimentação Escolar, partidos políticos e aos sindicatos de trabalhadores. Com relação a cláusula terceira segue anexo protocolo do Ofício junto a presidente do Conselho de Alimentação Escolar solicitando o envio do cronograma de visitas técnicas a serem realizadas nas Unidades Escolares no Município de Batalha-PI. A cláusula quarta esta Municipalidade requer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para envio da comprovação da realização do curso de formação de manipuladores de alimentos com foco na higiene pessoal e manipulação dos alimentos do ano de 2024". Id 58546098

Concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitados para o cumprimento da cláusula quarta do TAC nº 02/2023, foi certificado nos autos a perca de prazo, sem o encaminhamento de manifestação pela Secretaria Municipal de Educação de Batalha. Id 6127519

Resposta extemporânea encaminhada pelo Município de Batalha com os seguintes documentos:

"Ofícios as autoridades encaminhando o extrato dos Recursos encaminhados pelo Governo Federal em relação ao PNAE no mês de maio; Ata de seminário de boas práticas e manipulação de alimentos no dia 25/05/2024; Folder de boas práticas de higiene para manipulação de alimentos". Id 59203883

É o relatório.

Passo a manifestação.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2023, firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Batalha, com vistas a regularização da merenda escolar no âmbito do Município.

Desse modo, no decorrer dos prazos estipulados e após o envio de expedientes por parte dessa promotoria, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Batalha, comprovou o cumprimento de todas as cláusulas do acordo, senão vejamos:

CLÁUSULA 1ª - regularizar a oferta da alimentação escolar às unidades de ensino do Município de Batalha/PI (comprovação documental no Id 5840610, 5840615 e 5840611); **CLÁUSULA 2ª** - implementar em caráter contínuo publicização do recebimento dos recursos destinados à alimentação escolar (comprovação documental no Id 6163132, 5840612 e 5840614); **CLÁUSULA 3ª** - notificar o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Batalha, para apresentar cronograma de supervisão (comprovação documental no Id 5840613); **CLÁUSULA 4ª** - documentação comprobatória do projeto de formação para manipuladores de alimentos (comprovação documental no Id 6163133, 6163134, 6163135 e 6163136).

Dessa forma, diante da comprovação que a Secretaria Municipal de Educação de Batalha cumpriu todas as cláusulas dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta quanto a regularização da merenda escolar nos referidos termos, só nos resta arquivar o presente procedimento, não sendo caso de adoção de quaisquer outras medidas, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, posto que o objeto do procedimento em apreço foi alcançado na sua totalidade.

Em analogia, conforme preconiza a Resolução n.º 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

a) **PUBLIQUE-SE** a presente decisão de arquivamento em DOEMP/PI;

b) **CIÊNCIA** da presente decisão de arquivamento ao CSMP/PI e CAODEC/MPPI;

c) Deixe-se de notificar o noticiante por ter sido o procedimento instaurado por dever de ofício, com base no art. 13, § 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

d) **COMUNIQUE-SE**, com cópia da presente decisão, a Secretaria Municipal de Educação de Batalha, **do cumprimento integral do TAC nº 02/2023**.

Após, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE

PROCEDIMENTO PREPATÓRIO 01/2023

SIMP: 001713-426/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta promotoria de justiça, após o recebimento, via OUVIDORIA MPPI, contendo a seguinte reclamação:

"Sra. Marcela relatou que os funcionários do estabelecimento urinam em seu quintal, utilizam área da sua residência para estacionar veículos e queimam lixo na metalúrgica provocando fumaça que incomodam a noticiante e todos que passam próximo. O serviço de pintura da metalúrgica é realizado na rua e prejudica a mercadoria da noticiante, ela vende frutas, e quem passa próximo. A solda é exposta a todos. O pó do ferro também incomoda. Lá não tem horário de abrir nem fechar, funciona de domingo a domingo. Existem outros trabalhando na metalúrgica (um é filho do dono e outro é afilhado dele). Não legaliza situação dos funcionários. Manifestantes relataram que o dono encaram elas. Manifestantes relataram muito barulho que incomoda bastante e o cheiro muito forte de solda e de tinta. Sra. Marcela relatou também que seu avó (idoso) não sai de casa devido as condições da metalúrgica. Noticiantes pedem providências diante do relatado"

Em despacho inicial, os fatos relatado foram recebidos como notícia de fato e determinadas as seguintes diligências: Expedição de Ofício às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Finanças e ao Ministério Público do Trabalho. (ID 1370853).

Diligências cumpridas conforme certidão (ID 1450486).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizou vistoria técnica na metalúrgica denunciada e, em resumo, concluiu pela inexistência das irregularidades noticiadas haja vista se tratar de uma atividade artesanal, desenvolvida por uma única pessoa e sem danos ao meio ambiente ou à incolumidade pública.

Por fim, informou a secretaria oficiada que notificou o proprietário do negócio, Sr. Erisvaldo José dos Santos, a comparecer perante a Secretaria Municipal de Finanças para expedição de Alvará de funcionamento.

Considerando as informações apresentadas insuficientes, em especial quanto à potencial lesivo da atividade de serralheria desenvolvida, este órgão ministerial determinou, em 18 de agosto de 2023, a conversão da notícia de fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, determinando a expedição de Ofício à Delegacia do Meio Ambiente para a auferir o nível de ruído sonoro emitido pela metalúrgica e expedição de Ofício ao CAOMA solicitando seu apoio.

Antes de cumpridas as diligências determinadas, a denunciante, Sra. Marcela Rosane Viana da Silva ajuizou, em 17 de agosto de 2023, Ação de Dano Infecito Com Preceito Cominatório cumulada com Danos Moral e Pedido de Tutela de Urgência que tramita no sistema PJE sob o número 0802010-89.2023.8.18.0037, conforme certificado em ID 6210531.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

O cerne do presente procedimento consiste em apurar a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente e à incolumidade pública causada por atividade comercial de Metalúrgica em local urbano na cidade de Amarante/PI, o que, se comprovado, ensejaria a atuação deste Parquet mediante propositura de Termo de Ajustamento de Conduta, Acordo de Não-Persecução Cível ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Ocorre que, foi localizada no sistema PJE a ação judicial nº 0802010-89.2023.8.18.0037, ajuizada pela noticiante em face do noticiado, cujo cerne é justamente a cessação das atividades de serralheria naquele local.

Diante do exposto, determino a promoção do ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados em conformidade com o disposto no art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CIÊNCIA a Sra. Marcela Rosane Viana da Silva, informando-a sobre a presente decisão de arquivamento através da imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Res. nº 23/07, do CNMP.

Expirado o prazo, com ou sem recurso, remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico;

Procedidas às diligências, proceda-se com as baixas e registros necessários para encerramento do presente protocolo.

Após, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

Afonso Aroldo Feitosa Araujo

Promotor de Justiça

N.F SIMP 000209-194/2022

OBJETO: AUSÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR À MENOR E.K.M.A.C.

NOTICIANTE: EDINALDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

NOTICIADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRAIS=PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia trazida a esta promotoria por Edinalda de Almeida Oliveira, genitora e representante da menor E.K.M.A.C., que é estudante da rede municipal de ensino de Palmeirais-PI, relatando que sua filha não está sendo aguardada pelo transporte escolar estadual, prejudicando seu retorno para casa e conseqüentemente seu acesso à educação.

Documentos pessoais da noticiante juntados em ID nº 915587.

Despacho inicial em ID nº 935358 determinando a autuação do procedimento, a expedição de Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Palmeirais=PI, para que adotasse as providências necessárias ao atendimento da menor prejudicada com o transporte escolar.

Cumprido o despacho inicial conforme comprovação juntada em ID 944022 e recebimento pelo noticiado juntado em ID nº 993914.

Após os trâmites iniciais, não sobrevieram novas denúncias por parte da representante da menor dando conta do não atendimento de sua filha pelo transporte escolar público municipal.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade e cientificação da parte noticiante.

Deixo de notificar pessoalmente a parte noticiante em razão desta não ter informado telefone ou e-mail para comunicação e nos autos do atendimento não constar seu endereço.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

N.F SIMP 000925-194/2022

OBJETO: AUSÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR À MENOR E.K.M.A.C.

NOTICIANTE: EDINALDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

NOTICIADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRAIS=PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia trazida a esta promotoria por Edinalda de Almeida Oliveira, genitora e representante da menor E.K.M.A.C., que é estudante da rede municipal de ensino de Palmeirais-PI, relatando que sua filha não está sendo aguardada pelo transporte escolar estadual, prejudicando seu retorno para casa e conseqüentemente seu acesso à educação.

Documentos pessoais da noticiante juntados em ID nº 915587.

Despacho inicial em ID nº 935358 determinando a atuação do procedimento, a expedição de Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Palmeirais=PI, para que adotasse as providências necessárias ao atendimento da menor prejudicada com o transporte escolar. Cumprido o despacho inicial conforme comprovação juntada em ID 944022 e recebimento pelo noticiado juntado em ID nº 993914.

Após os trâmites iniciais, não sobrevieram novas denúncias por parte da representante da menor dando conta do não atendimento de sua filha pelo transporte escolar público municipal.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade e cientificação da parte noticiante.

Deixo de notificar pessoalmente a parte noticiante em razão desta não ter informado telefone ou e-mail para comunicação e nos autos do atendimento não constar seu endereço.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

N.F Nº 80/2022 SIMP 000963-194/2022

OBJETO: REPASSES TRIMESTRAIS DO PROGRAMA PREVINE-BRASIL

NOTICIANTE: RAIMUNDO JOSÉ NUNES; SINDSERMA

NOTICIADO: SECRETARIA DE SAÚDE DE AMARANTE-PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça após denúncia trazida pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Amarante-PI, relatando atrasos no repasse do incentivo financeiro "Previne Brasil" aos servidores municipais da saúde pela Secretaria Municipal de Saúde.

Documentos pessoais do noticiante e outros documentos pertinentes juntados em ID nº 946287 e 955242.

Despacho inicial em ID nº 992372 determinando a atuação do procedimento como Notícia de Fato e a designação de audiência extrajudicial com a Coordenadora de Atenção Básica da Secretaria de Saúde de Amarante-PI e representantes do SINDSERMA.

Realizada a audiência designada conforme ata juntada em ID nº 992484, onde se esclareceu que os repasses do programa Previne-Brasil são de responsabilidade do Ministério da Saúde e são feitos trimestralmente, após o município realizar a avaliação de rendimento de cada profissional da saúde básica.

Após os trâmites iniciais, não sobrevieram novas denúncias por parte da representante do Sindicato noticiante relatando novos atrasos nos repasses das verbas aos profissionais da saúde.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar os interessados pessoalmente em razão da inexistência de Oficial à disposição desta Promotoria, determinando a publicação da decisão no átrio da Promotoria de Justiça por 10 (dez) dias e no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade e cientificação da parte noticiante.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO Nº 17/2024/PJA-MPPI

SIMP:000978-194/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de atendimento ao público realizado na sede desta Promotoria em que se solicita a atuação do Ministério Público para procedimento extrajudicial de averiguação de paternidade

Foi explicado o procedimento realizado pelo MP em convênio com o Laboratório Biogenetics, e logo após as partes manifestaram o desejo de prosseguir.

Em audiência realizada em 06.09.2022 (i.d 54778187), o promotor de justiça abriu o resultado do exame de DNA realizado, perante as partes interessadas, sendo confirmado que o Sr. Francisco de Sousa Lima é o pai biológico do Sr. Francivaldo Sousa do Nascimento, ficando firmando

ao fim que as partes se deslocariam até o cartório para realizar o reconhecimento de paternidade de forma consensual.

Eis um breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que todas as diligências necessárias para elucidar os fatos e cumprir com os objetivos que deram ensejo a Notícia de Fato em análise foram adotadas e resultaram no resultado positivo do exame de DNA, conforme ata de audiência anexada aos autos, assinada pelas partes.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI. Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, datado e assinado eletronicamente.

Afonso Aroldo Feitosa Araujo

Promotor de Justiça

Simp:

000682-194/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Considerando a Certidão de ID 59297931, apontando a ausência de informação e documentação suficiente para dar início à apuração.

Dispõe a Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...) III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, conforme art. 4º, III da Resolução 174/2007, do CNMP.

Encaminhe cópia do arquivamento para o Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Após, arquivem-se, com os registros de praxe.

Amarante, datado e assinado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

N.F Nº 86/2022 SIMP 000982-194/2022

OBJETO: REALIZAÇÃO DE EXAME DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

NOTICIANTE: VALÉRIA MARIA DE SOUSA; P.E.S.V.

NOTICIADO: RAIMUNDO VILARINHO CAMPOS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, no âmbito desta promotoria de justiça, para intermediar o reconhecimento da paternidade do menor PIETRO EMANUEL DE SOUSA FERREIRA.

Em audiência realizada em 26 de janeiro de 2023, o Sr. Raimundo Vilarinho Campos, reconheceu, após resultado positivo de exame de DNA, a paternidade do menor Pietro Emanuel de Sousa Ferreira, conforme demonstrado em termo de reconhecimento de paternidade juntado nos autos deste procedimento (Doc. ID nº 1112237)

Após os trâmites iniciais, foi expedida solicitação ao Cartório do Ofício Único da Comarca de Amarante-PI (ID nº 1115417) para fins de inclusão do nome do pai e dos avós paternos ao registro de nascimento do menor noticiante, o que foi devidamente cumprido conforme juntada em ID nº 6214671.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar os interessados pessoalmente em razão da inexistência de Oficial à disposição desta Promotoria, determinando a publicação da decisão no átrio da Promotoria de Justiça por 10 (dez) dias e no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade e cientificação da parte noticiante.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato SIMP 000877-194/2022

ASSUNTO: POLUIÇÃO AMBIENTAL - RETIRADA DE LIXOS BAIRRO ESCALVADO - DANO MATERIAL

NOTICIANTE: ANA LÚCIA SOARES DA SILVA

NOTICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo SIMP 000877-194/2022 instaurado a partir do Termo de Declarações em Atendimento ao Público à noticiante Ana Lúcia Soares da Silva acerca da poluição ambiental e de risco à saúde da população, provocada pelo acúmulo de lixo e de água parada em todos as casas que fazem limite com o canal, situadas na Rua Luís Santana de Carvalho (começando na Rua Francisco Lira até o seu fim, onde praticamente cruza com a Avenida Afrânio Filho).

Juntada de Termo de Declarações em ID 54626451 contendo o seguinte relato: "que é moradora dessa residência há cerca de 14 anos e sempre sofreu com alagamentos dentro de casa, por estar situada numa pequena depressão/baixa da rua, mas de 2020 para cá o problema se intensificou bastante, a ponto da água bater na altura do joelho. No começo, procurei ajuda com 2 vereadores da cidade, que se dirigiram até minha casa, tiraram fotos, prometeram uma solução, mas nada fizeram. Posteriormente, procurei esta promotoria de justiça, que acionou a Prefeitura Municipal em busca de solução, mas a municipalidade procedeu somente com uma limpeza do entulho da rua após o período chuvoso. Por ter se tornado situação insustentável e insuportável, já que perdi 2 mesas com 6 cadeiras, 3 TVs, 3 guarda-roupas de casal, geladeira, 2 camas de casal, ventilador, cama de solteiro, receptor de antena parabólica, conjunto de sofá, roupas, sapatos e outros pertences de casa."

Despacho de ID 54627316 determinando que fosse localizado o e-mail da Secretaria Municipal de Obras do município e que esta fosse oficiada para prestar esclarecimentos. Determinado também a designação de audiência extrajudicial com as partes noticiante e noticiada.

Certidão de ID 59298494 fazendo constar nos autos que "presente procedimento trata de causa semelhante ao que foi tratados nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 000055-194/2022, que já teve o seu objeto integralmente solucionado, com arquivamento em diário."

É se afirmar que ambos os procedimentos tem como noticiante a mesma parte e tratam sobre o mesmo objeto.

A partir dessa informação, citamos aqui a Certidão de ID 59290771 da Notícia de Fato SIMP nº 000055-194/2022 apontando que "a assessoria desta promotoria realizou visita ao local alvo da reclamação apresentada, de acordo com os registros fotográficos juntados e constatou que a Prefeitura Municipal realizou obra que consistiu na limpeza do leito do rio ea construção de uma ponte para desobstrução do material que ficava preso entre galhas, areia e pedra. O referido é verdade e dou fé."

Despacho de ID 59298505 determinando a juntada de cópia integral da Notícia de Fato SIMP nº 000055-194/2022 e os arquivos de registros fotográficos que ensejaram o arquivamento deste procedimento. Certidão de ID 59298526 que comprova a juntada do que foi determinado.

Eis um breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a Certidão de ID 59290771 constatou, através da visita presencial da assessoria, que a reclamação da noticiante foi o ponto de partida para que a municipalidade realizasse obra que solucionasse a questão.

Pelos registros fotográficos nos autos em ID 59298519, se pode concluir pela solução da demanda. A Prefeitura Municipal de Amarante fez a limpeza do leito do rio ea construção de uma ponte para desobstrução do material que ficava preso entre galhas, areia e pedra.

Tal obra garantiu aos moradores da região que não tivessem mais a rua ou suas casas com lixo acumulado das chuvas, causando perigo à saúde dos moradores.

Sobre o dano material sofrido, constitui demanda individual de cunho patrimonial, devendo o particular ajuizar pedido indenizatório ou requerimento administrativo em face do município, se assim entender.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e fixe-se em Mural da Promotoria para abertura de prazo de 10 dias para interposição de recurso, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

N.F 89/2022 SIMP 001496-426/2022

OBJETO: ABERTURA DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO

NOTICIANTE: MARCELA ROSANE VIANA DA SILVA

NOTICIADO: ERISVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos de notícia de fato extrajudicial pela qual recebe esta Promotoria de Justiça denúncia registrada no DISQUE 100 recebida pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, através do Sistema Nacional de Direitos Humanos - SINDH.

A denúncia relata suposto caso de violência contra a mulher, exposição a odor forte oriundo de uma metalúrgica e queimada de lixo em residência vizinha à residência da vítima, que lhe prejudica a saúde. As supostas agressões são sofridas por MARCELA ROSANE VIANA DA SILVA, 30 A 34 ANOS, residente e domiciliada na Praça Avelino Castro Neto, Bairro Centro, Amarante-PI e o suposto agressor seria ERISVALDO JOSE DOS SANTOS e a pessoa jurídica de direito privado Oficina e Metalúrgica O ERISVALDO, situada na Avenida Vaqueiro Abílio Irineu Leal, Amarante-PI.

Recebida a denúncia como notícia de fato (ID 994440), foi determinada o encaminhamento de ofício e documentação anexa à delegacia de Polícia Civil de Amarante-PI, para fins de abertura de procedimento investigatório.

Cumprido o despacho, conforme juntada em ID nº 994772.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado **já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

CIÊNCIA a Sra. Marcela Rosane Viana da Silva, informando-a sobre a presente decisão de arquivamento através da imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 4, §1º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

P.A SIMP 000182-194/2021

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE OBRA - ACOMPANHAMENTO DE TAC

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMPROMISSÁRIO: SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo SIMP 000182-194/2021 instaurado a partir da Portaria nº 012/2022 de ID 54184907 com o objetivo de acompanhar e fiscalizar celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e COMPROMISSÁRIO: SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA, tendo como objeto a realização de obra de canalização para passagem de água após o aterro do terreno, de igual forma que foi feito em terrenos vizinhos, com fito a evitar o acúmulo de água e lixo, alagamentos e inundações, o que traria prejuízo material e para a saúde dos populares.

Celebrado e juntado o TAC em ID 33495041. Procedimento iniciado como uma Notícia de Fato e convertido a Procedimento Administrativo conforme Portaria de ID 54184907, com determinação de que fosse oficiado a parte compromissária para prestar informações sobre a realização da obra.

Ofício nº 88/2022 enviado conforme comprovante constante em documento de ID 54184916. Certidão de ID 54336209 de decurso do prazo sem resposta do compromissário.

Despacho Ministerial de ID 54336216 determinando a reiteração do ofício à parte interessada. Comprovação do envio do Ofício nº 101/2022 em documentos de ID 54336231, mas também sem resposta.

Certidão de ID 59304254 apontando que "*realizando visita ao local da obra, esta assessoria de promotoria constatou o cumprimento das cláusulas contidas no TAC destes autos e afirma que a obra das canalizações foram realizadas, impedindo que em tempos de chuva cause acúmulo de água e/ou lixo, inundações, alagamentos e transtornos para as propriedades vizinhas.*"

Eis um breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a Certidão de ID 59304254 constatou, através da visita presencial da assessoria, que o objeto firmado no Termo de Ajustamento de Conduta foi cumprido com a realização da obra a qual o compromissário se comprometeu.

Tal obra garante aos moradores da região que não tenham o perigo de, com alguma chuva, a água e o lixo fiquem acumulados, gerando dano material, ambiental e de saúde.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e comunique a parte.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO SIMP 000704-194/2022

OBJETO: MAUS TRATOS A MENOR

NOTICIANTE: VANESSA LIS FERNANDES

NOTICIADO: VERA CRUZ SANTOS FERNANDES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Tratam os autos de notícia de fato extrajudicial instaurada de Ofício por esta Promotoria de Justiça ao tomar conhecimento de que a Sra. Vera Cruz dos Santos Fernandes havia agredido fisicamente sua filha, Vanessa Lis Fernandes.

Como providência inicial se convocou as partes envolvidas (mãe e filha) para realização de audiência extrajudicial, realizada conforme juntada de atas das audiências em IDs nº 808233 e 808251.

Ouvida a menor agredida, esta declarou sua vontade de residir com o pai em Palmeirais-PI, contudo, conforme contato realizado com o Conselho Tutelar daquele município, foi informado à assessoria que o pai não tem condição de oferecer melhores condições de vida à menor por ser adicto em álcool, conforme certificado em ID nº 993902.

Em nova visita à menor, o Conselho Tutelar de Amarante-PI informou que esta passou a conviver com sua avó materna e que já havia atingido a maioridade, informando mais que se encontra frequentando a escola regularmente e a convivência com a avó materna é harmônica.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado e houve perda superveniente em razão da menor ter atingido sua maioridade e não mais residir com sua genitora desde a época dos fatos denunciados.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar os noticiantes desta decisão em razão do presente procedimento ter sido instaurado de ofício.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO 40/2022 SIMP 000640-194/2022

OBJETO: RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

NOTICIANTE: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE AMARANTE

NOTICIADO: DIOMAR FARIAS DA CONCEIÇÃO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de expediente instaurado por meio de denúncia anônima a esta Promotoria de Justiça, relatando a ocorrência suposta fraude praticada pela senhora DIOMAR FARIAS DA CONCEIÇÃO, portadora do CPF nº 772.729.003-34 e RG nº 1543854, residente na Av. Francisco Lira, 119, Bairro Escalvado, Amarante-PI, que estaria recebendo benefício previdenciário do INSS de sua mãe, já falecida.

Com as informações recebidas determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Amarante-PI, para que informasse sobre a existência de registro de óbito da senhora FILOMENA MARIADA CONCEIÇÃO, em resposta o Cartório encaminhou uma Certidão Negativa que segue anexa, comprovando a inexistência de certidão de óbito da referida senhora.

Após recebida a certidão negativa (ID nº 724316), determinou-se a promoção do declínio de atribuição ao Ministério Público Federal com a juntada da documentação levantada no presente procedimento.

Diligência cumprida e comprovado o recebimento pelo MPF conforme juntada em ID nº 1130082.

Eis um breve relatório. Passo à decisão.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista a que o objetivo do procedimento foi alcançado em razão do demanda ser de atribuição do MPF e por ele já ter sido recebida.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de cientificar os noticiantes desta decisão em razão do presente procedimento ter sido instaurado de ofício.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI para fins de publicidade.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 49/2024

Portaria nº 105/2024

Protocolo SIMP nº 000164-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados, em rol exemplificativo, no caput dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000164-426/2024, noticiando o suposto acúmulo ilegal dos cargos públicos de Coordenador - I e Jornalista pelo Sr. Josafá Torres Pais Landim.

CONSIDERANDO que restou expirado o prazo da prorrogação e encontra-se vencida a Notícia de Fato, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

(PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 49/2024, **com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos públicos de Coordenador - I no SAAE de Oeiras/PI e Jornalista na Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI pelo Sr. Josafá Torres Pais Landim.**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 76/2024 (SIMP 000164-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE ao representante legal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Oeiras que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e/ou informações acerca do Sr. Josafá Torres Pais Landim:

a) informe qual a carga horária cumprida semanalmente pelo supradito, e, ainda, em quais dias da semana e em quais turnos desempenha suas atividades; e

b) disponibilize cópias de livro/folhas de registro de frequência do servidor, de 2023 até a presente data.

DETERMINO REQUISITE-SE ao Prefeito do Município de São João da Varjota-PI, Sr. José dos Santos Barbosa, que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, informações a respeito do vínculo que o Sr. Josafá Torres Pais Landim possui com a administração pública municipal de São João da Varjota/PI, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, encaminhando portaria de nomeação e/ou contrato administrativo, bem como encaminhe cópia da lei que prevê a existência do cargo de Jornalista e documentação apta a comprovar a prestação dos serviços.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIZÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTOPREPARATÓRIODEINQUÉRITOCIVILNº47/2024

Portarianº103/2024

ProtocoloSIMPnº000236-105/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º **000236-105/2024** com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, bem como suposta irregularidade no pagamento de proventos mensais aos agentes municipais de trânsito que não estão prestando serviço no Município de Oeiras-PI;

CONSIDERANDO que segundo o manifestante, os aprovados no concurso público para o cargo de Agente Municipal de Trânsito - edital nº 001/2022 na data de 13 de Abril de 2023 foram nomeados e tomaram posse conforme as Portarias: nº 115 (Beatrice Costa e Silva), nº 116 (Cláudio Vieira Lopes), nº 117 (Eder Pereira), nº 118 (Ismael de Sousa Gonçalves), nº 119 (Juliana dos Santos Oliveira), nº 120 (Luis Espedito Sena), nº 121 (Walquiria da Silva Moura Dantas) Publicadas no Diário Oficial das Prefeituras Piauiense na data de 14 de Abril de 2023; e a Portaria nº 192 (Eder Oliveira de Sousa) publicada na edição de nº 576 de 04 de Outubro de 2023, assim, a partir desta data já passaram a receber seus salários mensalmente, ou seja, supostamente entraram em exercício, entretanto, os supraditos servidores não estão prestando serviço, mas recebem normalmente como consta no portal da transparência seus extratos de vencimentos mensais;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que ainda conforme denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça e os documentos colacionados aos autos, os servidores Cláudio Vieira Lopes (Policia Militar lotado em Teresina-PI), Luis Espedito Sena (cargo efetivo de motorista da prefeitura municipal de Picos-PI e de Nazaré do Piauí), Eder Pereira (servidor público efetivo lotado na Secretaria de educação da Prefeitura Municipal de Picos, no cargo de vigia) e Beatrice Costa e Silva (funcionária publica na cidade de Nazaré do Piauí, lotada na Secretaria de Saúde como Enfermeira), supostamente acumulam ilegalmente os cargos públicos descritos com o cargo de Agente Municipal de Trânsito no município de Oeiras-PI;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de cometimento de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 47/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI no que toca ao pagamento dos salários dos Agentes Municipais de Trânsito de Oeiras/PI sem a devida contraprestação dos serviços, assim como possível acúmulo ilegal de cargos públicos por alguns dos referidos servidores.**

DETERMINANDO-SE:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;
A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 70/2024 (SIMP 000236-105/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

REQUISITE-SE à Diretora do DETRAN/PI, Luana Barradas, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente informações e documentos acerca do procedimento que deve ser adotado para municipalização do trânsito neste estado, disponibilizando, se possível, o ato normativo estadual que dispõe sobre tal situação, assim como forneça a documentação inerente ao processo de municipalização do trânsito referente a cidade de Oeiras/PI.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUEL MARTINS NEIVADANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Ref. PA SIMP 002642-369.2023

Natureza do documento: DESPACHO

1. Trata-se de documentos encaminhados pela 7PJ, a respeito de situação de poluição sonora envolvendo estabelecimento religioso.
2. Em despacho retro determinamos a expedição de ofício à SEMMA para que realizasse fiscalização no local a fim de constatar a poluição sonora.
3. Em resposta, a secretaria de meio ambiente informou que em diligência realizada no local o mesmo encontrava-se fechado. Ao entrevistar os vizinhos do estabelecimento, foram informados que não estão mais sendo utilizados tambores no local, não persistindo os problemas com barulho.

Ante o exposto, decido:

- a) Seja arquivado o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 CNMP;
- b) Oficie-se as partes da decisão de arquivamento;
- c) Seja comunicado o Conselho Superior da presente decisão de arquivamento;
- d) Publique-se no DOEMPPI esta decisão, caso o procedimento não seja sigiloso;
- e) Registre-se e dê baixa no SIMP;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Parnaíba - PI, 06 de junho de 2024.

Dr. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça - 2º Promotoria

2.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

SIMP Nº 001037-368/2023

FORNECEDOR: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A. CNPJ/CPF: 06.840.748/0001-89

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO n.º 137/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 134/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2004 e no Ato PGJ/Procon n.º 04/2020, e ainda:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020;

CONSIDERANDO que o art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020 estabelece que as práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante ato, por escrito, da autoridade administrativa, lavratura de auto de infração ou reclamação, com chancela da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que, no curso do processo administrativo, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos (art. 6º, do Ato PGJ/Procon n.º 04/2020: I- medidas administrativas cautelares (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto n.º 2.181/97, art. 18); II- transação administrativa; III- termo de ajustamento de conduta (Lei Federal n.º 8.078/90, art. 113; Decreto n.º 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5º, §6º e artº 22 da Lei Complementar n.º 36/2004); IV- recomendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do Art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do art. 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos

usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que art. 14, *caput*, da Lei 8.078/90, determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos** causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços públicos, bem como por **informações insuficientes ou inadequadas** sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o presente processo tem como objetivo apurar a seguinte conduta do fornecedor em epígrafe:

A consumidora, Solangeda Silva Sousa, informou que "moro na comunidade ingazeira há mais de 3 anos e pediuma ligação de energia na Equatorial". Que quer na rua que moro tem 4 casas que não tem energia. Que todos fizeram pedido de ligação. Que a Empresa Equatorial Energia foi até o local em Janeiro de 2019 e fez ramavistoria e constataram que precisaria de poste e um novo transformador, pois o que tem lá é pequeno e suporta. Que eles mederam um prazo de 1 ano, mas fui lá diversas

vezes e eles sempre alegam que o serviço será concluído. Que sempre que vão lá olham e anotam, mas dizem nada para nós."

Dispositivos legais aplicáveis: art. 6º, inciso III e X; art. 222; art. 39, incisos II e XIII; todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que o fornecedor, durante a fase de investigação preliminar, não logrou êxito em desconstituir as práticas infrativas imputadas, evidenciando a necessidade de uma análise mais aprofundada, com a conversão do presente feito em processo administrativo, a fim de garantir o pleno esclarecimento dos fatos e do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto pelo Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar tratamento coletivo à presente notícia, a fim de inibir posteriores condutas nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada.

RESOLVE DETERMINAR:

Instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 10, III do Ato Conjunto PGJ/Procon n.º 04/2020, em face da fornecedora Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S/A, CNPJ: 06.840.748/0001-89, situada na Avenida Maranhão, 759, CEP 64001-010, Centro, Teresina-PI, para apuração dos fatos descritos acima e tomada das providências legais cabíveis.

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema SIMP, **publicando-anodoEMP/PI e remetendo-a ao Coordenador Geral do Procon/MPPI**, via SEI, para conhecimento;

Notifique-se o fornecedor, com cópia integral dos autos, para, **noprazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação, apresentar **DEFESA ESCRITA** nos termos dos artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, e ainda, **caso queira**:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I (...), III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste Processo.

manifestação de interesse ou não em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa - TTA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instrumentos extrajudiciais de resolução célere do conflito sem aplicação de penalidades administrativas, com a suspensão do processo até o efetivo cumprimento das cláusulas.

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior a presente data ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda, para viabilizar a apuração da sua real condição econômica (vide Art. 57 do CDC) em caso de eventual aplicação da penalidade de multa (Art. 56, I do CDC);

e-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp), para eventuais comunicações sobre o andamento do feito.

3.1. Advirta-se que quando a notificação for entregue pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, na certidão deverá constar a identificação do receptor do documento, número do CPF, o lugar onde foi entregue e a descrição sucinta do cargo/função/representação que o receptor exerce junto ao fornecedor, nos termos do Art. 12, §3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020.

Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º, do Art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o(s) secretário(s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após a **confirmação do recebimento** do expediente a que se refere o "item 3" desta Portaria, solicite-se data de audiência virtual ao gabinete da 3ª PJ de Piripiri e expeça-se notificação ao fornecedor para comparecer no ato designado, a ser realizado preferencialmente em data posterior ao término do prazo de defesa escrita, salvo em caso de urgência justificada (sem prejuízo do prazo legal anteriormente concedido). Comunique-se ao consumidor.

À Secretaria Unificada do NPJ de Piripiri, para cumprimento das diligências acima, conforme o Ato PGJ/Procon n.º 04/2020.

Após a indicação da data da audiência, permaneçam os autos em Secretaria até o dia útil anterior ao ato designado, ao aguardo da juntada de eventuais informações e documentos encaminhados pelas partes.

Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações e realização da audiência.

Cumpra-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente

Elói Pereira de Sousa Júnior Promotor de Justiça em substituição Portaria PGJ n.º 1.986/2024

2.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

SIMP nº 000067-060/2024

D E C I S Ã O

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de representação oferecida via e-mail por Joana Dark.

Relata que o Vereador Irineu Saraiva da Silva, de Nossa Senhora de Nazaré/PI, utilizando-se da tribuna da Câmara Municipal, "atacou as testemunhas na investigação que apura as suspeitas de ter ele, no ano de 2019, falsificado diversas contas de energia, com a finalidade de alistar e transferir eleitores para aquele município".

Aduziu ter relatado o parlamentar que "as testemunhas terão que vender as cuecas e fazer empréstimo para indenizá-lo". Juntou registro em vídeo.

A Direção de Sede determinou a distribuição do feito a esta Promotoria de Justiça. Vieram os autos.

Apregoa a Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Dos elementos de informação remetidos pela representante, não se infere enquadramento da conduta noticiada nas hipóteses dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Não se desconhece a possibilidade, em tese, de consequências à esfera jurídica das pessoas citadas no pronunciamento parlamentar. Entretanto, a tutela de tal direito é encargo que se impõe àqueles potencialmente atingidos, em nome próprio.

Ainda. As promessas de processamento por eventual danos morais e/ou materiais em face de testemunhas de fatos supostamente apurados em seara policial, a critério do DPF presidente e/ou do R. MPE, caso entendam pertinentes, podem ensejar cautelares para resguardar a instrução procedimental e processual; assim, não obstante a ausência de pertinência fática para os fins da LIA, oportuno se mostra que ditas autoridades tomem conhecimento dos fatos para deliberar como lhes aprouver.

Desta feita, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato e arquivo sumariamente a presente peça de informação, **determinando a extração de cópias integral dos autos a serem encaminhadas ao Superintendente da PF/PI, bem como ao R. MPE da 96ª Promotoria Eleitoral do Estado do Piauí para conhecimento dos fatos e providências que lhes couber.**

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se à representante e ao E. CSMP.

Após, seja o feito arquivado em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

NF nº 087/2023

SIMP 001695-435/2023

D E C I S Ã O

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada pelo Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Jatobá do Piauí.

Informa-se que o Secretário Municipal de Educação daquele município solicitou ao sindicato a indicação de representantes para a composição, como titular e suplente, do Conselho Municipal de Educação, biênio 2023-2025.

Alega o sindicato que indicou, como suplente, o seu presidente, Rivaldo Macedo de Carvalho. Entretanto, tal indicação não teria sido aceita pela Secretaria Municipal de Educação, sob a alegação de que o indicado, por ser presidente da entidade e não estar em sala de aula, não preencheria os requisitos para a indicação.

A Secretaria Municipal de Educação não apresentou manifestação. Feito já prorrogado.

Vieram-me os autos.

Conforme ata de renovação e eleição do Conselho Municipal de Educação de Jatobá do Piauí, biênio 2023/2025, a indicação do sindicato para a suplência na representação dos professores foi negada, tendo em vista que o indicado não atuava em sala de aula (id 57370006/46).

Nos termos do art. 19, §1º, da Lei Municipal nº 217/2009, os membros do conselho, à exceção daqueles indicados pelo Conselho Tutelar, Conselho do FUNDEB e Poder Executivo, serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim.

Ocorre que, não obstante as designações dizerem respeito ao biênio 2023/2025, a assembleia do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Jatobá do Piauí destinada ao fim específico de indicação dos membros do colegiado ocorreu apenas no dia 08 de fevereiro de 2024 (id 58345834), pelo que não atendido o mandamento legal, que não é suprido com indicação formalizada em mera reunião.

Desta feita, considerando a ausência de justa causa para a conversão do feito em inquérito civil, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP.

Cientifique-se o(a) noticiante da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017.

Certificada a não interposição de recurso, archive-se o feito em promotoria, comunicando-se ao E. CSMP, com as baixas e registros necessários.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC n.º 027/2023.000239-435/2023 - TAC n.º 002/2024

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), presentes de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior, Dr. Maurício Gomes de Souza, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro o **ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA**, CPF: 808.929.303-49, residente na Localidade Corredores, Churrascaria Balneário, Zona Rural de Campo Maior, telefone: (86) 99571-8394, acompanhado do Advogado Dr. Hamilton Reis Santiago de Matos Segundo, OAB nº 6436, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, visando a submeter-se aos regramentos legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93; no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, mediante as condições a seguir expostas, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurou o Inquérito Civil nº 027/2023 (SIMP nº 000239-435/2023), tendo por finalidade apurar notícia de cercamento de bem público de uso comum do povo (Barragem dos Corredores);

CONSIDERANDO que em fiscalização realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH verificou que a pessoa de Roberto do Nascimento Silva estaria edificando cercamento irregular de área nas imediações da Barragem dos Corredores (coordenadas geográficas 5°7'13,284"S / 42°2'17,91"W) o que estaria impedindo a passagem de pessoas e animais;

Em seguida, o compromissário reconheceu a necessidade e o dever legal quanto à regulamentação do pagamento da gratificação em lume, pelo que firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos art. 1º, IV e 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, cujo objeto é a adoção de medidas administrativas **a fim de cessar o ato ilícito noticiado.**

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o compromissário providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com os meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

1) **O COMPROMISSÁRIO**, mediante prévio processo administrativo, regularizará sua posse no imóvel público estadual - margens da Barragem Corredores, junto ao INTERPI, pois tem ciência de que o imóvel em lume é de propriedade do estado do Piauí - **PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados desta data.**

2) **O COMPROMISSÁRIO** não pode restringir de qualquer forma o acesso de qualquer do povo à Barragem Corredores, bem como de animais ou transeuntes, pois não é proprietário do imóvel público estadual - Barragem Corredores e seus arredores.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATAMENTE.

3) **O COMPROMISSÁRIO** apresentará contrato ou termo de cessão ou permissão para uso do imóvel público estadual - churrascaria, que

explora às margens da Barragem Corredores.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados desta data.

4) **O COMPROMISSÁRIO** apresentará relação de todas as demais pessoas/posseiras/permissionários que estão atualmente ocupando imóveis estaduais (outras churrasqueiras, quiosques, etc) e cercando frações do imóvel público estadual - margens da Barragem Corredores.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 dias contados desta data.

5) **O COMPROMISSÁRIO** retirará cercas e/ou tapumes quaisquer que constem no imóvel público estadual - margens da Barragem Corredores, pois bem de uso comum do povo.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 dias contados desta data.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª - Este presente Termo de Ajustamento de Conduta não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcadas pelo TAC.

CLÁUSULA 3ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 4ª - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas a qualquer momento aos órgãos do compromissário, bem como acompanhar e fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados vistorias/perícias, para o efetivo cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, **bem como homologar em juízo, unilateralmente, o presente acordo, para fins de constituição de título executivo judicial.**

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará **na aplicação imediata de multa diária** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por item não atendido, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual nº 5.398/2004.

CLÁUSULA 6ª - A superveniência de óbices e obstáculos para a implementação do ajustamento de conduta deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento ajustados.

CLÁUSULA 7ª - O Compromitente divulgará as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br; teleatendimento: 127 para reclamações, sugestões denúncias e elogios; Gabinete: (86) 3216-9050 - RAMAL 9089; atendimento pessoal: Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, CEP: 64.000-090, Teresina-PI, em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo de Ajustamento de Conduta via DOEMP.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.

Fica eleito o foro de Campo Maior/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Portanto, justos e acertados, o Município de Campo Maior/PI firma o presente termo de compromisso para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O presente termo foi por mim lavrado, _____ (JERSON DE MACEDO REINALDO SILVA, Assessor de Promotoria, matrícula 175).

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA

Compromissário

Hamilton Reis Santiago de Matos Segundo

OAB nº 6436

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Simplício Mendes-PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c Art. 37, inciso II da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, da CF);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado por lei, de livre nomeação ou exoneração, nos moldes do disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal, caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e implica em nulidade do ato administrativo que criou irregularmente o cargo em comissão ou gratificação, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que a criação de cargo público, seja efetivo ou comissionado, bem como toda gratificação, vantagem ou adicional a ser concedido a qualquer servidor público, deve ser procedida por lei específica, sendo tal medida proibida por meio de qualquer ato administrativo de lavra do Chefe do Poder Legislativo Municipal, tal como decreto ou portaria (art. 61, II, "a", CF), sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de **Campinas do Piauí** está há um tempo significativo sem realizar concurso público para preenchimento de cargos efetivos, realizando apenas Processo Seletivo Simplificado no ano de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que a inércia das gestões anteriores em realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos da citada Prefeitura não caracteriza fundamentação idônea a postergar a realização do certame, bem como não exclui a improbidade da gestão que, sabedora da irregularidade se queda inerte;

CONSIDERANDO que a recorrência na utilização de "prestadores de serviço", em atividades executadas tipicamente por servidor público concursado e sujeitos aos rigores legais, constitui burla à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II), e que se trata de falha estrutural no âmbito das Prefeituras, dando margem a que gestores se utilizem de critérios meramente subjetivos de contratação;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público SIMP 000027-237/2024 instaurado a fim de apurar denúncia acerca de publicação de Edital de Processo Seletivo nº 001/2023 para contratação TEMPORÁRIA de servidores em detrimento da realização de concurso público para preenchimento de cargos no âmbito da Prefeitura de Campinas do Piauí.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Campinas do Piauí que PROVIDENCIE, no prazo de até **90 (noventa) dias**, contados da data da expedição da presente recomendação, a realização de **concurso público para provimento dos cargos efetivos**.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO À PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; e,

Constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público- DOEMP/PI, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção-CACOP e aos respectivos destinatários.

Registre-se.

Publique.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 17 de junho de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI

2.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 35-06/2024

ADITAMENTO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, vem por meio deste, promover o aditamento da Portaria Nº. 09-02/2021, dos autos do presente Inquérito Civil em **SIMP sob o Nº. 002641-369/2020**, com a finalidade de restringir o objeto do presente procedimento quanto à fiscalização do cumprimento da ordem de demolição de obra particular pelo Município de Parnaíba (PI), o que faço pelas razões a seguir:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças, para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições;

CONSIDERANDO que, no curso da presente demanda foram realizadas as oitivas dos servidores públicos municipais citados pelo noticiante, em sede de informações prestadas nos autos, restando lotados na Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em últimas diligências nos autos, foi oficiada a referida Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), conforme determinação através do Despacho no Documento Nº. 1034981, no sentido da cópia dos recursos administrativos protocolados pelo Senhor Samuel Carvalho Rezende, com as respectivas decisões administrativas, pertinentes à suspensão de ordem de demolição da construção irregular com invasão de passeio, ocorrida no imóvel residencial situado na Rua Cantora Denise Cerqueira, Nº. 215, Bairro Frei Higino, esquina com Rua Flávio Caracas (próximo ao antigo "M Shows"), na cidade de Parnaíba (PI), especialmente o Termo de Compromisso assinado pelo referido responsável pela obra, visando à realização da demolição da citada construção irregular, anterior ao ajuizamento do Processo Nº. 0802026-32.2021.8.18.0031, acompanhado da respectiva decisão administrativa que ensejou a assinatura do citado documento;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Procuradoria Jurídica do Município de Parnaíba (PI), via Documento Nº. 54702390, apresentou o OFÍCIO 105/2022 - PROJUR, com link referente à disponibilização dos processos administrativos com os recursos administrativos apresentados pelo Senhor Samuel Carvalho Rezende, restando encaminhado cópia dos Processos Nº. 7488/2021; Nº. 7482/2021; Nº. 7409/2021; Nº. 21449/2020; Nº. 24638/2020 Nº. 21456/2020; Nº. 21452/2020; Nº. 21453/2020; Nº. 21455/2020, referente aos recursos e manifestações apresentados pelo noticiado junto ao Município de Parnaíba (PI), no período de setembro de 2020 a março de 2021;

CONSIDERANDO que, sabe-se que facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no artigo 1º, da Lei Nº. 8.429/1992, representa prejuízo ao erário, portanto, incidindo em ato ímprobo;

CONSIDERANDO que, decorreu o prazo de prorrogação da investigação do presente Inquérito Civil por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com fulcro na Resolução do CNMP Nº. 023/2007, e alterações da Lei Nº. 8.429/1992, pela Lei Nº. 14.230/2021, não sendo possível prosseguir com as investigações pertinentes à obtenção de informações/documentos acerca da eventual configuração de ato ímprobo;

CONSIDERANDO que, em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 10, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, há a necessidade de comprovar o elemento "dolo", na ação ou omissão do agente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, especificamente em relação à configuração do ato ímprobo, tem-se que inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa praticada pelos servidores da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), responsáveis pelo cumprimento da ordem de demolição da obra ocorrida no imóvel residencial situado na Rua Cantora Denise Cerqueira, Nº. 215, Bairro Frei Higino, esquina com Rua Flávio Caracas (próximo ao antigo "M Shows"), na cidade de Parnaíba (PI), visto que foram apresentadas informações pertinentes aos recursos administrativos apresentados pelo noticiado, bem como, cópia da certidão assinada pelo Senhor Gean Carlos Ferreira Ximenes, Fiscal de Obras do Município de Parnaíba (PI), pelo Senhor Samuel Carvalho Resende, proprietário da obra, pelo Senhor Fabio Silva Araujo, advogado do proprietário da obra, bem como, pelas testemunhas Joana Maria de Oliveira Lima e Firmo José Nogueira dos Santos, no sentido de que o referido Fiscal de Obras do Município compareceu ao endereço do imóvel objeto da Ordem de Demolição Nº. 001, na Rua Cantora Denise Cerqueira, Nº. 215, Bairro Frei Higino, acompanhado de retroescavadeira, caçamba, operários e agentes da guarda civil, para proceder com a demolição do muro que se projeta sobre a via, quando foi interpelado pelo proprietário do imóvel, Senhor Samuel Carvalho Resende, o qual manifestou interesse em realizar a demolição as suas expensas, pedindo prazo, e mais, que durante o prazo concedido, o investigado interpôs nova ação visando à anulação da ordem de demolição;

CONSIDERANDO que resta necessária a continuidade das investigações em relação ao cumprimento da ordem de demolição expedida pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), tendo em vista que, em consulta aos autos do Processo Nº. 0802026-32.2021.8.18.0031, com tramitação na 04ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), foi exarada sentença de mérito no

sentido da improcedência de todos os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com certidão de trânsito em julgado na data de 29 de junho de 2023.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Aditar-se os termos da Portaria Nº. 09-02/2021 do presente inquérito civil, conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, com a finalidade de restringir o objeto do presente procedimento quanto à fiscalização do cumprimento da ordem de demolição de obra particular pelo Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

- remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- junte-se aos autos cópia da Sentença de mérito e Certidão de Trânsito em julgado do Processo Nº. 0802026-32.2021.8.18.0031;
- com cópia da presente portaria, oficie-se o noticiante, via e-mail, para ciência das providências adotadas até o presente momento, quanto ao objeto dos presentes autos;
- Remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de análise e eventual homologação da presente portaria de aditamento do objeto do presente procedimento, bem como, prorrogação do prazo de investigação por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, visando ao saneamento dos autos;
- cumpridos os itens "a", "b", "c" e "d", da presente portaria, e restando homologado o aditamento do objeto dos presentes autos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), pessoalmente, mãos ou protocolo adotado pelo município, requisitando informações atualizadas acerca do eventual cumprimento da ordem de demolição pertinente à obra ocorrida no imóvel residencial situado na Rua Cantora Denise Cerqueira, Nº. 215, Bairro Frei Higino, esquina com Rua Flávio Caracas (próximo ao antigo "M Shows"), na cidade de Parnaíba (PI), restando fixado o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e
- seja remetida cópia integral dos autos à Direção da Secretaria Unificada de Parnaíba (PI), visando ao registro e distribuição para uma das Promotorias de Justiça Criminais de Parnaíba (PI), no sentido da apuração de eventual conduta criminal perpetrada por agentes públicos em relação ao descumprimento de ordem de demolição emitida no âmbito de Processo Administrativo com tramitação na Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI).

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 25 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 33-06/2024

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em **SIMP sob o Nº. 000962-426/2022**, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, relacionados a eventual venda irregular de jazigos nos cemitérios municipais de Parnaíba (PI), realizados pela funerária Pax União, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação, para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em **SIMP sob o Nº. 000962-426/2022**, na data de 30 de abril de 2022, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, relacionados a eventual venda irregular de jazigos nos cemitérios municipais de Parnaíba (PI), realizados pela funerária Pax União;

CONSIDERANDO que, em sede de últimas diligências nos autos, foi realizada a oitiva do Senhor Márcio da Silva Araújo e da Senhora Katiane Menezes Cruz, conforme os termos de oitivas nos Documentos Nº. 5477584 e Nº. 5467462, respectivamente, em que restou confirmado pelos citados depoentes a venda de jazigos em cemitérios públicos pela proprietária da funerária Pax União, inclusive com a juntada nos autos, pela Senhora Katiane Menezes, de recibo de compra no valor de **R\$ 3.800,00** (três mil e oitocentos reais), bem como, o extrato de transferência bancária;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que todos possuem o direito à serem sepultados, denominado "jus sepulchri", de forma que, conforme as legislações específicas de cada municipalidade são determinados protocolos para a transmissão de jazigos no decorrer das gerações;

CONSIDERANDO que o Município de Parnaíba (PI) é o detentor da propriedade sobre os túmulos, o qual concede cessão de uso do terreno às famílias, para o sepultamento dos seus entes queridos;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias

da instauração do Procedimento Preparatório em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações acerca do objeto dos autos.

Ademais, faz-se necessária a conversão dos autos com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, relacionados a eventual venda irregular de jazigos nos cemitérios municipais de Parnaíba (PI), realizados pela funerária Pax União, determinando as seguintes providências:

- autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na

imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. com cópia desta portaria de instauração e do Termo de Oitiva no Documento Nº. 5477584, oficie-se o Senhor Marcio da Silva Araujo, via e-mail ou endereço fornecido no termo de oitiva, solicitando o encaminhamento de cópia das conversas informadas no citado termo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta; e

4. seja encaminhada notificação pessoal à Senhora Teresinha de Jesus Medeiros da Silva, com o intuito da realização de oitiva extrajudicial, via sistema Teams, na data de 17 de julho de 2024, às 10h00min, restando informado na notificação o telefone e e-mail institucional da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), solicitando que seja informado a esta promotoria de justiça, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, anterior ao ato, um e-mail para envio do link a ser gerado, no sentido da efetivação da respectiva oitiva.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 25 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Inquérito Civil SIMP Nº. 001106-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil, autuado em **SIMP sob o Nº. 001106-369/2020**, visando apurar a irregularidade na situação noticiada, pertinente à imobilização de veículo em via pública, em possível situação de abandono, com potencial de dano à circulação de veículos em via pública, dentre outras consequências elencadas pelo noticiante.

Os presentes autos foram distribuídos à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 25 de setembro de 2020 (Documento Nº. 31861180), mediante o encaminhamento do Atendimento ao Público Nº. 001106-369/2020, pertinente à Manifestação Nº. 321/2020, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, onde o noticiante solicita providências quanto à existência de veículo do tipo carreta, estacionado na Rua Afonso Pena, Nº. 228, Parnaíba (PI), e que está se deteriorando, servindo de criadouro para mosquitos, ocupando a via pública de mão dupla. Tendo informado ainda, que a Guarda Municipal foi acionada, mas não foram adotadas providências para retirada do veículo por não se tratar de infração de trânsito que enseje a remoção do dito veículo.

Diante do cenário, em sede de Despacho de autuação (Documento Nº. 31861180), foi expedido Ofício ao Município de Parnaíba (PI), através da Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, via e-mail, solicitando informações acerca da eventual existência de legislação municipal pertinente ao procedimento de fiscalização e remoção de veículos abandonados em via pública no Município de Parnaíba.

Em resposta ao Ofício Nº. 1111/2020-1106-369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, com solicitação de informações acerca do fato denunciado, restou informado, por meio do Ofício Nº. 78/2020, a inexistência de lei municipal que verse sobre a remoção de veículos em condição de abandono em vias públicas nesta cidade, conforme acostado aos autos, Documento Nº. 319143.

Nessa conjuntura, oficiou-se a Procuradoria do Município de Parnaíba (PI), por seu Procurador-Geral, para que designasse a secretaria municipal respectiva, Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, para que apresentasse informações acerca da informação de abertura de procedimento pelo município, visando solucionar o problema objeto da presente notícia de fato, informando, ainda, quais medidas poderiam ser adotadas ao presente caso, e, por fim, se o veículo encontrasse regular e se houve fiscalização recente, juntando documentação comprobatória aos fatos alegados (Documento Nº. 32206993).

Portaria Nº. 10-03/2021 convertendo Notícia de Fato em Inquérito Civil, bem como determinado que, com cópia dos autos, fosse oficiada a Secretaria de Transportes do Município de Parnaíba (PI), requisitando as informações/documentos solicitadas por meio do Ofício Nº. 295/2021/1106-369/2020-SUPJ/PHB-PI, tendo em vista já decorrido prazo para sua apresentação e determinando que fosse oficiada a ASERPA, a fim de que apresentasse manifestação acerca do exposto no referido ofício, ante o decurso do prazo sem manifestação do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 32673393.

Nestes termos, a Secretaria de Transportes do Município de Parnaíba (PI) juntou os esclarecimentos através do Documento Nº. 3753532, asseverando inexistência de legislação, assim não haveria supedâneo legal para que o Município de Parnaíba (PI) pudesse remover ou apreender o bem. Dessa forma, em cumprimento ao Despacho, presente no Documento Nº. 33860588, oficiou-se a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), a fim de que demandasse a secretaria/órgão competente para solucionar pleitos que tenham objeto higienização pública, melhoria do espaço ambiental e organizacional das vias públicas, ressaltando que providências serão tomadas com vista a resolutividade da demanda em comento, não sendo passivo o afastamento da responsabilidade municipal apenas devido à inexistência de uma normatividade específica.

Em retorno, a referida Secretaria apenas asseverou que inexistindo lei municipal que trate do objeto dos autos, não há sucedâneo para que o ente faça a remoção "ao bel prazer do noticiante" (Documento Nº. 34146002).

Nesse ínterim, oficiou-se a Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, a fim de que informasse as medidas que serão tomadas pela secretaria, incluindo uma vistoria *in locu* por uma equipe competente para averiguar a permanência do referido veículo em abandono, bem como, a efetiva articulação com os demais órgãos de trânsitos para que se concluisse pela resolutividade de forma administrativa (Documento Nº. 34481336).

Em retorno, foi recebido o Ofício Nº. 79/2022, oriundo do citado órgão municipal, acostado em Documento Nº. 53301014, onde foi informado que foi realizada vistoria *in locu*, por uma equipe da Guarda Civil Municipal, em que se constatou não existir nenhum veículo no local, em suposta situação de abandono, anexando fotos do alegado (Documento Nº. 53301014). No entanto, observando as fotos anexadas, localizou-se uma carreta similar àquela informada como objeto da denúncia inicial. Dessa forma, prorrogou-se o presente Inquérito Civil e procedeu-se com expedição de ofício ao noticiante, requisitando que se manifestasse acerca da documentação encaminhada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com Forças de Segurança, tendo em vista a alegação de ausência de veículo em suposta situação de abandono, em confronto com as fotos anexadas (Documento Nº. 54166860).

A referida diligência restou cumprida, via expedição do Ofício Nº. 2487/2022/1106-369/2020-SUPJP, endereçado ao noticiante, o Senhor RODRIGO FERNANDES BRITO, requisitando que se manifestasse acerca da documentação encaminhada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com Forças de Segurança, tendo em vista a alegação de ausência de veículo em suposta situação de abandono, em confronto com as fotos anexadas. No entanto, apesar do expediente ministerial supracitado ter sido recebido, conforme se depreende do Documento Nº. 543128101, decorreu o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pelo destinatário, consoante Documento Nº. 545134381.

Posteriormente, restou reiterado ofício ao noticiante, para conhecimento e manifestação acerca das informações prestadas, requerendo, apresentar informações/documentos complementares. Contudo, permanecendo silente daquelas requisições ministeriais, tendo sido certificado pelo motorista ministerial que o Sr. Rodrigues Fernandes Brito, residiria nos Estados Unidos, consoante certificado em Documento Nº. 55300158/2.

Além disso, foi reiterado ofício requisitório Nº. 300/2023/1106-369/2020-SUPJP-laPJ, ao noticiante, via e-mail, qual seja: rodrigofbritoadv@outlook.com, para conhecimento e manifestação acerca das defesas prestadas, demonstrando interesse na continuidade do

presente procedimento, e querendo, apresentar informações/documentos complementares, sob pena de arquivamento (Documento N. 56101726). Em resposta, o noticiante informou que o problema do veículo em via pública já foi solucionado, o veículo foi vendido e retirado do local (Documento N.º. 56165510).

É o sucinto relatório.

Passo à manifestação.

Em face do exposto, tem-se que o presente procedimento restou atuado, visando apurar a irregularidade na situação noticiada, pertinente à imobilização de veículo em via pública, em possível situação de abandono, com potencial de dano à circulação de veículos em via pública, dentre outras consequências elencadas pelo noticiante.

Nesse sentido, em Ofício N.º. 79/2022, oriundo da Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, foi informado que foi realizada vistoria *in locu*, por uma equipe da Guarda Civil Municipal, em que se constatou não existir nenhum veículo no local, em suposta situação de abandono, anexando fotos do alegado (Documento N.º. 53301014).

Outrossim, em resposta do noticiante, informou que o problema do veículo em via pública já foi solucionado, o veículo foi vendido e retirado do local (Documento N.º. 56165510).

Ocorre que o Inquérito Civil será arquivado quando: *"Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."* (Artigo 10, da Resolução N.º. 23, de 17 de setembro de 2007).

Diante do exposto, os esclarecimentos prestados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como, as tentativas infrutíferas de contato com a noticiante para apresentação de manifestação, constituem fundamento para arquivamento do presente procedimento.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP N.º. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP N.º. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 20 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Inquérito Civil SIMP N.º. 001106-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil, atuado em **SIMP sob o N.º. 001106-369/2020**, visando apurar a irregularidade na situação noticiada, pertinente à imobilização de veículo em via pública, em possível situação de abandono, com potencial de dano à circulação de veículos em via pública, dentre outras consequências elencadas pelo noticiante.

Os presentes autos foram distribuídos à 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), na data de 25 de setembro de 2020 (Documento N.º. 31861180), mediante o encaminhamento do Atendimento ao Público N.º. 001106-369/2020, pertinente à Manifestação N.º. 321/2020, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, onde o noticiante solicita providências quanto à existência de veículo do tipo carreta, estacionado na Rua Afonso Pena, N.º. 228, Parnaíba (PI), e que está se deteriorando, servindo de criadouro para mosquitos, ocupando a via pública de mão dupla. Tendo informado ainda, que a Guarda Municipal foi acionada, mas não foram adotadas providências para retirada do veículo por não se tratar de infração de trânsito que enseje a remoção do dito veículo.

Diante do cenário, em sede de Despacho de autuação (Documento N.º. 31861180), foi expedido Ofício ao Município de Parnaíba (PI), através da Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, via e-mail, solicitando informações acerca da eventual existência de legislação municipal pertinente ao procedimento de fiscalização e remoção de veículos abandonados em via pública no Município de Parnaíba.

Em resposta ao Ofício N.º. 1111/2020-1106-369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, com solicitação de informações acerca do fato denunciado, restou informado, por meio do Ofício N.º. 78/2020, a inexistência de lei municipal que verse sobre a remoção de veículos em condição de abandono em vias públicas nesta cidade, conforme acostado aos autos, Documento N.º. 319143.

Nessa conjuntura, oficiou-se a Procuradoria do Município de Parnaíba (PI), por seu Procurador-Geral, para que designasse a secretaria municipal respectiva, Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, para que apresentasse informações acerca da informação de abertura de procedimento pelo município, visando solucionar o problema objeto da presente notícia de fato, informando, ainda, quais medidas poderiam ser adotadas ao presente caso, e, por fim, se o veículo encontrasse regular e se houve fiscalização recente, juntando documentação comprobatória aos fatos alegados (Documento N.º. 32206993).

Portaria N.º. 10-03/2021 convertendo Notícia de Fato em Inquérito Civil, bem como determinado que, com cópia dos autos, fosse oficiada a Secretaria de Transportes do Município de Parnaíba (PI), requisitando as informações/documentos solicitadas por meio do Ofício N.º. 295/2021/1106-369/2020-SUPJ/PHB-PI, tendo em vista já decorrido prazo para sua apresentação e determinando que fosse oficiada a ASERPA, a fim de que apresentasse manifestação acerca do exposto no referido ofício, ante o decurso do prazo sem manifestação do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento N.º. 32673393.

Nestes termos, a Secretaria de Transportes do Município de Parnaíba (PI) juntou os esclarecimentos através do Documento N.º. 3753532, asseverando inexistência de legislação, assim não haveria supedâneo legal para que o Município de Parnaíba (PI) pudesse remover ou apreender o bem. Dessa forma, em cumprimento ao Despacho, presente no Documento N.º. 33860588, oficiou-se a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), a fim de que demandasse a secretaria/órgão competente para solucionar pleitos que tenham objeto higienização pública, melhoria do espaço ambiental e organizacional das vias públicas, ressaltando que providências serão tomadas com vista a resolutividade da demanda em comento, não sendo passivo o afastamento da responsabilidade municipal apenas devido à inexistência de uma normatividade específica.

Em retorno, a referida Secretaria apenas asseverou que inexistindo lei municipal que trate do objeto dos autos, não há sucedâneo para que o ente faça a remoção "ao bel prazer do noticiante" (Documento N.º. 34146002).

Nesse ínterim, oficiou-se a Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, a fim de que informasse as medidas que serão tomadas pela secretaria, incluindo uma vistoria *in locus* por uma equipe competente para averiguar a permanência do referido veículo em abandono, bem como, a efetiva articulação com os demais órgãos de trânsitos para que se concluisse pela resolutividade de forma administrativa (Documento N.º. 34481336).

Em retorno, foi recebido o Ofício N.º. 79/2022, oriundo do citado órgão municipal, acostado em Documento N.º. 53301014, onde foi informado que foi realizada vistoria *in locu*, por uma equipe da Guarda Civil Municipal, em que se constatou não existir nenhum veículo no local, em suposta situação de abandono, anexando fotos do alegado (Documento N.º. 53301014). No entanto, observando as fotos anexadas, localizou-se uma carreta similar àquela informada como objeto da denúncia inicial. Dessa forma, prorrogou-se o presente Inquérito Civil e procedeu-se com

expedição de ofício ao noticiante, requisitando que se manifestasse acerca da documentação encaminhada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com Forças de Segurança, tendo em vista a alegação de ausência de veículo em suposta situação de abandono, em confronto com as fotos anexadas (Documento Nº. 54166860).

A referida diligência restou cumprida, via expedição do Ofício Nº. 2487/2022/1106-369/2020-SUPJP, endereçado ao noticiante, o Senhor RODRIGO FERNANDES BRITO, requisitando que se manifestasse acerca da documentação encaminhada pela Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com Forças de Segurança, tendo em vista a alegação de ausência de veículo em suposta situação de abandono, em confronto com as fotos anexadas. No entanto, apesar do expediente ministerial supracitado ter sido recebido, conforme se depreende do Documento Nº.543128101, decorreu o prazo concedido para resposta sem apresentação de manifestação pelo destinatário, consoante Documento Nº. 545134381.

Posteriormente, restou reiterado ofício ao noticiante, para conhecimento e manifestação acerca das informações prestadas, requerendo, apresentar informações/documentos complementares. Contudo, permanecendo silente daquelas requisições ministeriais, tendo sido certificado pelo motorista ministerial que o Sr. Rodrigues Fernandes Brito, residiria nos Estados Unidos, consoante certificado em Documento Nº. 55300158/2.

Além disso, foi reiterado ofício requisitório Nº. 300/2023/1106-369/2020-SUPJP-laPJ, ao noticiante, via e-mail, qual seja: rodrigofbritoadv@outlook.com, para conhecimento e manifestação acerca das defesas prestadas, demonstrando interesse na continuidade do presente procedimento, e querendo, apresentar informações/documentos complementares, sob pena de arquivamento (Documento N. 56101726). Em resposta, o noticiante informou que o problema do veículo em via pública já foi solucionado, o veículo foi vendido e retirado do local (Documento Nº. 56165510).

É o sucinto relatório.

Passo à manifestação.

Em face do exposto, tem-se que o presente procedimento restou atuado, visando apurar a irregularidade na situação noticiada, pertinente à imobilização de veículo em via pública, em possível situação de abandono, com potencial de dano à circulação de veículos em via pública, dentre outras consequências elencadas pelo noticiante.

Nesse sentido, em Ofício Nº. 79/2022, oriundo da Secretaria de Transportes, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, foi informado que foi realizada vistoria *in locu*, por uma equipe da Guarda Civil Municipal, em que se constatou não existir nenhum veículo no local, em suposta situação de abandono, anexando fotos do alegado (Documento Nº. 53301014).

Outrossim, em resposta do noticiante, informou que o problema do veículo em via pública já foi solucionado, o veículo foi vendido e retirado do local (Documento Nº. 56165510).

Ocorre que o Inquérito Civil será arquivado quando: *"Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a proposição de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."* (Artigo 10, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007).

Diante do exposto, os esclarecimentos prestados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como, as tentativas infrutíferas de contato com a noticiante para apresentação de manifestação, constituem fundamento para arquivamento do presente procedimento.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 20 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Inquérito Civil SIMP Nº. 000487-369/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente ao Inquérito Civil registrado sob o **SIMP Nº. 000487-369/2019**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na paralisação da pavimentação do calçamento do trecho Alto do Povoado Céu, na Ilha Grande de Santa Isabel no Município de Parnaíba (PI).

O presente procedimento teve início a partir de denúncia do Sr. Benedito Gomes da Silva, através da Atividade Não Procedimental Nº. 000487-369/2019, onde restou relatada a existência de uma obra do Estado do Piauí em Ilha Grande de Santa Isabel (calçamento do trecho Alto do Batista ao Povoado Céu - 1500 metros), no Município de Parnaíba (PI), suspensa a mais de 1 (um) ano, tendo sido construídos apenas 1000 metros, ensejando prejuízos ao erário e foram juntadas fotos do trecho da Obra, com demonstração do valor da pavimentação e o período (foto da placa), que o noticiante entende ser superfaturado, pelo fato de, ainda, não ter sido concluída, bem como, CNPJ da empresa contratada em que consta, endereço diverso do cadastrado na Receita Federal do Brasil (Documento Nº. 30664557).

Prorrogação da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias (Documento Nº. 30821357).

Ato contínuo, solicitou-se que o Procurador - Geral do Município de Parnaíba (PI) se manifestasse acerca do fato noticiado, especificando os motivos de suspensão da obra no trecho citado, bem como, que apresentasse o processo licitatório e seus aditivos, caso houvessem (Documento Nº. 31133195).

Em resposta, via Ofício Nº. 10/2020 PROGER/PMPP, o Assessor Jurídico da Procuradoria informou que a referida obra foi contratada e executada pelo Governo do Estado do Piauí, portanto, não tendo o município qualquer ingerência no processo de licitação, contratação ou execução da obra (Documento Nº. 32511745, pág. 01). Também, através do Ofício Nº. 378/2019, a empresa MRA-CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, esclareceu que a paralisação da obra ocorreu por falta de pagamento por parte do Governo do estado do Piauí, que tinha como origem o empréstimo da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, relatou que a Justiça Federal, à época, determinou a suspensão da transferência daqueles recursos da Caixa Econômica Federal ao Governo Estadual. Também, informou que a Controladoria Geral do Estado, em consonância com o parecer do Tribunal de Contas do Piauí, determinou aos órgãos governamentais que realizassem uma análise em todos os processos que tramitavam nas Secretarias do Estado, resultando na paralisação da obra (Documento Nº. 32511745, pág. 09 *"usque"* 21, Documento Nº. 32512090 e Documento Nº. 32512142).

Portaria Nº. 01-02/2021 convertendo o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (Documento Nº. 32531501) e, em sede de diligências, oficiou-se a Secretária de Estado da Infraestrutura (SEINFRA) do Estado do Piauí, a Sra. Janáinna Pinto Marques, a fim de que apresentasse manifestação acerca do fato noticiado, informando origem dos recursos para sua realização, especificando os motivos da suspensão da obra situada em Ilha Grande de Santa Isabel, no Alto do Povoado Céu, localizado no Município de Parnaíba (PI), apresentado o processo licitatório e seus aditivos, se houvessem, bem como, em caso de não conclusão da pavimentação, informasse data provável para o término, com documentação comprobatória acerca do alegado e oficiou-se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, requisitando informações acerca de eventual abertura de procedimento de acompanhamento das obras realizadas no Município de Parnaíba, em especial, a pavimentação de

perímetro urbano, situada em Ilha Grande de Santa Isabel, no trecho Alto do Batista ao Povoado Céu.

Em decorrência da exoneração da servidora Gina Almeida dos Santos, na data de 20 de setembro de 2021, houve o retorno dos autos ao gabinete, conforme Documento Nº. 33789584, restando pendente de cumprimento das diligências ultimadas em sede de portaria, conforme Despacho (Documento Nº. 33962995).

Dessa forma, em resposta apresentada por parte do Secretário do Estado de Infraestrutura, na pessoa do senhor Deusval Lacerda de Moraes, por meio do Ofício Nº. 772/2021, declarando que a obra em questão não consta nos sistemas internos da referida secretaria, SEINFRA, bem como, informou que a obra não foi realizada pela mesma (Documento Nº. 34281417). Também, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, por meio do OFÍCIO Nº 150/2022 - GP, encaminhou resposta ao Ofício Nº. 3009/2021/487-369/2019, com informação em anexo, oriundo da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR, onde descreveu que através de contato telefônico com a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, responsável pelas inspeções e acompanhamento dos serviços de engenharia, foi informado que não houve, ainda, trabalhos desenvolvidos por aquela Diretoria, no acompanhamento da Obra em referência (Documento Nº. 34526245).

Nessa conjuntura, em Despacho presente no Documento Nº. 34667140, determinou-se que fosse oficiada a Central de Licitações do Estado do Piauí, a fim de que apresentasse cópia do projeto da obra de pavimentação de perímetro urbano, situada em Ilha Grande de Santa Isabel, no trecho Alto do Batista ao Povoado Céu, bem como, cópia da licitação e o termo de entrega da referida obra e que fosse oficiada a Empresa MRA Construções LTDA, solicitando a juntada do contrato firmado com o Governo do Estado do Piauí, bem como, informar se houve restabilização da obra e em que fase da execução se encontra. Apenas a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí - SEADPREV-PI apresentou resposta e informou que, após realização de pesquisas junto ao site do TCE/PI, foi identificado que a licitação teria sido realizada pela SEINFRA. Ademais, anexou a pesquisa ao site do TCE/PI na qual consta que seria de responsabilidade da SEINFRA o objeto de processo administrativo Nº. 16.1061/2013: "LotelV - Urbanização do Portos dos Tatus, no Município de Ilha Grande de Santa Isabel", de modo que, constata-se não se tratar do mesmo objeto do presente procedimento (Documento Nº. 53766682).

Nesse sentido, restou expedido o Ofício Nº. 2104/2022/487-369/2019-SUPJP à Central de Licitações do Estado do Piauí, informando do equívoco cometido pela SEADPREV-PI acerca da investigação do objeto dos autos, bem como, requisitando cópia do projeto da obra do real objeto do presente procedimento, cópia da licitação e seu termo de entrega e foi encaminhado o Ofício Nº. 1935/2022/487-369/2019-SUPJP à Empresa MRA Construções LTDA, reiterando requisição de documentação probatória acerca do contrato firmado com o Governo do Estado do Piauí, bem como, que informasse se houve restabelecimento da obra e em que fase da execução se encontra. No entanto, ambos os expedientes ministeriais foram encaminhados via e-mail, não obtendo aviso de recebimento e/ou apresentação de manifestação por parte dos destinatários, conforme certidão presente nos autos, via Documento Nº. 54136460. Ademais, as diligências supracitadas restaram reiteradas, contudo, não foi possível efetivar a entrega dos ofícios aos destinatários em mãos próprias, em respeito ao artigo 14, § 3º, do Ato PGJ Nº. 931/2019 (Documento Nº. 54666417).

Nesse ínterim, considerando que, a partir da certidão, via Documento 54777510, foi especificado apenas "CERTIFICO O ENVIO DO OF 1935 2022 VIA CORREIOS" e certidão Documento (54777566) descrevendo "CERTIFICO O ENVIO DO OF 2104 2022/VIA CORREIOS", restando constatado que o expediente citado, foi apenas a repetição de outra diligência, onde não obteve êxito. Ademais, percebeu-se que o servidor prevento não cumpriu com as determinações exaradas em sede de despacho (Documento Nº. 55114696).

Além disso, constatam-se diversas tentativas de oficiar a Central de Licitações do Estado do Piauí, a fim de informar o equívoco cometido pela SEADPREV-PI e requisitar os documentos relativos à obra objeto dos autos, bem como, tentativas de oficiar a empresa MRA Construções Ltda., requisitando documentação probatória acerca do contrato firmado com o Governo do Estado do Piauí, se houve restabelecimento da obra, em que fase da execução se encontra, bem como, o contrato da extinção da obra. Entretanto, as tentativas de oficiar a Central de Licitações do Estado do Piauí e a empresa MRA Construções Ltda. restaram infrutíferas, conforme asseverado em certidão constante no Documento Nº. 1668794.

Ainda, em cumprimento às últimas diligências, foi aberto o Processo SEI Nº. 19.21.0706.0019964/2023-70, para encaminhamento do Ofício Nº.750/2023/487-369/2019-SUPJ-1PJ ao Governador do Estado do Piauí, através do Procurador-Geral de Justiça, requisitando cópia do projeto da obra objeto deste procedimento, cópia da respectiva licitação e seu termo de entrega, assim como, documentação relativa ao contrato firmado com o Governo do Estado do Piauí sobre a obra em questão, devendo informar se houve restabelecimento dela e em que fase da execução se encontra ou se há contrato de extinção.

Não obstante, em análise ao supracitado Processo SEI, observa-se que consta a informação de envio do expediente ministerial ao Governador do Estado do Piauí, contudo, sem comprovação de que a entrega ocorreu pessoalmente ao destinatário, bem como, sem apresentação de resposta pelo Governador do Piauí. Dessa forma, resta ausente documentação que esclareça os questionamentos acerca do objeto do presente procedimento.

Despacho com pedido de prorrogação do Inquérito Civil por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cuja posterior diligência seria oficiar a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí, requisitando cópia do projeto da obra objeto deste procedimento, cópia da sua respectiva licitação e seu termo de entrega, assim como, documentação relativa ao contrato firmado entre o Governo do Estado do Piauí e a empresa MRA Construções Ltda. sobre a obra em questão, devendo informar se houve restabelecimento dela e em que fase da execução se encontra ou se há contrato de extinção (Documento Nº. 56383076).

Em resposta, o Secretário de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, via OFÍCIO Nº31/2023-GS, informou que foram feitas buscas nos setores de licitação e engenharia, assim como, levantamento na base de dados do Tribunal de Contas do Estado, pelo processo que tem como objeto a pavimentação do calçamento do trecho Alto do Povoado Céu, Ilha Grande de Santa Isabel no município de Parnaíba, não sendo encontrada nenhuma obra referente a essa localidade nos setores mencionados e solicitaram informações adicionais (Documento Nº. 56539591).

Decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí deixando de homologar a prorrogação do prazo do Inquérito Civil (Documento Nº. 56830420).

É o relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade apurar possíveis irregularidades na paralisação da pavimentação do calçamento do trecho Alto do Povoado Céu, na Ilha Grande de Santa Isabel no Município de Parnaíba (PI).

Mormente, via Ofício Nº. 10/2020 PROGER/PMPP, o Assessor Jurídico da Procuradoria informou que a referida obra foi contratada e executada pelo Governo do Estado do Piauí, portanto, não tendo o município qualquer ingerência no processo de licitação, contratação ou execução da obra (Documento Nº. 32511745, pág. 01). Também, através do Ofício Nº. 378/2019, a empresa MRA-CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, esclareceu que a paralisação da obra ocorreu por falta de pagamento por parte do Governo do estado do Piauí, que tinha como origem o empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, consta nos autos resposta do Secretário do Estado de Infraestrutura, na pessoa do senhor Deusval Lacerda de Moraes, por meio do Ofício Nº. 772/2021, declarando que a obra em questão não consta nos sistemas internos da referida secretaria, SEINFRA, bem como, informou que a obra não foi realizada pela mesma (Documento Nº. 34281417). Ademais, em resposta, o Secretário de Estado da Infraestrutura-SEINFRA, via OFÍCIO Nº31/2023-GS, informou que foram feitas buscas nos setores de licitação e engenharia, assim como, levantamento na base de dados do Tribunal de Contas do Estado, pelo processo que tem como objeto a pavimentação do calçamento do trecho Alto do Povoado Céu, Ilha Grande de Santa Isabel no município de Parnaíba, não sendo encontrada nenhuma obra referente a essa localidade nos setores mencionados e solicitaram informações adicionais (Documento Nº. 56539591).

Nessa conjuntura, o Inquérito Civil restou instaurado em 26 de fevereiro de 2021. Dessa maneira, para a regularização da tramitação do presente procedimento seria necessária de mais uma prorrogação. Assim, não restou possível prosseguir com este procedimento.

Ocorre que em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 10,

que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que causam danos, prejuízo ao erário restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, **há a necessidade de comprovar o dolo**.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa, bem como, restou expirado o prazo de 02 (dois) anos para apuração do presente Inquérito Civil.

Por conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consecutório lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - **STF**, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do (a) noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 24 de junho de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento administrativo

SIMP nº 000035-081/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o planejamento e a execução das ações de controle do mosquito vetor da DENGUE, ZIKA e CHICUNGUNYA, preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue que estão previstas no art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização, para o município de Currais-PI.

Como diligências iniciais, foram solicitadas informações ao município de Currais sobre as ações realizadas nos referidos eixos e o plano de contingência, além da realização de vistoria in loco pela Regional de Saúde para verificar a implementação das medidas de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Em resposta aos ofícios nº 304/2023 e nº 305/2023, o município de Currais-PI, por intermédio do seu Prefeito e Secretaria de Saúde, enviou os seguintes documentos e informações:

I - Planilha contendo a programação das atividades rotineiras para controle do Aedes Aegypti em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde para os ciclos T, LI+T, LI e PE em 2023;

II - Lista com os nomes dos agentes de endemias e do médico veterinário disponíveis;

III - Plano de contingência para enfrentamento das arboviroses urbanas (dengue, zika e chikungunya) para o ano de 2023;

IV - Relatório das atividades desenvolvidas, incluindo registros das campanhas de conscientização;

V - Informação de que o veículo utilizado para combate à proliferação do Aedes Aegypti é uma L-200 Tritom, combustível óleo S10, placa PIY 8763. Em relação aos insumos, foram descritos os seguintes detalhes: "Inseticida - Cielo ULV; Quantidade utilizada - 71,2 litros; Bomba - UBV pesada".

Consta no ID. nº 57269396 o relatório de supervisão técnica elaborado pela Coordenadoria Regional de Saúde de Bom Jesus-PI - 13ª Região, em resposta à solicitação ministerial, sugerindo que o Município institua um comitê de mobilização conforme orientação do Ministério da Saúde, ou ao menos uma coordenação de mobilização, visando um planejamento mais eficaz e a execução das ações de controle do vetor.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação e documentos ao ID. nº 58296508, quais sejam:

I - Informação de que todos os casos suspeitos de dengue são notificados no Sistema de Notificação Compulsória de Agravos (SINAN), com ciência da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI). Destacou-se que o SINAN online, onde são notificados suspeitos de dengue e/ou chikungunya, constitui um banco de dados em tempo real;

II - Realização de investigação de todos os casos suspeitos, com consulta ao Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) para complementação das informações sobre sinais/sintomas de complicações e avaliações laboratoriais, bem como avaliação epidemiológica da distribuição dos casos no território municipal, incluindo a elaboração de curva epidêmica;

III - Informação de que o Plano de Contingência para o ano de 2023 está sendo atualizado conforme as Diretrizes de Enfrentamento das Arboviroses Urbanas do Ministério da Saúde, e que está em processo de formalização um Grupo Executivo Intersetorial, envolvendo áreas como saúde, educação e obras, que já realizam ações de combate às arboviroses de acordo com suas competências técnicas, embora sem formalização até então;

IV - Descrição das ações de divulgação sobre arboviroses, incluindo o uso das mídias sociais durante a Semana de Mutirão de Limpeza contra a Dengue no município, além da distribuição de folders à população durante a semana de intensificação. Também foi mencionada a realização de reunião intersectorial no cronograma da Atenção Primária à Saúde (APS) com foco nas arboviroses;

V - Anexação de registros fotográficos das ações realizadas.

Foram anexados aos autos os dados coletados no Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, acessíveis pelo link: https://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/1004/Informe_Epidemiol%C3%B3gico_PI_4%C2%AA_S.E._2024.pdf.

Diante da necessidade de intensificação imediata das ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, foram expedidas as recomendações ministeriais nº 11/2024 e nº 12/2024, ao município e à Secretaria de Saúde de Currais/PI, respectivamente.

Em resposta às recomendações ministeriais, os destinatários apresentaram manifestação e documentos nos IDs nº 58952000 e nº 59203176, dos quais se inferiu a ciência e aceitação dos termos das recomendações mencionadas.

É o que importa relatar. Passo à decisão.

Após realizar o acompanhamento e adotar diligências, esta 2ª Promotoria de Justiça constatou que o Município em questão intensificou as

estratégias e ações de combate ao Aedes Aegypti desde o início do ano de 2024, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI).

Dentre as medidas adotadas pelo Município, destacam-se as seguintes atividades:

I - Realização de mutirões de limpeza e recolhimento de resíduos no Município para combate ao mosquito transmissor;

II - Atividades diárias em imóveis pelos Agentes de Endemias, com notificações aos proprietários;

III - Distribuição de materiais e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários;

IV - Aplicação de inseticidas;

V - Criação de um comitê de mobilização para enfrentamento do vetor.

É sabido que toda investigação, seja ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situações de risco aos direitos individuais indisponíveis, tem início mediante indícios ou conjecturas derivadas do exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, que busca informações aptas a serem utilizadas como elementos probatórios lícitos para a confirmação ou não dos referidos indícios preliminares.

Não se mostra produtivo, em uma sociedade que clama por atuação resolutiva, eficiente e concomitante aos fatos ocorridos, prosseguir apenas com atendimentos ao público (APs), notícias de fato (NFs), procedimentos administrativos (PAs), procedimentos preparatórios (PPs) e inquéritos civis (ICs), com sucessivos despachos de prorrogação, sem qualquer indicação objetiva de irregularidade.

É evidente que nenhuma entidade (seja órgão, pessoa jurídica ou física) pode permanecer indefinidamente sob investigação de qualquer órgão dentro do sistema jurídico nacional. Não há justificativa para a legitimação do EXCESSO; ao contrário, ele deve ser rejeitado, pois a proibição do excesso foi várias vezes considerada pelo Supremo Tribunal Federal como uma faceta do princípio da proporcionalidade, que veda a restrição excessiva de quaisquer direitos fundamentais.

Diante da análise dos autos, torna-se imperativo reconhecer neste momento que não há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público no caso em questão, nem razões para a continuidade da tramitação do presente PA, considerando que a questão está sendo adequadamente acompanhada, encaminhada e monitorada pela Secretaria Municipal de Saúde de Currais-PI, sem qualquer notícia de descumprimento das recomendações ministeriais expedida nos autos.

Assim, pelos motivos expostos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, não havendo necessidade de adoção de outras medidas, seja no âmbito extrajudicial ou judicial, para correção de irregularidades, uma vez que seu objeto foi esgotado.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP).

Deixo de determinar a notificação do noticiante quanto ao prazo recursal, não apenas por ter sido o PA instaurado por dever de ofício (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §2º), mas também devido à resolutividade alcançada.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods), para ciência do arquivamento, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se ao município de Currais-PI sobre este arquivamento, na qualidade de órgão/pessoa interessada.

Após, conclusos.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

SIMP nº 000530-434/2024

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado após recebimento de relatório do Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia-PI, comunicandossobre o atendimento prestado a Eva Pereira Duarte.

Segundo o relatório do Conselho Tutelar, Eva Pereira Duarte relatou que uma vizinha identificada apenas como Geziane acusou seus filhos de cometer abuso sexual contra o filho de apenas 02 anos de idade de Geziane. Eva Pereira Duarte informou ainda que o exame realizado não confirmou o suposto abuso sexual, e por essa razão solicitou ajuda, acreditando que a abordagem contra seus filhos teria causado trauma e constrangimento nas crianças.

É o que importa relatar. Passo à fundamentação.

Após análise dos documentos encaminhados, não se vislumbra fundamentação para a instauração de notícia de fato ou outro procedimento próprio do Ministério Público Estadual.

O relatório do Conselho Tutelar não apresenta informações sobre vulnerabilidade ou riscos contra criança ou adolescente. Embora haja menção a um suposto abuso sexual, não há comprovação dos fatos alegados.

É responsabilidade do Conselho Tutelar apurar os fatos, coletar informações e ouvir todas as partes envolvidas para buscar a verdade real, aplicando as medidas cabíveis conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Cabe ao Conselho Tutelar uma abordagem sensível aos casos, identificando os motivos de intervenção, vulnerabilidade e riscos observados, e encaminhando os casos que demandem a atuação integrada da rede de proteção municipal e do sistema de Justiça.

É importante ressaltar que desentendimentos, desavenças entre particulares e discordâncias quanto ao tratamento recebido, sem comprovação efetiva, não configuram situação de risco ou vulnerabilidade que justifique a intervenção do Ministério Público. Caso a questão se restrinja a acusações sem evidências concretas, a controvérsia permanece na esfera privada (moral) das partes envolvidas.

Apesar da acusação apontada no relatório, não há necessidade de intervenções judiciais adicionais, devendo-se prosseguir com acompanhamento e orientações pela própria rede de proteção, órgãos competentes para aplicação de medidas extrajudiciais no âmbito municipal Conforme estipulado pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Notícia de Fato será arquivada quando desprovida de elementos mínimos de prova ou informação para o início de uma apuração, e o noticiante não responder à intimação para complementá-la.

Portanto, **indefiro** a instauração de notícia de fato devido à ausência de elementos que justifiquem sua abertura, conforme disposto no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Tutelar de Redenção do Gurguéia/PI, preferencialmente por meio eletrônico, com cópia desta decisão.

Após, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri - PI

Respondendo pela 2ª PJ/BJ - Portaria PGJ nº 891/2021

Procedimento preparatório nº 06/2024

SIMP: 001233-434/2023

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 37/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº12/93, e

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial SIMPNº 001233-434/2023 foi registrado a partir do cumprimento de decisão de desmembramento constante no ID. nº 55495959, no bojo do SIMP nº 000320-434/2023, derivado do recebimento de comunicação por e-mail do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, contendo representação assinada pela WWF Brasil, Instituto Sociedade População e

Natureza (ISPN) e Rede Cerrado, entidades privadas reconhecidas pela atuação ambiental;

CONSIDERANDO que o referido documento relatou o possível desmatamento ilegal de extensa área de vegetação nativa nos municípios de Bom Jesus-PI e Currais-PI, conforme mencionado nos "Alertas nº 137.650, 137.652 e 167.120" da Plataforma MapBiomias Alerta;

CONSIDERANDO que o protocolo SIMPnº 000320-434/2023 prosseguiu com a delimitação do objeto de investigação relativo ao município de Bom Jesus-PI, no que se corresponde à documentação referente ao laudo nº 167.120, tendo sido registrado outros dois protocolos distintos com a finalidade de delimitação do objeto de investigação, quanto as outras duas ocorrências de desmatamento no município de Currais-PI (laudos nº 137.650 - SIMPnº 001228-434/2023 e nº 137.652 - SIMPnº 1233-434/2023);

CONSIDERANDO os fundamentos da portaria que converteu a notícia de fato nº 06/2024 no procedimento preparatório nº 06/2024 (ID. nº 59006951);

RESOLVE:

ADITAR a portaria nº 37/2024 (ID. nº 59006951), desta 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, datada de 05 de junho de 2024, para fazer constar como objeto do procedimento preparatório nº 06/2024, "apurar a ocorrência de desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa no município de Currais-PI, conforme indicado no "Alerta nº 137.652", da Plataforma MapBiomias Alerta", mantendo os demais termos da portaria originalmente aditada, determinando, para tanto:

- 1) A publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 2) Atualizações e registros no livro próprio da promotoria na plataforma Sharepoint;
- 3) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma);
- 4) Após, considerando a resposta apresentada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH-PI) ao ID. nº 6156535, reiterar os termos do ofício nº 150/2024, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias corridos as informações ali solicitadas, esclarecendo que as coordenadas geográficas do imóvel objeto da vistoria constam do Alerta/Laudo nº 137.652 já encaminhado a este órgão, sendo que as demais informações (Nome do Empreendedor/Empreendimento/CPF/CNPJ) serão obtidas no curso da diligência agora requisitada;
- 5) Realizar diligências no prazo legal, contando a partir da inclusão do protocolo/ARs/certificação nos autos, observando as diretrizes do Ato PGJ/PI 931/2019, e devolver os autos conclusos, com ou sem resposta.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI

PORTARIA Nº 53/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 07/2024 (SIMP nº 001228-434/2023) em procedimento preparatório nº 07/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública); nos arts. 25, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 001/2008 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, visando preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

CONSIDERANDO que a reserva legal, conforme inciso III do mesmo artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que tanto as áreas de preservação permanente (APP) quanto as áreas de reserva legal (RL) possuem natureza jurídica de limitação administrativa, constituindo-se em restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º do Código Florestal a vegetação em APP deve ser mantida pelo proprietário ou possuidor, sendo obrigatória sua recomposição em caso de supressão ilícita;

CONSIDERANDO que, em relação à Reserva Legal, o artigo 17 do Código Florestal, estabelece que toda propriedade deve possuir cobertura de vegetação nativa, sendo admitida apenas a exploração econômica por meio de manejo sustentável, com práticas de exploração seletiva, sujeitas à aprovação pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma), recebeu representação subscrita pela WWF Brasil, Instituto Sociedade População e Natureza (ISPN) e Rede Cerrado, instituições privadas de reconhecida atuação ambiental, relatando desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa nos municípios de Bom Jesus-PI e Currais-PI, conforme indicado nos "Alertas nº 137.650, 137.652 e 167.120", extraídos da Plataforma MapBiomias Alerta1;

CONSIDERANDO que os municípios de Bom Jesus-PI e Currais-PI integram a região denominada MATOPIBA2, caracterizada como área de resistência das populações tradicionais e marcada por conflitos relacionados à posse da terra e uso inadequado da água;

CONSIDERANDO a possibilidade de que o desmatamento em análise não tenha sido precedido da autorização de supressão de vegetação emitida pelo órgão ambiental competente, bem como a possibilidade de avanço da devastação em Área de Proteção Permanente ou Reserva Legal, o que é vedado pelo Código Florestal, exceto em casos de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da notícia de fato anteriormente instaurada por esta Promotoria de Justiça, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, expirou sem que fosse possível sua conclusão;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório de inquérito civil, previsto pelo art. 129, inciso VI da Constituição Federal; art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993 e art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado para a coleta de informações preliminares destinadas à verificação da necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 07/2024 em **procedimento preparatório nº 07/2024** com a finalidade de apurar a ocorrência de desmatamento, possivelmente ilegal, de extensa área de vegetação nativa no município de Currais/PI, conforme indicados nos "Alertas nº 137.650", extraído da Plataforma MapBiomias Alerta, determinando, para tanto:

- 1) Autue-se a presente portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (Caoma), por meio do envio de cópia digital da presente portaria;
- 3) Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
- 4) Nomeie-se, para fins de secretariamento do presente procedimento preparatório, conforme distribuição interna, qualquer dos **técnicos/estagiários** ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;
- 5) Diligências **no prazo normativo**, contando-se a partir da juntada do protocolo/ARs/certificação nos autos, observados os ditames do Ato

PGJ/PI 931/2019, voltando os autos conclusos, com ou sem resposta;

6) Após a conclusão das diligências, encaminhar os autos para ulteriores deliberações.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI3

1 O MapBiomias Alerta é um sistema de validação e refinamento de alertas de desmatamento de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros com imagens de alta resolução. Este sistema está em constante desenvolvimento pela rede colaborativa de co-criadores do MapBiomias em parceria com os órgãos governamentais usuários (ex. MMA, IBAMA, SFB, ICMBio, MPF e TCU) e os provedores de alertas (ex. INPE, IMAZON, Universidade de Maryland, ISA).

2 A expressão "Matopiba" foi criada a partir das iniciais dos respectivos estados componentes (Maranhão; Tocantins; Piauí e Bahia), designando o território interestadual como a "última fronteira agrícola" do Brasil. A delimitação geográfica oficial foi estabelecida pelo Grupo de Inteligência Territorial e Estratégica (GITE) da Embrapa. O Decreto n. 8.447, de 6 de maio de 2015, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Agropecuário (PDA) do Matopiba, foi oficializado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Portaria nº 244, após o lançamento do plano de desenvolvimento

3 Portaria PGJ nº 891/2021

SIMP: 000476-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP autuado a partir de recebimento do protocolo SEI TJ/PI nº 24.0.000051362-4, originado do Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Bom Jesus/PI, decorrente de requerimento administrativo formulado pela 1ª Serventia de Bom Jesus, pretendendo cancelar as matrículas nº 4.711 e nº 3.980, referentes a imóveis de propriedade/posse de Francisco Delameres Forte de Medeiro e Rodrigo Pereira Miranda, respectivamente.

O parecer ministerial opinando pelo deferimento do pedido foi encaminhado ao Juízo Corregedor da Comarca de Bom Jesus/PI para ciência e providências (ID nº 6149136).

É o breve relatório.

Após análise dos autos, constata-se que as diligências requeridas foram realizadas e as comunicações devidamente efetuadas.

Portanto, não sendo identificadas outras medidas a serem tomadas neste caso, o arquivamento se mostra como a medida adequada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

SIMP: 000475-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP autuado a partir de recebimento do protocolo SEI TJ/PI nº 24.0.000055790-7, originado da 1ª Serventia de Bom Jesus, para manifestação ministerial quanto ao requerimento administrativo formulado por Maria José Tavares dos Santos Marques, com intuito de restaurar a matrícula nº 2.101, fls. 17-v, do Livro nº 03-1D, supostamente registrada na 1ª Serventia Extrajudicial de Bom Jesus-PI, uma vez que, à época, o município de Baixa Grande do Ribeiro-PI ainda não existia.

O parecer ministerial opinando pelo **indeferimento** do pedido foi encaminhado ao Juízo Corregedor da Comarca de Bom Jesus/PI para ciência e providências (ID nº 6149005).

É o breve relatório.

Após análise dos autos, constata-se que as diligências requeridas foram realizadas e as comunicações devidamente efetuadas.

Portanto, não sendo identificadas outras medidas a serem tomadas neste caso, o arquivamento se mostra como a medida adequada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

SIMP: 000474-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP autuado a partir de recebimento do protocolo SEI TJ/PI nº 24.0.000056096-7, originado do Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Bom Jesus/PI, após recebimento do ofício nº 066/2024, da 1ª Serventia de Bom Jesus, no qual foi requerido o cancelamento da matrícula nº 4.405.

O parecer ministerial opinando pelo **deferimento** do pedido foi encaminhado ao Juízo Corregedor da Comarca de Bom Jesus/PI para ciência e providências (ID nº 6148963).

É o breve relatório.

Após análise dos autos, constata-se que as diligências requeridas foram realizadas e as comunicações devidamente efetuadas.

Portanto, não sendo identificadas outras medidas a serem tomadas neste caso, o arquivamento se mostra como a medida adequada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

SIMP: 000473-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP autuado a partir de recebimento do protocolo SEI TJ/PI nº 24.0.000051368-3, originado da 1ª Vara de Bom Jesus-PI (Juízo Corregedor Permanente), para manifestação ministerial quanto ao requerimento administrativo formulado pela 1ª Serventia de Bom Jesus, requerendo o cancelamento das matrículas nº 4.318, nº 4.416, nº 4.425, nº 4.313 e nº 4.532.

O parecer ministerial opinando pelo **deferimento** do pedido foi encaminhado ao Juízo Corregedor da Comarca de Bom Jesus/PI para ciência e

providências (ID nº 6148890).

É o breve relatório.

Após análise dos autos, constata-se que as diligências requeridas foram realizadas e as comunicações devidamente efetuadas.

Portanto, não sendo identificadas outras medidas a serem tomadas neste caso, o arquivamento se mostra como a medida adequada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

SIMP: 000472-434/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP autuado a partir de recebimento do protocolo SEI TJ/PI nº 23.0.000011418-9, originado do Juízo Corregedor Permanente de Bom Jesus/PI, para manifestação ministerial quanto ao requerimento administrativo encaminhado pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Bom Jesus-PI, solicitando autorização para abertura de matrícula autônoma do loteamento "Consórcio das Águas II", com o objetivo de regularizar a situação registral daquele empreendimento, uma vez que seu registro foi realizado de maneira equivocada pelo registrador da Serventia à época.

O parecer ministerial opinando pelo **deferimento** do pedido foi encaminhado ao Juízo Corregedor da Comarca de Bom Jesus/PI para ciência e providências (ID nº 6148826).

É o breve relatório.

Após análise dos autos, constata-se que as diligências requeridas foram realizadas e as comunicações devidamente efetuadas.

Portanto, não sendo identificadas outras medidas a serem tomadas neste caso, o arquivamento se mostra como a medida adequada.

Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para deliberações.

Bom Jesus/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.16. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 061/2024

PORTARIA Nº 086/2024 (SIMP: 001422-426/2024)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, e da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV.);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, *caput*, CF);

CONSIDERANDO a Manifestação nº 2324/2024 acostada no ID nº 58933185, registrada de forma anônima, quanto ao processo de aprovação de projetos no âmbito do Sistema de Incentivo a Projetos Sociais (Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social - SEIPS);

CONSIDERANDO a solicitação de apuração de possíveis irregularidades que, segundo o denunciante, vem ocorrendo, comprometendo a integridade e a transparência do processo;

CONSIDERANDO a afirmação de que determinados projetos foram aprovados mesmo desviando-se significativamente das diretrizes estabelecidas pela resolução do SEIPS já, contrariamente, outros projetos que seguiram rigorosamente todas as recomendações foram indeferidos;

CONSIDERANDO a alegação de que *"tal discrepância sugere uma falta de uniformidade e possivelmente de imparcialidade nas decisões tomadas pelos conselheiros encarregados da seleção e aprovação dos projetos. Além disso, há a preocupação com a falta de transparência e comunicação no processo de transferência dos recursos"*;

CONSIDERANDO o relato de que *"as instituições envolvidas não foram devidamente consultadas ou informadas sobre o status dos recursos, o que prejudica a execução adequada dos projetos e o cumprimento de seus objetivos sociais"*;

CONSIDERANDO que a parte Interessada afirmou que, *"de acordo com a resolução vigente, o prazo máximo para a execução dos projetos e subsequente prestação de contas é de 90 dias, com uma prorrogação possível de até 30 dias, se necessária. No entanto, verifica-se projetos aprovados com execução há mais de seis meses, sem justificativa aparente para tal extensão, contrariando as normativas"*;

CONSIDERANDO que segundo o Noticiante, *"Algumas Instituições apresentaram recurso referente ao resultado parcial e os mesmos não foram analisados. Sem análise dos recursos interpostos, a relação final dos aprovados foi apresentada de forma parcial, conforme documento anexos"*;

CONSIDERANDO o pedido da parte, no sentido de que *"se faça um novo certame e que seja obedecido com que prevê a Resolução"*;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para apurar possíveis irregularidades no processo de inscrições junto ao Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social - SEIPS/2024.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;

Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;

4. Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, requisitando a apresentação de manifestação acerca da denúncia formulada no presente procedimento, devendo o órgão juntar a cópia integral do processo de seleção dos projetos que concorreram ao certame do Sistema Estadual de Incentivo à Inclusão e Promoção Social -SEIPS/2024.

Para tanto, **concedo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.**

Cumpra-se.

Teresina, 25 de Junho de 2024.

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos

2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº. 13/2024

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 000181-240/2021, EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Assunção do Piauí.

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua

representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 129, da Carta Magna, pelo artigo 25, da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo artigo 2º, § 4º, da Resolução Nº. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei Nº. 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (artigo 129, Carta Magna), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Nº. 12/93 e do artigo 3º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei Nº. 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser precedido de procedimento preparatório, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, conforme § 4º, do artigo 2º, da Resolução CNMP Nº. 23/2007;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos § 6º e § 7º, do artigo 2º, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de **90** (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, e, caso vencido esse prazo, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público Nº. 000181-240/2021, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Nº. 000181- 240/2021, não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações.

R E S O L V O:

CONVERTERO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 000181-

240/2021 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando-se, de imediato, as seguintes diligências:

I - Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

- Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

II - Comunique-se ao CACOP, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da

conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, certificando-se, de tudo, nos autos;

- Comunique-se ao CACOP, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, certificando-se, de tudo, nos autos;

Incaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos

autos;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

IV - Seja desmembrado o presente procedimento, tendo em vista que versam acerca de três procedimentos de Tomada de Preços sem liame evidente entre os

contratos;

- Seja desmembrado o presente procedimento, tendo em vista que versam acerca de três procedimentos de Tomada de Preços sem liame evidente entre os contratos;

IV - Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira (matrícula Nº 15873) e Etivaldo Antão de Sousa (matrícula Nº 15135),

lotado(a)s nesta Promotoria de Justiça.

IV - Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira (matrícula Nº 15873) e Etivaldo Antão de Sousa (matrícula Nº 15135), lotado(a)s nesta Promotoria de Justiça.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuío (PI), 20 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO

Promotor de Justiça da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)Emsubstituição na Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio (PI)
(Portaria PGJ/PINº 2.085, de 07 de junho de 2024)

2.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PA 03 2023 (SIMP 000027-061/2023)

RELATÓRIO FINAL

Objeto: acompanhar e documentar o processo referente ao Projeto "Boletim Nota 10, 2023[1]".

1. Após a edição da Portaria nº04/2023 de instauração do presente Procedimento Administrativo, id. **6035269**, houve a edição do Regulamento do Projeto e Termo de Parceria, id. **56042669**;
2. Em seguida, após orçamentos, foi especificado o prêmio, id. **58292075**, em ato contínuo foi oficiado o Juizado Especial Cível e Criminal, para fins de liberação de alvarás relativos aos depósitos judiciais afetos ao projeto, id. **58303933**;
3. Em continuação, as Secretarias de Educação dos municípios de Nossa Senhora de Nazaré, id. **58355870**, Sigefredo Pacheco, id. **58326648**, e Jatobá do Piauí, id. **58297956**, apresentaram as listas dos alunos agraciados pelo projeto social.
4. Logo depois, houve a liberação da quantia de \$20.963,66, para a compra de 31 tablet's junto a empresa LENOVO, com a devida prestação de contas realizada pelo Banco do Brasil, especificando o montante transferido à empresa, bem como, acerca da transferência do saldo remanescente de R\$ 22,37, da conta judicial nº0100121472935 para a conta judicial nº 5000119300152, id. **58773358**.
5. Por derradeiro, houve a realização da cerimônia de entrega dos prêmios na Câmara Municipal de Campo Maior, no dia 21.06.2024, com a presença do Promotor de Justiça Marcondes Pereira de Oliveira, do servidor Júnior representante do JECC de Campo Maior, dos alunos vencedores e seus responsáveis legais, além dos secretários(as) de educação das cidades de Jatobá do Piauí, Sigefredo Pacheco e Nossa Senhora de Nazaré e professores da rede municipal, id. **59285395**.
6. Relato do procedimento com a consecução dos objetivos, determino o arquivamento dos autos no órgão de execução, procedendo-se com a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de revisão[2].

Campo Maior, 24 de Junho de 2024.

Marcondes Pereira de Oliveira

[1]Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

[2] Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento

2.19. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2024

A 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, vem notificar o senhor **RICARDO OLIVEIRA NETO**, nascido em 16/05/1954, 067.152.493-34, RG-187.015 SSP/PI, filho de MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, para que **DECLARE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL referente aos autos do procedimento judicial 0800524-17.2024.8.18.0140, em que o senhor incorre na prática do crime tipificado no art. 168 do CPB (APROPRIAÇÃO INDÉBITA)**.

Caso tenha interesse na manutenção do acordo deverá entrar em contato pelo telefone (86) 98154-3755, das 08h00min às 13h00min, no prazo de cinco dias da publicação do presente edital.

Finalmente, informo que o não atendimento ao presente edital ensejara em oferecimento de denúncia criminal, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal.

Teresina, data da assinatura digital.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

2.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

PORTARIA Nº 36/2024 (INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024)1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª

Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8625/932, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme estatui o art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

1 Protocolo Simp nº 000331-138/2023

2 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento

injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

- requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito Civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada, registrada sob o nº 024/2023 (SIMP nº 000331-138/2023), instaurada a partir de declínio parcial de atribuição do Ministério Público Federal - MPF quanto à contratação do escritório de advocacia "João Azêdo Sociedade de Advogados" para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF pelo município de Barras/PI.

CONSIDERANDO que, para melhor apuração e elucidação dos fatos investigados, necessário se faz a instauração de Inquéritos Civis específicos;

CONSIDERANDO a certidão ID 6037712, atestando que ainda não foi juntado o comprovante de envio do ofício nº 137/2024 - 2PJB, direcionado ao Procurador do Município de Barras/PI.

CONSIDERANDO o art. 11, V, da Lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), alterada pela Lei 14.230/2021, configura improbidade administrativa "Art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]V- frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)";

CONSIDERANDO o Despacho ID 1379526, ocasião em que se identificou erro material, pois consta o seguinte trecho "Ademais, de acordo com o art. 11, VIII, da Lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), alterada pela Lei 14.230/2021, configura improbidade administrativa: "Art. 10: Constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)"(Grifei);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que é indispensável o prosseguimento das investigações iniciadas, com o objeto de acompanhar a situação fática acima descrita e de apurar eventuais atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público para se buscar a devida reparação;

RESOLVE-SE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possíveis atos que atentam contra os princípios da administração pública e, consequentemente, o enquadramento em prática de improbidade administrativa, tendo em vista supostas irregularidades na contratação do escritório "João Azêdo Sociedade de Advogados" pelo município de Barras/PI.

Desde já, adoto as seguintes providências:

Registro e autuação da presente portaria;

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que seja dada publicidade a ela;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

A publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

QUE a Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Barras realize a juntada do comprovante de envio do ofício nº 137/2024 ao Procurador do Município de Barras/PI. Em caso de ausência de resposta, DETERMINO, desde já, que sejam reiterados os expedientes, com as advertências de praxe.

Reconheço o erro presente no despacho sob id. 1379526, para determinar que no trecho supramencionado passe a ser lido como sendo "Ademais, de acordo com o art. 11, V, da Lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), alterada pela Lei 14.230/2021, configura improbidade administrativa "Art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]V- frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)" (grifei)

Para secretariar os trabalhos, nomeie os servidores: Aline de Oliveira Sousa (Assessora de Promotoria, matrícula 15.874), Wesley Alves Resende (Assessor de Promotoria, matrícula 15.493), Lázaro de Carvalho Araújo Filho (Estagiária, matrícula 2714) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barras/PI, sexta-feira, 24 de maio de 2024.

[Assinado Digitalmente]

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça

2.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

Notícia de Fato

SIMP 000568-284/2023

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Ofício nº 44/2023/CACOP, encaminhado, via e-mail, pelo CACOP noticiando irregularidades na participação da empresa T-LOC - Locação de Veículos e Transportes em licitações após ser declarada inidônea pelo TCE/PI, no município de Buriti dos Lopes.

Em despacho de autuação foi determinado a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Civil de Buriti dos Lopes para fins de instauração de inquérito policial, diante dos indícios de autoria e materialidade do crime previsto no art. 337-M, §2º, do Código Penal, em face da empresa T-LOC - Locação de Veículos e Transportes, representada por JAIRO PEREIRA GOMES.

Em juntada (id. 59287988) a autoridade informou que instaurado inquérito policial referente ao caso.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação dentro da presente Notícia de Fato com a instauração do inquérito policial, restou esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Proc

edam-se às atualizações necessárias no sistema.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/2ea0632736e22b57f9e96d230ed9a3a4> Assinado Eletronicamente por: Herson Luis de Sousa Galvão Rodrigues às 25/06/2024 11:17:56 página: 1

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Buriti dos Lopes - PI, data e assinatura no sistema.

HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES

Promotor de Justiça

Respondendo pela Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes nos termos da Portaria PGJ N.º 2195/2024

2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 - SIMP Nº 000103-144/2024

PORTARIA Nº 12/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça de Miguel Alves, com fundamento no art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e arts. 1º, *caput*, e 5º, II da lei complementar estadual nº 36/2004;

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de criação/aquisição, fornecimento e efetivo uso de contatos telefônicos e e-mail institucional/funcional, visando facilitar a comunicação oficial entre o Ministério Público do Estado do Piauí/PI, através da Promotoria de Justiça de Miguel Alves/PI, assegurando, assim, a prestação de um serviço público de qualidade e a efetiva comunicação entre os interessados;

Considerando a omissão recalcitrante da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Município de Miguel Alves-PI em apresentar respostas às solicitações de aquisição, fornecimento e efetivo uso de contato telefônico institucional/funcional, feitas por meio do Ofício Circular nº 01/2024 -PJMA e do Ofício Circular nº 02/2024 - PJMA;

Considerando o vencimento do prazo da Notícia de Fato nº 02/2024, consoante termos do art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 8º, III, da resolução nº 174/2017, DO CNMP, o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024**, para o levantamento de contatos telefônicos institucionais/funcionais de órgãos, tendo em vista a necessidade de conhecimento pela sociedade, assegurando, assim, a prestação de um serviço público de qualidade e a efetiva comunicação entre os interessados, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, o que segue:

A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP.

A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento.

A tramitação eletrônica do feito.

Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, enviando-lhe cópia da presente;

A remessa de cópia desta portaria, em formato *word*, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOE/MPPI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial.

REQUISITE-SE à Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Miguel Alves, através da notificação do(a) secretário(a); ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, através da notificação do(a) presidente; ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS I e CRAS II, através da notificação do(a) coordenador(a); ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, através da notificação do(a) coordenador(a), a aquisição, fornecimento e efetivo uso de contato telefônico institucional/funcional, devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações a esta Promotoria de Justiça.

Cumpridas todas as determinações e escoado o prazo estabelecido no item "f", com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Miguel Alves - PI, 10 de junho de 2024.

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO DO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 - SIMP Nº 000420-144/2023

PORTARIA Nº 13/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça de Miguel Alves, com fundamento no art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e arts. 1º, *caput*, e 5º, II da lei complementar estadual nº 36/2004.

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, incumbe ao Ministério Público, em sede de Procedimento Administrativo, acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei nº 8069/90 estabelecem como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, a saúde e a educação;

Considerando que, de acordo com o art. 31 da lei nº 8.742/93, incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos socioassistenciais;

Considerando que, de acordo com o art. 31 da lei nº 8.742/93 e a Portaria 145/04 do CNAS - Conselho Nacional da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público o Controle Externo do SUAS - Sistema Único de Assistência Social;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 8º, III, da resolução nº 174/2017, DO CNMP, o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Assistência Social com relação ao grupo familiar de Francisco Carlos Silva Borges, composto por 05 pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, **determinando**, desde já, as seguintes diligências:

A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP.

A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento.

A tramitação eletrônica do feito.

Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, enviando-lhe cópia da presente;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, para conhecimento;

A remessa de cópia desta portaria, em formato *word*, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOE/MPPI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial.

REQUISITE-SE à Secretaria Municipal de Assistência Social, do município de Miguel Alves, para que, por intermédio do órgão com atribuição, realize acompanhamento da família, produzindo relatório e encaminhando cópia ao Ministério Público, dispensando especial atenção à inclusão do grupo familiar nos programas assistenciais ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas todas as determinações e escoado o prazo estabelecido no item "g", com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Miguel Alves - PI, 10 de junho de 2024.

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

PORTARIA nº 10/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024 - SIMP Nº 000500-144/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL ALVES, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e;

Considerando que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

Considerando o teor das declarações prestadas no bojo da Notícia de Fato (SIMP nº 000500-144/2023), noticiando o bloqueio de estrada vicinal que dá acesso às localidades São José do Nazim, São José do Bem e Sossego, zona rural de Miguel Alves/PI;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024, para com observância do art. 7º e art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o bloqueio de estrada vicinal que dá acesso às localidades São José do Nazim, São José do Bem e Sossego, zona rural de Miguel Alves/PI, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, as seguintes diligências:

A adequação do presente procedimento à taxonomia pertinente, mantendo-se a mesma numeração no SIMP.

A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento.

A apreciação deste procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de posterior prorrogação por igual período, mediante decisão fundamentada e à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

A remessa da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento.

A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando a realização de parecer técnico acerca de eventual bloqueio da estrada em razão de acúmulo de água, especificando, em caso positivo, se o bloqueio é oriundo de desvio artificial de curso d'água.

Após realização do parecer técnico solicitado no item "f", seja agendada reunião extrajudicial com os interessados.

À determinação contida no item "f", estipule-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Cumpridas todas as determinações e escoado os prazos estabelecidos, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Miguel Alves - PI, 06 de junho de 2024.

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

2.23. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 12ª PJ Nº 59/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 69/2023

SIMP 000158-027/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao Ministério Público atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como os direitos sociais à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos condizentes com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que conforme o artigo 6º da Lei 8080/1990 estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS a assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que cabe à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.316/75 estabelece a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional, na forma estabelecida em Regulamento;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.856/94 fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho;

CONSIDERANDO que o Hospital Infantil Lucídio Portella é o único no Estado especializado em Pediatria, com atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde - SUS, referência no diagnóstico e tratamento de Atrofia Muscular Espinhal - AME e o primeiro hospital 100% SUS do Norte e Nordeste habilitado a fazer aplicação de Zolgensma, medicação de grande importância para o tratamento da doença;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região realizou inspeção no Hospital Infantil Lucídio Portella a fim de apurar a constante substituição de profissionais capacitados por profissionais sem capacitação adequada para cuidados com crianças diagnosticadas com Atrofia Muscular Espinhal - AME;

CONSIDERANDO a elaboração do Termo de Visita nº 170/2023 pelo CREFITO, que apontou uma profissional do corpo clínico cumprindo carga horária superior ao compatível com a Lei Federal nº 8.856/94 e solicitou a comprovação de qualificação dos profissionais de fisioterapia que foram locados e/ou passaram pela Unidade de Cuidados Especiais no último ano;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o vencimento do Procedimento Preparatório Nº 69/2023 (SIMP 000772-426/2023) e a necessidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação Administrativa 12ª PJ Nº 01/2024;

RESOLVE

Instaurar este **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 69/2023 (SIMP 000158-027/2023)**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **que objetiva apurar a qualificação dos profissionais de fisioterapia que atuam na Unidade de Cuidados Especiais do Hospital Infantil Lucídio Portella**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Expedir ofício ao Hospital Infantil Lucídio Portella e à Superintendência de Gestão da Rede de Média e Alta Complexidade - *SUGMAC*, *requisitando informações quanto às medidas adotadas em relação aos apontamentos feitos pelo CREFITO*;

2. Publicar esta Portaria na imprensa oficial (Diário do Ministério Público do Estado do Piauí);

4. Nomear a Sra. Brenda Viana de Carvalho Passos, Analista Ministerial, para secretariar este procedimento preparatório.

Arquivarcópia desta Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 25 de junho de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça na 12ª PJ

2.24. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Notícia de Fato - Controle Externo da Atividade Policial

SIMP nº 001305-426/2024

Objeto: Reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público, protocolo nº 2047/2024.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público, sem identificação do reclamante (anônima), com relato de abordagem policial realizada com adolescentes no dia 09/05/2024, em uma praça localizada ao lado da Escola Estadual Marcos Parente.

Em síntese, o reclamante consignou que os policiais militares da ROCAM realizaram abordagem nos adolescentes, sem acionar os seus respectivos responsáveis. Além disso, afirmou que os agentes policiais foram extremamente desrespeitosos e ofenderam com xingamentos um dos adolescentes abordados.

Quanto à comprovação dos fatos noticiados, afirmou que os alunos do CEEP Marcos Parente e os frequentadores da praça poderiam confirmar a ilegalidade reclamada, contudo, não apresentou nenhuma identificação, ou outro meio de prova apto a identificar os envolvidos ou as possíveis testemunhas.

É o relatório.

Em relação aos fatos contidos na reclamação registrada, assim dispõe o art. 1º da Resolução nº 174/2017:

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Assim, tendo em vista a natureza dos fatos narrados, as presentes peças de informações foram encaminhadas para esta Promotoria de Justiça, cuja atribuição passou a ser exclusiva para atuar nos processos relativos ao Controle Externo da Atividade Policial, conforme determina a Resolução CPJ/PI nº 03/2018, *in verbis*:

Art. 43. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais possuem as seguintes atribuições:

III - 6ª Promotoria de Justiça:

a) atuar nos processos criminais relativos à execução penal, segurança pública, controle externo da atividade policial e do Juizado Especial Criminal;

(...)

A reclamação registrada de forma anônima não foi devidamente instruída com informações precisas para localização de possíveis vítimas e testemunhas, ou indicação de meios de prova, constando apenas a informação de que os "frequentadores da praça" e os alunos da unidade escolar "CEEP Marcos Parente" viram o suposto ato ilegal, sem a sua vinculação a outros elementos de provas e sem a identificação mínima dos envolvidos, impossibilitando assim, o prosseguimento do presente procedimento.

Neste sentido, ressalta-se que o simples relato de práticas ilícitas, apresentado de forma anônima, sem a corroboração de outras provas, não constitui fundamento idôneo para a persecução penal, haja vista a inexistência de individualização da autoria e da materialidade dos supostos fatos.

Neste diapasão, pontifica o mestre Fernando da Costa Tourinho Filho que "se não houver um mínimo de prova sensata, não poderá nem deverá o Ministério Público promover a ação penal. O processo é medida grave, severa, e, por isso mesmo, para que seja instaurado, é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nas peças de informação".

Com efeito, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público a Notícia de Fato será arquivada quando (grifo nosso):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Na espécie, conforme narrado acima, a reclamação anônima não foi instruída com elemento concretos para o início da persecução da suposta conduta ilícita, motivo pelo qual a medida de arquivamento se impõe.

Destarte, considerando a ausência de identificação do(a) noticiante, faz-se necessária a realização de notificação via edital, através do Diário Oficial do Ministério Público, haja vista a impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, para ciência da presente decisão de arquivamento.

DESSE MODO, determino:

Instaure-se as presentes peças de informação como Notícia de Fato, com fundamento no art. 1º da Resolução 174/2017 c/c art. 43, III, "a", "d" da Resolução CPJ/PI nº 03/2018;

ARQUIVE-SE a presente notícia de fato, pelos fatos e fundamentos acima elencados, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Notifique-se o noticiante (não identificado), através da publicação de edital de notificação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), para ciência da presente decisão, facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, a ser apresentado na Secretaria das Promotorias de Justiça de Picos-PI, através de seu endereço eletrônico: sedepicos@mppi.mp.br, conforme disposição contida no art. 13, da Resolução nº 174/17 do CNMP;

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para ciência da presente decisão de arquivamento, que diz respeito aos fatos

narrados no protocolo nº 2047/2024, registrado em 09/05/2024.

CUMPRÁ-SE, servindo este de determinação de instauração de notícia de fato, de promoção de arquivamento e de notificação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedidas às diligências e esgotado o prazo para recebimento de recurso, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Picos-PI, datado eletronicamente.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.25. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA Nº 22/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002548-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Aroeiras do Itaim-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS no que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS: atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal: caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação Finalística - PGA 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002548-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de Aroeiras do Itaim

/PI, a fim de garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, determinando o seguinte:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde.

Registre-se. Publique-se. CUMPRÁ-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 20/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002546-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Monsenhor Hipólito/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS no que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS: atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal: caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação Finalística - PGA 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002546-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de Monsenhor Hipólito/PI, a fim de garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, determinando o seguinte:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde.

Registre-se. Publique-se. CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 32/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002558-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Santa Cruz do Piauí-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as

condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02/2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS no que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS: atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal: caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação Finalística - PGA 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002558-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de Santa Cruz do Piauí/PI, a fim de garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, determinando o seguinte:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde.

Registre-se. Publique-se. CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIANº30/2024

PROCEDIMENTOADMINISTRATIVOSIMP Nº002556-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de São Luís do Piauí-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes:

Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02/2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS no que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS: atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal: caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação Finalística - PGA 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002556-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de São Luís do Piauí/PI, a fim de garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, determinando o seguinte:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde.

Registre-se. Publique-se. CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

2.26. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA 16ª ZONA ELEITORAL

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP)

SIMP Nº 000064-147/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO (NF)

Trata-se de Atendimento ao Público (AP)/Protocolo, SIMP Nº 000064-147/2024, instaurado com base no SEI nº 0010403-40.2024.6.18.8000, encaminhado pelo Juízo Eleitoral, com cópias de denúncia anônima nº 0002125213 inicialmente instaurada pela Ouvidoria Eleitoral, relatando que o pré-candidato a vereador, Sr. Bruno Marinho, estaria praticando propaganda eleitoral irregular, precipuamente conduta vedada ao agente público com abuso de poder político e econômico.

Em síntese, a manifestação relata que o pré-candidato ao cargo de vereador, Sr. Bruno Marinho, "faz diversas publicações relacionando sua pré-candidatura a obras no Município, deixando evidente o abuso de suas condutas, posto que promovem sua pré-campanha através de recursos públicos."

Juntou como documentação comprobatória os seguintes endereços eletrônicos (links):

<https://www.instagram.com/reel/C8F2pGLx4Ks/>

<https://www.instagram.com/reel/C7ztoUQReiP/>

<https://www.instagram.com/reel/C7W5kOaRnKO/>

https://www.instagram.com/reel/C6_sf7fuuEj

Autos conclusos para decisão/despacho (ID 59295033).

É o relato do essencial.

É sabido que toda investigação eleitoral, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

In casu, relata-se conduta que supostamente configuraria campanha eleitoral antecipada/irregular, acompanhada de abuso de poder político e econômico.

A Lei nº 9.504/19971 c/c a Resolução (Res.) nº 23.610/20192 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 16 de agosto do ano da eleição.

Ato contínuo, observa-se que a Res. TSE nº 23.610/2019, atualizada pela Resolução nº 23.732/2024/TSE, estabelece um rol de condutas que não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, a saber:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020);

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que **não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (*Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024/TSE*).

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º)**.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

§ 5º Exclui-se do disposto no inciso V deste artigo a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros. (*Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024/TSE*).

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (*Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024/TSE*).

Art. 3º-A.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (*Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024/TSE*).

(...) GRIFOS NOSSOS

Posto isso, no caso de que se cogita, em análise dos conteúdos das mídias contidas nos *links* da rede social **Instagram (ID DOC 6209766)**, é **possível observar a ausência de pedido explícito de voto, mas somente diálogo de cunho informativo sobre assinatura de termos de serviços para realização de obras em trechos urbanos e rurais, não se caracterizando, por ora, campanha eleitoral antecipada.**

É importante pontuar que a divulgação de pré-candidatura é admitida pela citada norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Lado outro, o **conteúdo dos vídeos** apresentados nos endereços eletrônicos informados, na manifestação inaugural, **não extrapolam os limites das informações sobre atos e obras públicas, com mera alusão a obras e serviços que estão sendo realizados pela Administração Pública Municipal**, motivo que se enquadra dentro da borda limite da liberdade de expressão e informação que desaguam em favor da sociedade como uma **PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

Ademais, teríamos caracterizada a conduta inicialmente narrada se houvesse pedido expresso de votos, ou vinculação da citada obra, à figura do pré-candidato a vereador, o que, por ora, não restou configurado.

Importante mencionar que, durante os vídeos, o candidato deixa explícito que está acompanhando a "assinatura da ordem de serviço" pelo Prefeito Municipal, trazendo informações como metragem, valores e região beneficiada, ou seja, existem apenas elementos que enaltecem obras e feitos do Poder Executivo do Município de União.

A respeito disso, eis o entendimento do TSE, no julgamento em caso de representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicável *mutatis mutandi* no caso em exame:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.** 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência por propaganda eleitoral antecipada. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que não há qualquer referência ao pleito ou à candidatura, divulgação de plataformas de campanha, planos de governo e ou mesmo exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato. 4. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro". Precedentes.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060003236, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020). (Grifo nosso).

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Placas de plástico. Pedido explícito de votos. Ausência. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Incidência [...] 1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, 'com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto' [...] 2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. [...]" (Ac de 16.2.2017 na Rp nº 29487, rel. Min. Herman Benjamin.)

Em resumo, no caso, entende-se que não há elementos suficientes para configuração da propaganda eleitoral antecipada, à míngua de pedido explícito de voto, bem como não restou configurado o abuso de poder econômico e político por parte do Sr. Bruno Marinho, no perfil de rede social **@brunomarinhouiao_**.

Acerca do abuso de poder econômico e político, ventilado na peça inaugural, é importante esclarecer que a mídia carreada aos autos não conduz à certeza de que houve abuso do poder político, abuso do poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação praticados pelo denunciado, merecendo a presente demanda ser indeferida.

No tocante ao abuso do poder político e econômico, as informações midiáticas exaltando obras e atos públicos do Poder Executivo Municipal não

são suficientes para demonstrar que o Sr. Bruno Marinho se utilizou da máquina pública administrativa municipal a seu favor, indo na contramão da jurisprudência eleitoral que aduz sobre a necessidade de **PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES** para ficarem caracterizados os abusos citados, não podendo as alegações se fundarem em meras **PRESUNÇÕES** (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019).

Desse modo, a documentação contida nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, porquanto desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de procedimento investigatório ou que fundamentem eventual judicialização com tutela inibitória.

Anote-se, todavia, que o denunciante poderá procurar a qualquer tempo o Ministério Público Eleitoral, apresentando novos elementos acerca do caso em tela, para eventual instauração de procedimento específico a cargo deste Órgão.

À VISTA DO EXPOSTO, à luz da Res. TSE nº 23.610/2019, com as modificações dadas pela Res. TSE nº 23.732/2024, ao tempo em que **CONHEÇO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÕES** presentes no **AP - SIMP Nº SIMP Nº 000064-147/2024, RESOLVO INDEFERIR a INSTAURAÇÃO DE NF**, com fundamento no art. 53, §3º, c/c art. 56, §3º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, DETERMINO:

A EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO à Ouvidoria do MPPI acerca deste indeferimento de instauração de NF eleitoral, para ciência e pronta comunicação ao noticiante;

A **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), para amplo conhecimento e controle social.

APÓS, arquite-se o procedimento em epígrafe no âmbito desta Promotoria Eleitoral oficiante na 16ª ZE/União/PI, conforme art. 57, §1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Cumpra-se com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor Eleitoral

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

2 Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 17/2023

SIMP 000327-143/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), com base no Termo de Declaração (TD) prestado por Francisca das Chagas de Sousa Nascimento, noticiando possível omissão na prestação de tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Consta no TD que a declarante é portadora de hipertireoidismo, conforme consta no laudo médico anexado aos autos, necessitando de tratamento de radioiodoterapia, conforme recomendação médica.

Segundo a declarante, ao se dirigir à Central do SUS, a atendente informou que o SUS não libera o referido tratamento. Disse, ainda, que se voltou para a Secretaria de Saúde do Município de União/PI, a qual recomendou que procurasse o Ministério Público.

Devido ao não atendimento diante dos citados órgãos, a declarante procurou a 2ª PJUN para a adoção de providências em relação ao caso em tablado.

O TD e os documentos médicos e pessoais da declarante foram juntados no **ID 56213100**.

Diante do caso concreto, fora proferido despacho determinando a expedição de ofício ao CAODS solicitando apoio e sugestão de providências; a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI); a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de União (**ID 56264590**).

Ao CAODS foi enviado o Ofício nº 243/2023, tendo sido apresentado **PARECER Nº 46/2023** como resposta ao citado expediente. Assim, o Órgão de apoio informou que o procedimento solicitado, tratamento de hipertireoidismo grave, **está incorporado no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e a solicitação tem juriicaiiva perinente e é realizada por médico especialista em endocrinologia**, que faz o acompanhamento de paciente no Hospital Getúlio Vargas.

Em conclusão, foram apresentadas as seguintes diligências como sugestão de atuação:

- Solicitar à Secretaria de Saúde de União que providencie o cadastro da paciente e faça a solicitação do procedimento no sistema de regulação Gestor Saúde;
- Solicitar à Diretoria da Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS -DRCAA/FMS a informação sobre quais são os prestadores habilitados e o fluxo de acesso ao procedimento de radioiodoterapia - Tratamento de Hipertireoidismo Graves (03.03.12.007-0);
- Solicitar à DUCARA/SESAPI informações acerca da pactuação existente em relação à prestação do procedimento de alta complexidade - Tratamento de Hipertireoidismo Graves (03.03.12.007-0).

Resposta integral movimentada no **ID 56394049**.

Ato seguinte, sobreveio novo despacho ministerial determinando a prorrogação da NF até a data limite em SIMP, bem como a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de União, Diretoria da DRCAA/FMS e à DUCARA/SESAPI (**ID 56394049**).

Nas movimentações seguintes ao supracitado despacho, não constam a juntada dos ofícios aos órgãos mencionados naquele expediente.

Lado outro, a requerida compareceu na 2PJUN e solicitou informações sobre o andamento procedimental, assertando, ainda, o seguinte (**ID 57412364**):

"(...) que, no dia 23.10.2023, teve retorno com a médica que ressaltou queo tratamento é necessário e urgente considerando que seus hormônios estão muito alterados podendo ocasionar arritmia cardíaca. Diante disso, solicitou providências urgentes, oportunidade em que forneceu o seu número de telefone para contato(86) 9.9994-7445".

Recebidos os autos pela nova assessoria da 2PJUN, foi realizada a seguinte triagem:

MOVIMENTO	DESCRIÇÃO	ID
Redistribuição	Certificação sobre o repasse de procedimento;	57430533
Certidão/Informação	Certificação sobre os autos eletrônicos;	57430540
Juntada	Portaria de relotação de servidor - assessoria;	57430553
Certidão/Informação	Certidão de conclusão procedimental.	57430621

Entretanto, antes de se proceder à conclusão dos autos para decisão, foi certificado que a NF já se encontra com o prazo legal vencido em SIMP, contendo 02 (duas) prorrogações nos moldes da Resolução CNMP nº 174/2017 (**ID 57430615**).

A portaria de **ID 57511211** determinou a conversão da NF em PA, bem como a expedição de ofícios à Secretaria de Saúde de União (SMS), Diretoria da Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS - DRCAA/FMS e à Secretaria de Saúde do Estado (SESAPI).

Procedimento autuado em SIMP (**ID 57511308**).

Juntada do ATO PGJ nº 1354/2023 que promoveu a nova titularidade da 2ªPJUN (**ID 57511180**).

Instada a se manifestar nos autos, através do Ofício nº 386/2023, a SMS se manteve inerte, conforme certidão de perda de prazo acostada no **ID 57836329**.

O Ofício nº 387/2023 enviado à Diretoria do SUS - FMS, via e-mail, não teve o seu recebimento confirmado (ID 58057332).

Ato contínuo, a declarante compareceu na 2PJUN para saber informações sobre o andamento procedimental, sendo devidamente atualizada ante o teor das certidões de IDs 58022840 e 57850725.

Procedimento concluso em razão da correição ordinária anual (ID 58057333).

Adveio despacho determinando a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Saúde e reiteração de expedientes à DUCARA/SESAPI (ID 58259140).

A DUCARA e a SESAPI foram oficiadas, através dos Ofícios nº 156/2024 e 158/2024 (IDs 58462418 e 58462509).

Juntou-se aos autos a Recomendação Ministerial nº 10/2024, destinada à SMS, para providenciar o cadastro da paciente Francisca das Chagas de Sousa Nascimento, no Sistema de Regulação Gestor Saúde (ID 25162095).

Após receber, em mãos, a citada Recomendação, a SMS apresentou resposta informando que a Sra. Francisca das Chagas possui cadastro na Central de Regulação, tendo realizado consulta com a médica endocrinologista e metabolista, Dra. Isadora Noleto Barbosa, no dia 08 de abril de 2024, bem como possui consulta agendada com médico em radiologia, para o dia 08 de agosto de 2024.

A respeito do tratamento oncológico de radioterapia, a SMS informou à paciente que ela deveria solicitar o tratamento na Central de Regulação e, caso o procedimento não fosse viabilizado, ela deveria receber a negativa formal da Secretaria de Saúde do Estado para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Para subsidiar sua resposta ao expediente ministerial, a SMS apresentou comprovantes de consultas e exames da paciente (ID 58671499).

Diante das informações, o secretário do feito buscou contato telefônico com a Sra. Francisca das Chagas, no número (86) 9 9994-7445, certificado no ID57412364, porém a ligação aparece como indisponível e que não pode receber ligações (ID 59284142). Por fim, certificou-se nos autos que, desde a expedição da Recomendação Ministerial nº 10/2024, a paciente não buscou mais informações e providências na 2PJUN (ID 59284204).

Procedimento concluso para decisão (ID 59290520).

É o relatório.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutive do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada Atendimento ao Público (AP), Notícia de Fato (NF), Procedimento Administrativo (PA), Procedimento Preparatório (PP) e Inquérito Civil (IC) instaurado, para o fim de verificar, **no âmbito da 2PJUN**, entre outros: (i) a existência de objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); (ii) a possibilidade de continuidade do feito; (iii) a adequação e necessidade de prosseguimento, com a regular atualização do SIMP, bem como (iv) a análise de chamamento do feito à ordem, para pronto arquivamento dele (ante eventual prescrição dos fatos noticiados ou **ausência de justa causa mínima**) ou declínio de atribuição.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, PP e IC, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

A Resolução (Res.) nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe em seu art. 4º, I, o seguinte, *mutatis mutandi* aplicável aos PA's:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (GRIFO NOSSO)

(...)

Demais disso, urge trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, *ipsis litteris*, **aplicável mutatis mutandi aos PA's e NF's**:

O inquérito civil poderá ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou a justa causa para a propositura da ação civil pública, b) porque a investigação demonstrou que, embora, tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. (GRIFOS NOSSOS).

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o **EXCESSO**, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

No caso de que se cogita, o procedimento em lume foi instaurado com base no Termo de Declaração (TD) prestado por Francisca das Chagas de Sousa Nascimento, noticiando possível omissão na prestação de tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Posto isso **após a expedição de Recomendação Ministerial para a resolutividade do feito**, o fato é que o Município de União/PI, por meio da sua Secretaria de Saúde, procedeu ao cadastro da Sra. Francisca das Chagas, na Central de Regulação, tendo realizado consulta com a médica endocrinologista e metabolista, Dra. Isadora Noleto Barbosa, no dia 08 de abril de 2024, bem como possui consulta agendada com médico em radiologia, para o dia 08 de agosto de 2024.

Ainda, a respeito do tratamento oncológico de radioterapia, a SMS orientou que ela deveria solicitar o tratamento na Central de Regulação e, caso o procedimento não fosse viabilizado, ela deveria receber a negativa formal da Secretaria de Saúde do Estado para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Desse modo, conforme resposta apresentada pela SMS, conclui-se que **a OMISSÃO inicialmente narrada não mais persiste**, aliando-se, ainda, às certidões de IDs **59284204 e 59284142**, que atestam que a requerente não buscou mais a 2PJUN para verificar o andamento procedimental e requerer novas tomadas de providências.

Da cuidadosa análise dos autos, pois, é imperioso reconhecer, neste momento, que **não há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público/2PJUN**, no caso em questão, tampouco razões para a continuidade de tramitação do presente PA, considerando que **a demanda em tablado está sendo devidamente acompanhada, encaminhada e assistida pela Secretaria Municipal de Saúde de União/PI, inexistindo qualquer notícia de descumprimento da Recomendação Ministerial supracitada**.

Nesse sentido, considerando a resposta apresentada pela Secretaria de Saúde em questão e levando em conta que a requerente não procurou mais esta PJ após a expedição da Recomendação Ministerial, **inexistem**, por ora, providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2PJUN, **devendo-se presumir e reputar crível a consecução da finalidade a que se destinava ou o fiel adimplemento dela pelos respectivo(s) destinatário(s)**.

Em suma, **com a intervenção ministerial e a devida atuação pelo órgão municipal**, à luz das certificações realizadas nos autos, a situação inicialmente narrada nos autos **NÃO** persiste, não havendo necessidade de qualquer outra medida, no âmbito civil, a ser adotada por este Órgão Ministerial, pois que o destinatário prestou informações satisfatórias em resposta à notificação recomendatória deste *Parquet*.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À VISTA DO EXPOSTO, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Res. CNMP nº 174/17.

DEIXO DE NOTIFICAR o(a) NOTICIANTE, no que se refere ao prazo recursal, em razão da resolutividade alcançada e ausência de contato

eletrônico atualizado, conforme certidão negativa de ID 59284142 (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §1º).

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS FINAIS, DETERMINO:

- 1) A **COMUNICAÇÃO** ao CSMP-PI e CAODS sobre esta decisão de arquivamento, com remessa de cópias integrais dos autos;
- 2) A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;
- 3) A **BAIXA** deste protocolo no SIMP, com as certificações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se, **com urgência**.

União (PI), datado e assinado digitalmente.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de União, respondendo pela 3ª PJ de Oeiras

2.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 7ª ZONA ELEITORAL

SIMP 000985-435/2024

DECISÃO

Trata-se de atendimento ao público registrado para apurar a necessidade de representação pela suspensão de registro partidário em face do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, Diretório Municipal de Campo Maior-PI, tendo em vista decisão que julgou não prestadas as contas da agremiação referentes ao exercício de 2022, prolatada nos autos do Processo 0600023-60.2023.6.18.0007.

Vieram os autos.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que nos autos da Petição Civil nº 0601913-90.2022.6.00.0000, os Ministros do TSE aprovaram, por unanimidade, a criação do Partido Renovação Democrática (PRD), resultado da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Patriota. Como consequência, tem-se o cancelamento, de ofício, dos registros dos órgãos de direção estaduais e municipais do partido político extinto, nos termos do art. 52, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Com efeito, a mencionada decisão redundou na perda da utilidade de representação pela suspensão de registro partidário, uma vez que o seu julgamento não mais produziria repercussão na esfera fática e jurídica do órgão partidário municipal.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - PARTIDO EXTINTO - FUSÃO - AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL. Suspensão da anotação do órgão partidário municipal de Camanducaia, do extinto Partido Social Liberal - PSL, em razão do julgamento de suas contas anuais como não prestadas. Malgrado o partido incorporador esteja obrigado a prestar as contas dos partidos incorporados, conforme determinação do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, carece de interesse processual o Ministério Público Eleitoral para requerer a suspensão da anotação de partido que não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício no caso de fusão, nos termos do art. 52, § 1º, III, da Res. TSE nº 23.571/2018. A obrigação de prestar contas subsiste, tendo sido transferida ao partido resultante da fusão, que deverá ser demandado e responsabilizado pelo não cumprimento dessa obrigação legal. Não existe órgão partidário a ser suspenso, porque o partido já foi extinto com a fusão a outro partido, que resultou na criação do partido União Brasil. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - REI: 06000055520226130058 CAMANDUCAIA - MG 060000555, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022)

Desse modo, arquivo sumariamente a presente peça de informação.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

2.28. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo

REPRESENTADO: Município de Joaquim Pires-PI

RELATÓRIO:

Trata-se de uma extração de cópias do SIMP Nº 000135-426/2022, a fim de cumprir os requisitos de organização documental, delimitação de objeto e atuação ministerial eficiente, para apurar possível falta de recepcionista na Unidade Mista de Saúde de Joaquim Pires/PI no turno noturno e suposto desvio de função de técnicos em enfermagem que estariam cumulando as funções atinentes ao cargo vago no período da noite, conforme a Reclamação nº 221/2022, oriunda da Ouvidoria/MPPI - id. 4549011.

Consoante certidão à id. 53104786, realizadas buscas nos registros do SIMP, livros e tabelas desta Promotoria de Justiça, constatou-se não há neste órgão procedimento com objeto correlato aos fatos mencionados no expediente em epígrafe.

Inicialmente, oficiou-se o noticiante, via Ouvidoria do MPPI, para que encaminhasse a relação nominal com endereço, e-mail e telefone dos técnicos de enfermagem que laboram no lugar do recepcionista - id. 53163051.

Decorrido o prazo, o noticiante permaneceu silente - id. 53326555.

Face a inércia do noticiante, foi determinado o arquivamento os autos, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - id. 53352836.

O noticiante enviou os nomes dos técnicos de enfermagem que laboram também como recepcionistas na Unidade Mista de Saúde de Joaquim Pires, nos plantões noturnos - id. 53397164.

Ato contínuo, considerando novos elementos trazidos pelo noticiante, ainda que intempestivos, foi determinada a revogação do ato de id. 53352836, com o conseqüente desarquivamento dos autos e expedição de ofício ao Município de Joaquim Pires solicitando manifestação por escrito sobre a denúncia ora trazida - id. 53697469.

53939241.

Ciente, o Município de Joaquim Pires permaneceu inerte - id. 53915962.

Foi proferido Despacho reiterando a diligência destinada ao Ente Municipal - id.

O Município novamente quedou-se inerte - id. 54098541.

O Município de Joaquim Pires informou que não existe recepcionista no período noturno em razão de não existir demanda à noite e insuficiência financeira para a contratação, que na Unidade Mista, com exceção das recepcionistas que cumprem jornada de 12h diárias (diurnas), a equipe é composta por Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Motorista e 1 Motorista de Plantão, visto que, a depender do caso do paciente ele é remanejado para Parnaíba ou Piri-piri. Concluindo que, eventualmente, quando aparece algum paciente a triagem é feita pelos Enfermeiros.

Diante dessas informações, foi solicitado apoio ao CAODS - id. 55558637. O CAODS enviou o Apoio nº 203/2023 - id. 55952914

Seguidamente, oficiou-se o Município de Joaquim Pires para enviasse os contratos de trabalho dos técnicos em enfermagem/enfermeiros que supostamente estariam em desvio de função - id. 56022677.

O Município de Joaquim Pires-PI apresentou resposta, enviando os termos de posse dos servidores - id. 57828254.

Ato contínuo, foi proferido Despacho requisitando o número de inscrição no COREN/PI dos servidores e cópias dos editais dos Concursos

Públicos dos servidores (id. 57967607) e enviado à Secretaria do Núcleo de PJs de Esperantina para cumprimento.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Da cuidadosa análise das informações e documentos constantes nos autos, **CHAMOO FEITO À ORDEM** no que tange ao objeto do presente Inquérito Civil Público e em atenção aos interesses e/ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

NICOS EM ENFERMAGEM OBRIGADOS (...) A FAZEREM A

ADMISSÃO DOS PACIENTES ALÉM DE SEUS SERVIÇOS DE ROTINA". Pois bem! *In casu*,

Conforme a Reclamação nº 221/2022, oriunda da Ouvidoria/MPPI, o noticiante sustenta que os "**TÉCNICOS EM ENFERMAGEM OBRIGADOS (...) A FAZEREM A ADMISSÃO DOS PACIENTES ALÉM DE SEUS SERVIÇOS DE ROTINA**". Pois bem! *In casu*,

é cabível que os profissionais técnicos em enfermagem realizem a recepção dos pacientes, pois

é cabível que os profissionais técnicos em enfermagem realizem a recepção dos pacientes, pois

esta diverge da "triagem" dos pacientes, isto é, a

esta diverge da "triagem" dos pacientes, isto é, a classificação de risco e priorização da assistência.

Explica-se: o desvio de função se caracteriza somente quando o trabalhador, ao longo da relação de trabalho, deixa de realizar as atribuições para as quais foi contratado e passa a desenvolver ocupações **diversas e mais complexas**, relacionadas a cargo distinto, o que NÃO restou caracterizado nos autos.

No caso em tela, vê-se que o técnico em enfermagem plantonista da Unidade Mista de Saúde de Joaquim Pires presta auxílio na recepção (não deixa de realizar suas atribuições) somente no turno da noite, conforme pontuando pelo noticiante desde sua manifestação anônima na Ouvidoria do MPPI e corroborado pelo Município de Joaquim Pires. Assim, não há um desvio de função, diante da **ausência de incompatibilidade** do que é possível um técnico em enfermagem realizar, bem como **não há maior complexidade** das ações já desenvolvidas pelos profissionais no âmbito técnico, sendo realizada apenas a colheita de informações e dados do paciente na recepção, pois a triagem é realizada pelo enfermeiro plantonista.

Ressalta-se que, como destacado pelo CAODS a atividade de triagem é uma atividade privativa de enfermeiro, conforme a Resolução COFEN Nº 661/2021 e é como está sendo realizada na Unidade Mista de Saúde de Joaquim Pires. Logo, considerando que os técnicos de enfermagem não estão realizando a triagem, mas sim auxiliando na recepção de eventuais pacientes no turno da noite, não há o que se falar em desvio de finalidade, nem tampouco "acumulação" de cargos, pois além de **não** haver ocupação diversa e mais complexa das funções de um técnico em enfermagem, está dentro da organização administrativa do estabelecimento de saúde, equiparando-se a uma questão "*interna corporis*".

À vista dos fatos acima, imperioso reconhecer que estão ausentes elementos que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e conseqüentemente fatos que justifiquem a sua intervenção.

Com efeito, deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o ônus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais.

Pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO**

do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 39/2023**, com remessa dos autos,

eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí

Assim, a atuação do *Parquet*, em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos de relevância social, disponíveis ou não) e individuais indisponíveis, **vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional**.

DECISÃO:

Pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 39/2023**, com remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí

(CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do

Conselho Nacional do Ministério Público.

(CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SE ASSEGUANTES DILIGÊNCIAS:

Considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível identificá-lo pessoalmente, **PUBLIQUE-SE EDITAL** no diário oficial sobre o **arquivamento** dos autos. Bem como, **NOTIFIQUEM-SE** o Município de Joaquim Pires e o CAODS, para ciência, em atendimento ao disposto no art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil Público;

JUNTE-SE aos autos a comprovação da publicação do edital e das ciências das notificações quanto ao teor deste despacho de arquivamento;

Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, proceda-se a **REMESSA DOS AUTOS**, ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.29. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

NOTÍCIA DE FATO nº 25/2024 SIMP nº 000114-191/2024

Objeto: Apurar suposta prática do crime de omissão de socorro (art. 135 do Código Penal) por parte da Secretária de Saúde de Nova Santa Rita - Maria Do Socorro Vieira Leal - e da enfermeira chamada Priscila.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, noticiando suposta negligência médica por parte da Secretaria de Saúde de Nova Santa Rita que teria levado idoso à óbito.

Como diligência inicial, foi determinado a instauração de notícia de fato e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de São João do Piauí, encaminhando toda a documentação apresentada, solicitando verificação preliminar de procedência de informação dos fatos narrados, devendo ser tomado o termo de depoimento das pessoas indicadas na reclamação e dos familiares que acompanharam o idoso antes do seu falecimento, comunicando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual instauração do devido procedimento investigativo ou diligências até o momento realizadas

Despacho em ID. 58811361, prorrogando o prazo de conclusão deste procedimento por mais

90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e determinando a reiteração do ofício a Delegacia de Polícia.

Em resposta (ID. 59200474), a Autoridade Policial informou que o Boletim de Ocorrência nº 00046207/2023-A01 foi arquivado, após realização de VPI (Verificação Preliminar de Informações) para apurar o fato, tendo sido intimadas e ouvidas testemunhas, bem como os supostos autores em sede policial, sem que tenha sido constatado indícios de autoria, nem prova da materialidade, não ficando evidenciado nenhum tipo de negligência praticada contra idoso, de maneira que não há crime a ser apurado que justificasse a Instauração de Inquérito Policial.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/26c9f6426851db1a62e72e2e6060727d> Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa

Pessoa às 20/06/2024 09:06:32

Doc: 6188152, Página: 1

Em detida análise aos autos, cumpre destacar que não se vislumbra a prática de ilícito criminal quanto ao fato ora averiguado.

Assim, tratando-se de fato atípico, este órgão ministerial entende que não há necessidade e nem se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a serem tomadas no momento pelo Ministério Público no caso em comento.

Dessa forma, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVOoARQUIVAMENTOodopresenteprocimento**, o que faço com

esteio no art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, via SEI, o Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM).

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema.

Após, promova-se o arquivamento dos autos e registre-se no Livro de Controle.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.30. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato nº 33/2024

SIMP Nº 000361-246/2024

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante recebimento do Ofício nº 43/2024 encaminhado pelo CREAS de Luzilândia/PI, relativo à violação de direitos da Sra. TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, pessoa idosa.

Segundo o relatório social de acompanhamento, a idosa supracitada seria vítima de maus-tratos e negligência por parte do filho JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Ademais, o órgão promoveu diversas intervenções, mas sem sucesso diante do comportamento do filho.

Dentre as diligências iniciais, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI para adoção das providências cabíveis a fim de que seja prestado atendimento adequado à Sra. TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, bem como prestasse informações acerca das visitas realizadas pelo Agente Comunitário de Saúde responsável pela área em que a idosa reside, com o encaminhamento dos relatórios das visitas.

Em atenção ao ofício ministerial, a Secretaria de Saúde informou que a idosa é acompanhada semanalmente pela ACS, tendo à sua disposição os serviços ofertados pela UBS Coroa, onde é cadastrada. Ademais, afirmou que serão realizadas novas visitas por outros profissionais de saúde, a exemplo de médico, enfermeiro, assistente social e psicólogo. Por outro lado, destacou que a idosa vive em um ambiente sujo, sem a higiene adequada e com alimentação comprometida.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Designo audiência extrajudicial, a ser realizada preferencialmente por videoconferência, com a participação do Sr. JOSÉ DA CONCEIÇÃO e de sua esposa MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO COSTA, do CREAS e da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, para se buscar uma solução adequada ao caso.

Registros necessários no SIMP.

Busque-se pauta. Expeçam-se os convites.

Publique-se. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 27/2024

SIMP Nº 000352-246/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pela Sra. MARIA DO AMPARO SOUSA OLIVEIRA na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, solicitando apoio do Ministério Público para a internação involuntária de seu filho RAILTON OLIVEIRA LUSTOSA DA SILVA, de 26 (vinte e seis) anos de idade.

Segundo a noticiante, o seu filho é usuário de drogas, sendo que teve surto psicótico em São Paulo e passou um mês na Casa de Acolhimento São Vicente de Paulo de Tanabi. Depois, retornou a Luzilândia e passou um ano sem fazer uso de substâncias entorpecentes, realizando acompanhamento psiquiátrico.

Afirma que conseguiu junto ao CREAS que o filho fosse internado na Comunidade Terapêutica Nos Braços do Pai, mas ele passou apenas uma semana e quando voltou para Luzilândia, continuou usando drogas. Em junho de 2023, buscando novamente uma alternativa, conseguiram uma vaga para o filho na Associação Shalom, mas ele permaneceu no local apenas 10 (dez) dias.

A noticiante entende que não há uma alternativa para o filho senão a sua internação involuntária, uma vez que ele continua fazendo uso de drogas e está cada vez pior.

Dentre as diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e ao CAPS-I, ambos de Luzilândia, para que adotassem as providências que se fizessem necessárias para o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde de que necessitasse o usuário do SUS referenciado, especialmente que fosse avaliado e eventualmente encaminhado para internação involuntária pelos próprios médicos do município, inclusive com busca ativa do paciente, quando necessário.

Em atenção ao ofício ministerial, o Município de Luzilândia informou que o paciente realizou consulta com o médico psiquiatra Dr. Francisco Júnior em 05/06/2024. Após avaliação, o Sr. RAILTON demonstrou o interesse na internação voluntária. Assim, foi sugerido a sua internação no Hospital do Mocambinho, em Teresina/PI, para o início do tratamento, com posterior encaminhamento a uma Comunidade Terapêutica. Ademais,

consta a informação de que o CREAS agendou a viagem para a internação do paciente (ID nº 59124109).

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II -a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

A presente Notícia de Fato foi instaurada com a finalidade de verificar a necessidade de internação involuntária de RAILTON OLIVEIRA LUSTOSA DA SILVA.

De acordo com a Lei nº 10.216/2021, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, qualquer tipo de internação deve ser recomendado em caráter de excepcionalidade, quando esgotadas todas as alternativas terapêuticas e recursos extra-hospitalares disponibilizados na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, priorizando a reinserção do paciente em seu meio.

Conforme a Lei nº 10.216/2021, a internação psiquiátrica ocorrerá mediante existência de laudo médico circunstanciado que explicita os seus motivos. São definidos três tipos de internação psiquiátrica: a voluntária, aquela com consentimento do usuário; a involuntária, sem consentimento do usuário e a pedido de terceiros; e a compulsória, aquela determinada pela justiça.

A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários (Art. 9º da Lei nº 10.216/2001).

Assim, a internação psiquiátrica deve ser o último recurso terapêutico a ser adotado. Em caso de demanda de internação com devida indicação médica, deve-se verificar a possibilidade de sua voluntariedade. Descartada a possibilidade de voluntariedade, mantendo-se a indicação terapêutica de internação, deve-se considerar a viabilidade da modalidade involuntária prevista em lei, por meio da rede de saúde.

Cumpra observar que o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS possui equipe multidisciplinar e realiza atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e às pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em sua área territorial. (Art. 7º, § 1º da Portaria nº 3.088/2011).

Pontua-se, ainda, que a saúde é um bem legalmente tutelado e essencial à dignidade da pessoa humana, portanto a busca por um tratamento nos casos em que a saúde necessita acaba sendo o início da luta pela preservação da integridade física e moral.

O tratamento apropriado é essencial para a cura e restabelecimento da saúde, assim, observa-se que não basta o Estado proclamar o reconhecimento de que a saúde é um bem legalmente protegido. Para além da simples declaração da norma jurídica, deve ser integralmente respeitado e plenamente garantido ao cidadão sua eficácia, atendendo às necessidades sociais e individuais.

A Constituição Federal previu a saúde como um direito fundamental. Nesta senda, políticas públicas e ações governamentais são sempre importantes para a efetivação desse direito.

Após diligências empreendidas por este Órgão Ministerial, o Município de Luzilândia, por meio do CAPS-I e do CREAS, atuou no sentido de garantir a internação voluntária do paciente, com o fornecimento das ações e serviços de saúde necessários ao usuário do SUS referenciado.

Entendo, assim, que o objeto do presente procedimento foi atingido.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Cientifique-se a noticiante do presente arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser protocolado na secretaria deste Órgão Ministerial (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §1º).

Não havendo recurso, arquite-se os autos nesta Promotoria.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 24 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 32/2024

SIMP Nº 000355-246/2024

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pelo Sr. ABDIAS BENEDITO SANTOS na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, sobre negativa de passe livre à pessoa idosa por parte da empresa Real Sul.

Segundo o noticiante, no dia 03/05/2024, se dirigiu ao guichê da empresa Real Sul, na rodoviária desta urbe, para a concessão de passe livre de Luzilândia a São Paulo. Contudo, na ocasião, o agente responsável pela emissão das passagens informou que a empresa não fornece passagens gratuitas, motivo pelo qual o noticiante precisaria pagar o valor integral da passagem.

Dentre as diligências iniciais, foi expedido ofício à empresa Real Sul solicitando o seguinte: i) informações acerca da não concessão da gratuidade de passagem, por meio do Passe Livre, ao Sr. ABDIAS BENEDITO SANTOS, especificando os motivos de tal negativa; ii) informasse se a empresa possui postos de vendas de passagem no Município de Luzilândia, bem como se é detentora da concessão para prestar o serviço de transporte interestadual de passageiros para a Cidade de São Paulo/SP.

Em atenção ao ofício ministerial, a referida empresa alegou, em síntese, "*que não houve recusa por parte da peticionante em emitir o bilhete de passagem gratuito, contudo, não o fez pelo fato de não deter linha para o trecho que o usuário pretendia viajar -Luzilândia-PI a São Paulo-SP -, bem como informa que não possui linha para o Estado de São Paulo partindo de qualquer localidade do Estado do Piauí.*" (ID nº 58943919)

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Aduz o art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

"A Notícia de Fato sera apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por ate 90 (noventa) dias".

Assim, diante do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, bem como da impossibilidade de findá-lo no prazo determinado, uma vez que há diligência a ser realizada, **PRORROGO, POR 90 (NOVENTA) DIAS**, a Notícia de Fato em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

Prorrogação da presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias;

Expedição de notificação ao noticiante para conhecimento das informações apresentadas pela empresa Real Sul (ID nº 58943919), ficando estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 25 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.31. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PARECER

Procedimento Administrativo SIMP nº 000189-111/2023

Portaria nº 35/2023

Assunto: Análise da Prestação de Contas da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex do exercício financeiro de 2022.

Os presentes autos foram instaurados através da Portaria nº 35/2023 - 25ª PJ, em 13/09/2023 com o objetivo de analisar a prestação de contas da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex.

Em atendimento ao chamamento público realizado pelo Núcleo Cível, com atribuições para curadoria das fundações e fiscalização das demais instituições do terceiro setor, foi dada entrada na prestação de contas da aludida instituição, para que, por dever de ofício, fosse distribuída à apreciação desta Promotoria de Justiça.

Destaca-se que, conforme o OFÍCIO Nº 251/2023 - 25ª PJ/MPPI, em 10/11/2023, foi encaminhado à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos o Relatório de Vistoria Técnica do Serviço Social, documento pertinente ao escrutínio do funcionamento e ao registro do endereço da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, a fim de averiguar se as atividades realizadas estão em conformidade com o que aduz o seu estatuto.

Em seguida, conforme o OFÍCIO Nº 252/2023 - 25ª PJ/MPPI, em 10/11/2023, encaminharam-se os autos do presente procedimento administrativo à Coordenação de Perícias e Pareceres Técnicos, a fim de requisitar a realização de análise contábil da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, bem como avaliar se a prestação de contas é satisfatória e formalmente correta.

A posteriori, foram apresentados pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos os respectivos Pareceres Técnicos, contendo o relatório de vistoria técnica e a análise das contas do ano-base de 2022 da Fundação.

É o relatório. Passo à manifestação.

Sobre as Fundações, cumpre observar que estas são pessoas jurídicas de direito privado, criadas a partir de um patrimônio destacado pelo instituidor, com a individualização de bens aptos a integrar o patrimônio, cujo registro se dá através de escritura pública ou testamento, sendo, portanto, uma instituição criada pela afetação de um patrimônio, acrescido do elemento utilidade pública.

O artigo 66 do Código Civil, é claro ao especificar a atribuição de fiscalização das fundações pelo Ministério Público:

Art. 66. CC Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

Logo, toda e qualquer fundação regularmente constituída sujeita-se à fiscalização do Poder Público, na figura do *Parquet*, que é o responsável por apontar as diretrizes para o melhor funcionamento das fundações e para a averiguação da regularidade das contas prestadas perante o Ministério Público.

Ademais, o Ato PGJ nº 666/2017, que predispõe sobre a normatização e padronização da prestação de contas anual das Fundações e Entidades de Interesse Social assim prevê:

Art. 3º As Fundações e/ou Entidades de Interesse Social encaminharão, anualmente, os dados e informações referentes às suas atividades, na forma de prestação de 2 contas devendo ainda preencher os dados e informações no SICAP - Módulo Coletor, gravando-os posteriormente em CD-Rom, para remessa à Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização.

No caso em tela, a Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, como fundação legalmente constituída, é alvo de curadoria pelo Ministério Público, cabendo a este órgão ministerial fiscalizar a prestação de contas, tomando todas as medidas que se mostrarem cabíveis.

Assim, o Ministério Público solicitou a realização de todas as diligências necessárias para a averiguação das contas prestadas pela Fundação, com a solicitação de realização de perícia social e contábil, a fim de constatar se o estatuto está sendo respeitado, bem como se as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 estão em conformidade com os ditames legais.

Cabe frisar que, aproveitando o ensejo da apresentação das contas de 2022, manifesta-se este promotor por todo o arcabouço apresentado e submetido à perícia contábil.

Dessa forma, conforme Relatório de Vistoria Técnica, a Perícia Social realizada constatou, sobre a Fundação mencionada, o seguinte:

Com base na inspeção virtual realizada em 04 de abril de 2024, é possível inferir que a Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação (FADEX) funciona em prédio alugado, possui recursos humanos e outros para o desenvolvimento dos projetos elaborados para o público-alvo. Apoiam instituições da execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, assim estão executando ações, conforme as finalidades estatutárias da instituição. (sic!)

Logo, em alinhamento com parecer da perícia social, constata-se a regularidade e a relevância social da Instituição em comento, pelo que desenvolve suas atividades em consonância com suas disposições estatutárias e interesse social.

Portanto, uma vez que a Fundação se propõe a obedecer a disposição da lei civil, deve submeter-se também ao Estatuto, que é a lei que a rege, velando sempre pelo que quedou pactuado por meio desta.

Por conseguinte, conforme Parecer Técnico Contábil nº 0697465 - CAODEC, denota-se o seguinte:

Dessa maneira, do ponto de vista gerencial, tendo em vista o parecer da auditoria, na prestação de contas concernente ao ano de 2022, conclui-se não terem as irregularidades contábeis detectadas afetando a atividade fim da Fundação. Constatamos que as exigências da Portaria nº 35/2023 - 25ª PJ foram adequadamente atendidas. Por essa razão, opinamos no sentido de que a prestação de contas em telaseja considerada como "formalmente correta", ressalvada a possibilidade de novosexames face ao surgimento de fatos ou circunstâncias que assim o exijam ser reexaminada, caso necessário (sic!)

Ex positis, tendo como base o artigo 66 do Código Civil de 2002, atendidos pela referida Fundação todos os requisitos legais e formais, entendo por **SATISFATÓRIA** e **FORMALMENTE CORRETA** a Prestação de Contas da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex ao exercício de 2022.

Logo, o Ministério Público, através da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, no exercício de suas atribuições legais, entende pela REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DA Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex.

Providências

Expeça-se o bastante Atestado de Regularidade da Prestação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, relativa ao ano de 2022.

Expeça-se, ainda, ofício para dar ciência da conclusão deste procedimento à Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, com arrimo no artigo 13, §2º, Resolução 174/2017 do CNMP, encaminhando-se o presente parecer como anexo.

Determino a expedição de ofício para dar ciência do arquivamento ao Ínclito Conselho Superior do Ministério Público, com fulcro no art. 12, Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Por fim, archive-se o Procedimento Administrativo SIMP nº 000189-111/2023, considerando a resolatividade do mesmo.

Teresina-PI, data/hora do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

ATESTADO Nº 07/2024 - 25ª PJ

ATESTO para os devidos fins que após o exame procedido pela Assessoria Contábil desta Promotoria de Justiça nos documentos contábeis da **Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.501.328/0001-30, localizada no Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Espaço Universitário, Sn, Ininga, Teresina -PI, atualmente representada pelo Sr. Antônio Vinicius Oliveira Ferreira, responsável legal, constatou-se que a entidade se encontra apta a funcionar na forma proposta no seu estatuto e legislação regente.

ATESTO, ainda, que a fundação apresentou a esta Promotoria de Justiça sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo sido considerada como satisfatória e formalmente correta a sua apresentação, ressalvada a possibilidade de serem reexaminadas as contas, caso necessário.

ATESTO, outrossim, que a referida entidade, consoante consta do seu estatuto, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de suas finalidades estatutárias.

Teresina, data/hora do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça

DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000013-111/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo SIMP nº 000013-111/2024, instaurado com o fito de analisar pedido de criação da Fundação de Amparo à Pesquisa, Inovação, Ensino e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - FAIFPI.

A partir de análise realizada no âmbito desta 25ª Promotoria de Justiça, que perpassou pelo escrutínio de documentação arrolada pela parte autora através dos procedimentos SEI nº 19.21.0378.0007060/2024-24, 19.21.0101.0008401/2024-79, 19.21.0101.0007949/2024-61 e 19.21.0378.0021690/2024-95, constatou-se que a Fundação em análise possui todos os requisitos para desempenhar as atividades delimitadas em seu Estatuto.

É o relatório. Decido.

II. MÉRITO

Compulsando-se os autos, conclui-se que o Ministério Público do Estado do Piauí, através desta 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, realizou todos os atos a sua disposição para análise de pedido e homologação de criação de fundação, de modo que o presente Procedimento Administrativo alcançou todas as etapas legalmente delimitadas, de modo que não resta outro movimento que não o arquivamento do feito.

O art. 52, *caput*, da Lei 9.784/99, o qual discorre sobre o arquivamento de procedimentos administrativos, sendo aqui utilizado por analogia, exprime a seguinte normativa:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Isso posto, levando em consideração que resta solucionado o pedido realizado pelo requerente, tem-se que não são necessárias quaisquer outras condutas no corpo do procedimento em espeque, de modo que o presente feito alcançou seu fim estipulado na Resolução Ministerial nº 174/2017 do CNMP.

III. DO ARQUIVAMENTO

O encerramento dos objetivos perseguidos pelo atual procedimento, implicam o arquivamento do presente Processo Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

l - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Existem julgados acerca do arquivamento de procedimentos do MP quando do alcance de seus objetivos, *mutatis mutandis*:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO PROCON DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016558-31.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 31.01.2022)

(TJ-PR - RI: 00165583120218160021 Cascavel 0016558-31.2021.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 31/01/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 31/01/2022) (**grifo nosso**)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO 1. Trata-se de pedido de homologação de arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos ilícitos criminais praticados por prefeito. 2. Após realizar diligências investigatórias, o Ministério Público requereu a homologação do arquivamento do procedimento, vez que ausentes elementos mínimos para a instauração da ação penal. 3. De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a promoção de arquivamento feita pelo Procurador Geral de Justiça é irrecusável, vez que inaplicável o art. 28 do CPP. 4. Arquivamento homologado.

(TJ-SP - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP): 22272707820238260000, Relator: Nogueira Nascimento, Data de Julgamento: 04/09/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2023) (**grifo nosso**)

Ex positis, tem-se que resta patente a necessidade de arquivamento do presente procedimento.

IV. DA CONCLUSÃO

Nesse diapasão, o Ministério Público, através deste Órgão de Execução, promove o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo SIMP nº 000013-111/2024 - 25ª PJ/MPPI, com fulcro, por analogia, no que diz o art. 52, caput, da Lei 9.784/99 e art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Providências:

Comunique-se a Parte Requerente acerca desta decisão;

Comunique-se ao CSMP acerca desta decisão;

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico-MPPI;

Arquive-se os autos do presente procedimento.

REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. ARQUIVE-SE. Expedientes necessários.

Teresina (PI), Data/Hora do Sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: Inquérito Civil Público (ICP) nº 60/2021;

SIMP000360-206/2020;

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar possível sobrepreço na contratação de Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI para a aquisição e instalação de luminárias públicas pelo Município de Uruçuí.

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo;

REPRESENTADO: Francisco Wagner Pires Coelho (prefeito do Município de Uruçuí) e Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI.

RELATÓRIO:

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação anônima, a informação que o Município de Uruçuí-PI firmou três contratos com a pessoa jurídica Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI para a aquisição e instalação de luminárias públicas, mas, segundo o noticiante, o serviço não foi completamente prestado e os preços dos contratos são superiores aos praticados no mercado, tendo o representante encaminhado documentos, como pesquisas de preços e fotografias das luminárias.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, o Município de Uruçuí encaminhou cópia do processo administrativo nº 2527/2020, referente à Adesão à Ata de Registro de Preço nº 9/2020-006 da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA (Pregão Presencial nº 9/2020-006), com objeto de contratação de empresa para eventual aquisição de luminárias de LED, incluindo a mão de obra de retirada das luminárias antigas e instalação das novas para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Uruçuí-PI

O Município de Uruçuí informou, em resumo, que a adesão foi realizada com base nos Decretos que disciplinam a matéria; que, antes de iniciar o processo de compra, foi requisitado um laudo técnico de um profissional da área, que apresentou as razões das vantagens da futura aquisição e que houve um estudo técnico preliminar para aferir a viabilidade da aquisição; que durante a realização do processo de aquisição, a Administração obteve a informação da existência de uma ata de registro de preço do Município de Novo Repartimento no Estado do Pará, que atendia as especificações da aquisição desejadas pela Prefeitura de Uruçuí; que houve pesquisa de preço com base no sistema de dados do Governo Federal e

que os aditivos firmados foram realizados respeitando os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 - id. 32333433.

Ato contínuo, foi requisitado ao Município de Uruçuí notas fiscais, notas de empenhos e demais documentos comprobatórios de que houve o integral cumprimento do contrato e aditivos firmados no processo administrativo nº 2527/2020, referente à Adesão à Ata de Registro de Preço nº 9/2020-006 da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA (Pregão Presencial nº 9/2020-006). Bem como, requisitou-se à empresa Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI que remetesse cópia das notas fiscais de aquisição (entrada no seu estabelecimento) de todas as mercadorias revendidas ao Município de Uruçuí-PI através do contrato nº 588/2020 e seus aditivos. 55526602.

O Município de Uruçuí acostou aos autos a documentação requisitada - id.

Houve a devolução do Ofício nº 132/2023-02ªPJU, destinado à empresa Total

Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI, via Correios - id. 55635969.

Ato contínuo, foi proferido despacho determinando a prorrogação do presente ICP, com envio dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, solicitando extensão do prazo para ulatimação das investigações, bem como, reiterando a diligência destinada à empresa Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI e requerendo requerer auxílio técnico-jurídico ao CACOP/MPPI - id. 57910076.

No movimento à id. 58227027, foi juntada Decisão do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí **nãohomologando** a prorrogação de prazo deste Inquérito Civil Público (ICP).

Consoante aos autos, houve nova devolução do ofício destinado à empresa Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI, via Correios - id. 58306217

Ao verificar o SEI nº 19.21.0310.0003058/2024-70, observa-se que até a presente data não houve manifestação ou resposta do CACOP no protocolo.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Conforme decisão do CSMP (id. 58227027), tendo sido efetivada uma prorrogação de prazo do presente inquisitório, após a vigência da Lei nº 14.230/2021, resta inviabilizada a reiteração da providência, por expressa vedação legal. Assim, faz-se necessário que o presidente do feito, se assim entender cabível, proponha Ação Civil Pública para promover a responsabilização devida pelo ato de improbidade praticado, caso existam fundamentos bastantes para isso, ou, caso contrário, promova o arquivamento do procedimento.

Pois bem!

É cediço que após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, somente podem ser considerados atos ímprobos os que estão descritos nos Art. 9º, 10 e 11. Merece destaque que o STF, em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, fixou as seguintes teses de repercussão geral acerca da Nova Lei de Improbidade Administrativa:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do **elemento subjetivo dolo**;

A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que **nãorestamos autoselementos que**

comprovem a responsabilidade subjetiva para eventual tipificação de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021.

sobrepreço (ou superfaturamento) com eventual dano ao patrimônio com base em informações, notas de empenho, contrato administrativo e outros documentos que constam nos autos.

Explica-se: o noticiante sustenta que o serviço não foi completamente prestado e a seu julgamento, os preços dos contratos são superiores aos praticados no mercado. Contudo, realizadas diligências por este órgão ministerial, **não** restaram verificados indícios fáticos de sobrepreço (ou superfaturamento) com eventual dano ao patrimônio com base em informações, notas de empenho, contrato administrativo e outros documentos que constam nos autos. Bem como, **não** restou comprovado que o serviço não foi completamente prestado.

Além disso, com as alterações advindas da lei nº 14.230/21, o inquérito civil público que apura possível ato de improbidade administrativa passou a ter prazo máximo de 365 dias, prorrogáveis uma única vez. Ou seja: na prática, o inquérito civil público que apura ato de improbidade pode durar dois anos. Este é o entendimento do E. CSMP, do Estado do Piauí.

No caso dos autos, aplicando-se entendimento do E. CSMP/PI, tendo sido instaurado em 08/07/2021, e já tendo sido prorrogado uma vez após o advento da lei nº 14.230/21, faz-se forçoso reconhecer que o presente inquérito civil atingiu seu prazo máximo. Consta à id. 58227027, **DECISÃO do CSMP de NÃO HOMOLOGAÇÃO** de prorrogação de prazo.

Nesse toar, verifica-se que durante a instrução do presente inquérito civil público, não foram colhidos elementos suficientes para apreciação

efetiva da necessidade de eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou outra medida ressarcitória - aqui, cumpre frisar que nem mesmo restou demonstrado de forma suficiente eventual prejuízo ao erário decorrente das aquisições ou inexecução parcial na instalação de luminárias públicas. Nessa esteira, cumpre destacar a previsão do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

À luz da norma transcrita, tem-se que a previsão de prazo máximo de conclusão previsto no art. 23, § 2º, da lei nº 8.429/92 constitui hipótese de esgotamento das diligências. Dessa forma, ao inquérito civil que atinge o prazo máximo sem arcabouço probatório suficiente para o ajuizamento da ação não resta outra opção que não seja o arquivamento.

No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação de improbidade

administrativa ou outra medida ressarcitória de dano ao erário anteriormente, frise-se, sequer restou comprovado.

- que conforme dito

Portanto, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o

ARQUIVAMENTO do presente **INQUÉRITOCIVILPÚBLICO(ICP)Nº60/2021**, com

remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SEASSEGUINTESDILIGÊNCIAS:

Considerando que o noticiante é anônimo, bem como que restaram infrutíferas as diligências para oficiar a empresa Total Serviços Limpeza Urbana e Iluminação Pública EIRELI, não sendo possível cientificá-los pessoalmente, **PUBLIQUE-SE** no diário oficial sobre o **arquivamento** dos autos. E **NOTIFIQUE-SE** o Francisco Pires Coelho (prefeito do Município de Uruçuí), em atendimento ao disposto no art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil Público;

JUNTE-SE aos autos comprovação de ciência pessoal do investigado e a comprovação da publicação do edital para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;

Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, proceda-se a **REMESSADOS**

AUTOS, ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.33. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo 10/2023 Simp: 000970-368/2023

CONSIDERANDO a notícia-crime encaminhada pela 2ª Vara da Comarca de Piripiri- PI, relatando que, em 04/01/2023, diante da inércia do patrono, Dr. George Magno Carvalho Cardoso (OAB/PI 3004/98), da requerente AURENÍVIA TEIXEIRA SILVA em comprovar o repasse dos valores acordados em ajuste homologado, encaminhou-se os autos a este Órgão Ministerial. Além disso, consta-se nos autos que, mesmo o patrono devidamente intimado, este não apresentou comprovante da importância devida à requerente, descontados, seus honorários contratuais.

CONSIDERANDO que foram os autos remetidos à autoridade policial para realização de Procedimento de Verificação Preliminar de Informação (VPI).

CONSIDERANDO que a autoridade policial juntou o recibo de repasses de valores realizado pelo advogado à vítima, bem como o termo de declaração desta afirmando que recebeu o valor e não possui nenhum outro valor a ser recebido.

Dessa forma, considerando que o fato se encontra solucionado, **promovo o arquivamento** da presente notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, e DETERMINO à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri:

A expedição de ofício à notificante (2ª Vara da Comarca de Piripiri-PI), cientificando-a das providências tomadas e do arquivamento, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução 174/2017 do CNMP, fazendo constar a possibilidade de interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias;

Após isso, o envio desta decisão para publicação no diário oficial do MPPI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

A comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma disposta pelo artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Após cumprimento das diligências, que os autos sejam devolvidos ao Gabinete, para arquivamento.

Piripiri-PI, 19 de junho de 2024.

FRANCISCO T

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Piripiri-PI Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri-PI

DESPACHO

Procedimento Administrativo nº 06/2023 Ref. aos autos nº 0804032-06.2021.8.18.0033 Simp: 000005-077/2023

CONSIDERANDO a homologação do Acordo de Não Persecução Penal do indiciado ANDRÉ VIANA VIEIRA.

CONSIDERANDO que houve o pagamento da prestação pecuniária, todavia ainda não foi juntada a comprovação integral da prestação de serviço.

Considerando que o prazo do presente procedimento encontra-se expirado, de forma que sua prorrogação se faz necessária, visto que não foi cumprido seu escopo.

Ante o exposto, prorrogo, com fundamento no art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, por mais 01 ano, o prazo de tramitação do presente procedimento, e determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Piripiri que providencie:

a publicação do presente despacho no Diário Oficial do MPPI;

a comunicação da prorrogação de prazo ao Conselho Superior do MPPI;

que os autos permaneçam na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piripiri- PI, pelo prazo de 30 dias, aguardando a juntada do comprovante de cumprimento da prestação de serviço, ultrapassado esse período, retornem os autos para tomada de providências cabíveis.

Piripiri-PI, 21 de junho de 2024.

FRANCISCO T

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Piripiri-PI Respondendo pela 4ª PJ de Piripiri-PI

2.34. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 09/2024

SIMP 001343-177/2024

PORTARIA nº 66/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º daquela Resolução e deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO as evidências delineadas no despacho id. 59194509 do protocolo SIMP 001343-426/2024, instaurado a partir da Manifestação Nº 2183/2024 oriunda da Ouvidoria/MPPI, com o objetivo de "APURAR ACUMULAÇÃO (I)LEGAL DE CARGOS PELO SENHOR EMANUEL PORTELA SOARES DE CARVALHO NO MUNICÍPIO DE AROAZES E EM SECRETARIAS ESTADUAIS DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE OUTUBRO/2021 E MARÇO/2024";

RESOLVE

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de "APURAR ACUMULAÇÃO (I)LEGAL DE CARGOS PELO SENHOR EMANUEL PORTELA SOARES DE CARVALHO NO MUNICÍPIO DE AROAZES E EM SECRETARIAS ESTADUAIS DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE OUTUBRO/2021 E MARÇO/2024", **DETERMINANDO-SE:**

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO da assessora de Promotoria de Justiça Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar para secretariar este procedimento;

ENVIO de cópia desta portaria, em arquivo editável, ao DOEMPPI, para fins de publicação;

REMESSA de cópia desta portaria, ao CACOP, para fins de conhecimento da atuação ministerial;

FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

CUMPRIMENTO das diligências deliberadas no despacho ministerial ID 59194509;

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

1 Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais

2.35. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Procedimento Administrativo - SIMP nº 000199-383/2023

Assunto: "APURAR SUPOSTA SITUAÇÃO DE AUTO NEGLIGÊNCIA VIVENCIADA POR PESSOA IDOSA DE INICIAS M. G. de O."

Vistos em Correição Ordinária Anual.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta situação de auto negligência vivenciada pela pessoa idosa M. G. D. O., de 86 (oitenta e seis) anos de idade.

Como medida inicial, foi determinado que se solicitasse ao CAODEC/MPPI - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, a realização de visita social à pessoa idosa M. G. D. O., com a realização de estudo social e emissão de relatório pela equipe de Serviço Social daquele Centro de Apoio, com vistas a averiguar as condições de vida da anciã.

Determinou-se, ainda, a expedição de ofício à FMS - Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, solicitando a realização de visita médica/social à multicitada pessoa idosa, visando à avaliação da saúde física e mental, com o posterior encaminhamento de relatório médico/social a esta Promotoria de Justiça, informando a situação encontrada, as providências adotadas e os resultados alcançados.

Ato contínuo, a SEMCASPI - Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina-PI enviou o **Relatório Situacional** de ID. 56727296, oriundo do CREAS Sudeste, no qual consta o relato de que o Sr. F. D. C., irmão da idosa M. G. D. O., informou que no dia 15.08.2023 a longeva foi encontrada por desconhecidos nas proximidades da UFPI e, mostrando-se desorientada, foi levada para o Abrigo São Lucas. Afirmou, ainda, que não há nenhum membro da família que possa se responsabilizar pelos cuidados da idosa M. G. D. O., e manifestou interesse em ser curador dela, caso haja necessidade, inclusive para resolver questões concernentes a casa da qual a idosa é proprietária, tendo sido orientado a buscar a Defensoria Pública para obter mais informações acerca do processo de curatela.

Posteriormente, em resposta à solicitação encaminhada à FMS-Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, foi enviada a esta Promotoria de Justiça o Relatório de Intervenção e Acompanhamento oriundo do CAPS II Sudeste, constando a informação de que a multicitada idosa foi atendida por aquele Centro em novembro de 2021, tendo sido diagnosticada com transtorno de acumulação (CID 10 F 42), não apresentando sintomas psicóticos e não tendo visão crítica ou *insight* sobre a patologia apresentada.

Por fim, a FMS-Fundação Municipal de Saúde, nos enviou o **Ofício nº 5144/2023 - GAB-PRES-FMS**, informando que a idosa M. G. D. O. se encontra institucionalizada no Abrigo São Lucas.

Determinada a expedição de ofício à ILPI Abrigo São Lucas requisitando informações atualizadas sobre a situação da idosa em comento, nos aspectos físico e social (despacho de ID. 57338906), aquela instituição **informou que a idosa foi acolhida pela coordenadora e pela assistente social da ILPI em questão, que, após realizarem diligências, constataram que a longeva em acompanhamento nestes autos necessitava de acolhimento institucional, uma vez que não possuía condições psicológicas para residir sozinha, bem ainda pelo fato de que a sua residência não era uma habitação salubre para viver de forma digna (ID. 57652402).**

Além disso, em resposta ao ofício de ID. 56581040, a equipe de assistência social do CAODEC encaminhou o **Parecer Social nº 0654220-CAODEC, de 22.01.2024 (ID. 57945733 - doc 5500136), conclusivo no sentido de que a situação de abandono e as precárias condições de higiene e saúde em que a Sra. M. G. D. O. vivia foram superadas com o seu acolhimento na ILPI Abrigo São Lucas, posto que, no momento da entrevista, a longeva tinha assistência em tempo integral, acesso a alimentação e medicação necessária ao seu bem-estar.** Deste modo, considerando que a idosa se acha acolhida, e não havendo outras providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 13, § 4º da Resolução nº 174 do CNMP.

Notifique-se à SEMCASPI, via CREAS SUDESTE, na qualidade de Noticiante, acerca da presente decisão de arquivamento, para, querendo, apresentar recurso ao CSMP Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Comunique-se acerca do presente arquivamento à FMS e à Coordenação da Instituição de Longa Permanência para Idosos "Fundação Abrigo São Lucas", para fins de conhecimento, tendo em vista que atuaram no presente feito, sem a abertura de prazo para recurso. Apresentado recurso, venham-me os autos conclusos para apreciação, em vista do disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Decorrido, "in albis", o prazo recursal, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se a baixa no sistema SIMP, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

HOMOLOGAÇÃO

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90003/2024, que tem como objeto a "contratação de licenciamento relativo ao direito de uso de softwares e serviços agregados, com direito de atualização e suporte conforme especificações e quantidades indicadas neste Edital e seus anexos", atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente Licitação.

TABELAS

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 69.875,00	R\$ 69.875,00	R\$ 0,00

EMPRESA VENCEDORA:MCR Sistemas e Consultoria Ltda.

CNPJ:04.198.254/0001-17

ENDEREÇO:SHN, Quadra 1, Bloco A, Ed. Le Quartier, sala 803,Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70701-000

REPRESENTANTE:Márcia Caetano da Silva

FONE:(61) 3031-0000 / (61) 3031-0001 / (61) 98184-8829

E-MAIL:mcr@mcrsoftware.com.br

Item	Descrição	Catse r	Medid a	Qtd .	V a l o r Unitário	V a l o r Total
1	Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software - Aquisição de subscrição de licenças Adobe Creative Cloud VIP Teams All Apps. Licenciamento subscrição usuário nomeado; A ativação (logon) está limitada a duas máquinas por pessoa por assinatura; As licenças de software devem ser fornecidas em sua versão mais recente; Serviço de Suporte Técnico e Garantia de Atualização durante o período da assinatura CONTRATADA; A solução Creative Cloud é uma coleção com mais de 20 aplicativos para fotografia, vídeo, design, Web, experiênciado usuário e redes sociais. Licença pelo período de 36 (trinta e seis) meses. Marca: Adobe Systems Modelo: Creative Cloud	27502	Licença	5	R \$ 13.975,00	R \$ 69.875,00

Dr. Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 843/2024 - Republicação por incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0311.0022050/2024-13,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **27 e 28 de junho de 2024**, à servidora **WILLIANA FERRAZ ROCHA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15564, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 06 de junho e 12 de julho de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 18 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 878/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0115.0021468/2024-43,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **11 de junho a 07 de dezembro de 2024, 180 (cento e oitenta) dias** de licença à gestante para a servidora **JAMILE XAVIER DE SEPEDRO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 414, lotada junto à Promotoria de Justiça de Paulistana, de acordo com o disposto no art. 96 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí,

retroagindo seus efeitos ao dia 11 de junho de 2024.

Teresina (PI), 25 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 879/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0706.0020808/2024-74,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **06 de junho a 01 de agosto de 2024, 57 (cinquenta e sete) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **IVANEZ EDUARDO MACEDO BARBOSA**, Sub Judice, matrícula nº 16261, lotada na Secretaria Unificada das Promotorias de Parnaíba, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de junho de 2024.

Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 880/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0214.0017797/2023-96,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **22 de maio a 22 de junho de 2023, 32 (trinta e dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUANA SOUSA SOBRINHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15597, lotada junto à Promotoria de Justiça de Padre Marcos, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 de maio de 2023.

Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 881/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0092.0023445/2024-68,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **15 e 16 de agosto de 2024**, à servidora **MEG MARIA DA CONCEICAO VAZ COELHO FRAGA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15840, lotada junto à Promotoria de Justiça de Luzilândia, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 15 e 16 de agosto de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 26 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 882/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0208.0023237/2024-64,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **23 de junho a 30 de junho de 2024, 08 (oito) dias** consecutivos de licença para casamento à servidora **TATIANA MELO DE ARAGÃO XIMENES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15852, lotado junto à 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de junho de 2024.

Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 883/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0212.0023524/2024-15,

RESOLVE:

CONCEDER, em **25 de junho de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **CAROLINNE MARIA DA ROCHA MARTINS FRANKLIN**, matrícula 20128, Assessora do Conselho Superior, lotado (a) junto à 19ª Procuradoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de junho de 2024.

Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos